

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

ANDRESSA TIEMI HIGASHI TAKEUCHI

**A INTERAÇÃO ENTRE REGIMES E O IMPACTO DOS TRIBUNAIS DE DIREITOS
HUMANOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DO
MEIO AMBIENTE**

**CAMPO GRANDE
2024**

ANDRESSA TIEMI HIGASHI TAKEUCHI

A INTERAÇÃO ENTRE REGIMES E O IMPACTO DOS TRIBUNAIS DE DIREITOS
HUMANOS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO
AMBIENTE

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade Federal
de Mato Grosso do Sul para obtenção do título
de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Livia Gaigher Bósio
Campello

CAMPO GRANDE
2024

Eu, Andressa Tiemi Higashi Takeuchi, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Assinatura: _____

Data: ___/___/___

Nome: Andressa Tiemi Higashi Takeuchi

Título: A Interação entre Regimes e o Impacto dos Tribunais de Direitos Humanos para o Aperfeiçoamento do Direito Internacional do Meio Ambiente

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: ___/___/___

Banca Examinadora

Orientadora: Prof^a Dr^a Livia Gaigher Bósio Campello Instituição: UFMS
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

*Aos meus pais, Edgar e Liliane.
Aos meus irmãos e melhores amigos, Deidi e Carolina.*

AGRADECIMENTOS

Se escrever estas cem páginas foi um árduo e longo processo, pensar e escrever os agradecimentos, por outro lado, foi a parte fácil, a parte que sempre esteve muito clara nos pensamentos de uma pesquisadora que, diga-se, é, por essência, confusa e sem respostas em boa parte do caminho. Justamente por esse motivo (talvez) é que dizem por aí como é solitário o pesquisador e como muitos desanimam durante o processo.

Comigo não foi diferente, e se consegui finalizar essa etapa, foi porque tive pessoas muito especiais me acompanhando durante esses dois anos. Alguns sempre estiveram por aqui, outros conheci no caminho.

As primeiras que quero agradecer são meus irmãos e meus melhores amigos, Deidi e Carolina. São eles que me apoiam diariamente, escutam minhas alegrias, tristezas, cobrem minha parte da faxina de casa quando eu não dou conta nas semanas corridas e cuidam dos nossos gatos, Chico, Catu e Tortinha. Ter vocês como irmãos é minha grande sorte.

Aos meus pais, é claro, devo tudo. Sem eles nada seria possível.

Se tomei gosto pela leitura, é por tantas vezes meu pai ter lido para mim, ter dado meu primeiro livro com uma mensagem carinhosa, estimulando uma criança a se aventurar pelo conhecimento. Meu pai é a criatividade, é a persistência, é quem faz tudo com tanto capricho, sua forma de carinho.

Minha mãe é a mulher que, do seu jeito carinhoso e às vezes duro, nunca me deixa cair; e se eu caio, é ela quem me levanta, grita “acorda, Tiemi!”. É ela quem manda bom dia todos os dias, que agradece a natureza, que vê beleza, que sabe o que importa. Mais uma vez, que sorte a minha tê-los como pais.

Outra pessoa especial é o Mateus, meu parceiro. Durante esse período, não foram fáceis os dias, nem para mim, nem para ele. Passamos por muitas fases, mas a vida tem dessas. Não tem como agendar a hora ideal de ficar bem, de ficar mal. De toda forma, foi o Mateus quem de perto me acompanhou e me apoiou. Foi minha boa companhia, junto com nossa gata, Ritinha.

Agradeço também meus tios, Aline e João, e minhas primas, Nádia e Sofia, por serem sempre tão carinhosos e tornarem nossa família tão mais alegre e leve.

Aos meus amigos, apesar da maioria morar bem longe, também devo minha gratidão. Minhas amigas de sempre, Mirela, Ludmilla e Milena, obrigada por serem aquelas com quem eu sempre posso contar, seja para uma fofoca, ou para chorar as pitangas. À Isabella, minha amiga, também agradeço imensamente pelas longas conversas, pelo apoio de sempre e pelos conselhos. Sua companhia foi essencial.

Agradeço pelas amizades que surgiram durante o mestrado.

Thaís, Suziane e Ingrid, amigas que surgiram nas tardes na UFMS, nos trabalhos que fizemos juntas. Raquel, sempre alegre e afetuosa, assim como Thaís e Natália, foi amizade boa que veio da orientação em comum. O último ano me aproximou também de Maria Paula, Bruna e Rita, todas bolsistas, que fizeram a melhor companhia possível. Ficam ótimas lembranças. Aos bolsistas do Observatório, Vinicius, Giovanna e Maria Eduarda, também agradeço pela companhia, pelas conversas e pela energia de vocês que contagiam os ares da pesquisa.

À Luciana, faço um agradecimento especial, já que não só esteve conosco durante as tardes, mas é quem faz de tudo um pouco no mestrado, é inteligente, carinhosa, faz tudo com capricho e ainda cuida dos gatos da UFMS.

À Leyce também cabem algumas palavras a mais, já que foi quem me faz mais companhia durante o mestrado. Obrigada pelas conversas, pela companhia, pelos trabalhos que fizemos juntas e pela força. Com certeza é amizade que fica para vida.

Agradeço também a todos os professores do PPGD.

Agradeço à professora Elisaide que foi mais que professora, foi mãe. É quem acolhe, quem sempre te recebe com o maior sorriso do mundo. Espero um dia conseguir dar aulas com tanto afeto, paixão e leveza como a senhora.

Por último, agradeço, especialmente, minha orientadora, professora Lívia, a quem devo todo este trabalho. Foi ela quem me estimulou a entrar no mestrado, propôs matérias que eu nunca imaginei estudar.

Trabalhamos muito durante esses anos, não foi fácil acompanhar, mas com certeza valeu todo o esforço. Todas as aulas, projetos, leituras e eventos, tudo isso foi uma experiência única.

Tive a sorte de ter um contato próximo à professora Lívia. Os momentos mais inspiradores para mim foram durante nossas reuniões no Meet, quando ela compartilhava um pouco de sua pesquisa, estudos e pensamentos. Sempre saía renovada, com mil ideias na cabeça e imaginando o quanto ainda precisava estudar.

Agora, ao final do mestrado, percebo como fui inspirada por ela. Seu amor pela pesquisa, seu entusiasmo pelo conhecimento e seu ávido espírito investigativo tiveram um profundo impacto em mim. Agradeço por todo o conhecimento compartilhado, por cada leitura recomendada e por despertar em mim um amor por esta pesquisa.

Espero continuar como sua orientanda nas pesquisas futuras e, quem sabe um dia, como amiga na docência.

Obrigada, de todo meu coração.

sem apegos nem ganâncias
nunca se irritar
estar sempre rindo silenciosamente
[...]
ouvir tudo e ver tudo
entender
e não esquecer
[...]
se ao leste houver uma criança doente
ir até ela e tratá-la
se à oeste houver uma mãe cansada
ir até ela e ajudá-la
se ao sul houver alguém à beira da morte
ir e dizer que não é preciso medo
se ao norte houver brigas e desavenças
dizer que parem, tamanha tolice
na seca, derramar lágrimas
nos verões frios, vagar pensativo
chamado por todos cabeça-de-vento
não sendo louvado
nem corrompido
tal pessoa
eu quero me tornar

(Kenji Miyazawa)

RESUMO

TAKEUCHI, Andressa Tiemi Higashi. **A Interação entre Regimes e o Impacto dos Tribunais de Direitos Humanos para o Aperfeiçoamento do Direito Internacional do Meio Ambiente.** 2024. XXX f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

A pesquisa surge da urgência em abordar a crise ecológica global e aprimorar os meios para a proteção ambiental, incluindo as ferramentas jurídicas. O Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), nessa função de oferecer respostas globais à crise, é de onde deriva uma série de instrumentos voltados aos desafios. No entanto, ainda que fundamentais, os meios empregados pelo DIMA ainda não são considerados suficientes, principalmente, em razão de seu caráter fragmentário e, por vezes, frágil. É daí que surge o esforço de buscar vias para colmatar tais problemas e aprimorar, assim, a proteção ambiental em âmbito global. O problema de pesquisa aborda a fragmentariedade e a fragilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua capacidade de dar respostas contundentes à urgência da crise ecológica global. A pesquisa visa responder a seguinte pergunta: como superar os problemas da fragmentariedade e da fragilidade do DIMA e fortalecer sua eficácia na resposta à crise ecológica global? A hipótese de pesquisa sugere que a interação entre o DIMA e o Regime Internacional de Direitos Humanos, em especial, por meio das decisões dos tribunais regionais de direitos humanos, pode proporcionar resultados positivos. Essa interação pode contribuir para a harmonização do direito internacional do meio ambiente e fortalecer a efetividade da proteção ambiental. O objetivo da pesquisa é investigar como o Direito Internacional do Meio Ambiente tem se beneficiado das decisões dos Tribunais Regionais de Direitos Humanos, concentrando-se especialmente na harmonização das normas e na efetividade da proteção ambiental proporcionada por tais mecanismos. Os objetivos específicos, correspondentes a cada um dos capítulos são quatro. O primeiro é abordar a crise ecológica global pela perspectiva dos Limites/Fronteiras Planetárias e da relação do homem com a natureza. O segundo é tratar do DIMA como resposta jurídica à crise ecológica global, destacando suas deficiências e identificando possibilidades de aprimoramento por meio da interação com outros regimes e do diálogo com diferentes mecanismos. Identificar as abordagens de interconexão entre direitos humanos e meio ambiente, avaliando suas vantagens, desvantagens e formas de relacionamento. O terceiro é analisar como a interação por meio das decisões de tribunais regionais de direitos humanos tem contribuído para o aprimoramento da proteção ambiental, partindo das abordagens trabalhadas no capítulo anterior. Espera-se que ao analisar a interação entre os Regimes de Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), bem como o diálogo entre as ferramentas disponíveis, sejam identificadas oportunidades para fortalecer a proteção ambiental, oferecendo caminhos que contribuam para enfrentar os desafios complexos da crise ecológica, já que o DIMA, por si só, ainda não é capaz de oferecer respostas à altura da urgência desses desafios. A pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, utilizando-se da pesquisa documental e bibliográfica, com uma análise do tema por meio de obras, artigos científicos e documentos internacionais. O método adotado é o hipotético-dedutivo, partindo, da hipótese de que as decisões dos tribunais regionais de direitos humanos podem contribuir aos problemas da fragmentariedade e fragilidade do DIMA.

Palavras-chave: Meio ambiente. Direitos Humanos. Regimes internacionais.

ABSTRACT

TAKEUCHI, Andressa Tiemi Higashi. **Regime Interactions and the Impact of Human Rights Courts on the Advancement of Environmental Law.** 2024. XXX f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2024.

The research arises from the urgency of addressing the global ecological crisis and improving the means for environmental protection, including legal tools. International Environmental Law (IED), in its role of offering global responses to the crisis, is the source of a series of instruments aimed at addressing the challenges. However, although fundamental, the means employed by IED are still not considered sufficient, mainly because of their fragmentary and sometimes fragile nature. This is where the effort to find ways to overcome these problems and thus improve environmental protection at a global level comes from. The research problem addresses the fragmented and fragile nature of international environmental law and its ability to provide convincing responses to the urgency of the global ecological crisis. The research aims to answer the following question: how can we overcome the problems of fragmentation and fragility of DIMA and strengthen its effectiveness in responding to the global ecological crisis? The research hypothesis suggests that the interaction between DIMA and the International Human Rights Regime, in particular through the decisions of regional human rights courts, can provide positive results. This interaction can contribute to the harmonization of international environmental law and strengthen the effectiveness of environmental protection. The aim of the research is to investigate how international environmental law has benefited from the decisions of the Regional Human Rights Courts, focusing in particular on the harmonization of norms and the effectiveness of environmental protection provided by such mechanisms. There are four specific objectives corresponding to each of the chapters. The first is to address the global ecological crisis from the perspective of Planetary Boundaries and the relationship between man and nature. The second is to address DIMA as a legal response to the global ecological crisis, highlighting its shortcomings and identifying possibilities for improvement through interaction with other regimes and dialogue with different mechanisms. It identifies approaches to the interconnection between human rights and the environment, assessing their advantages, disadvantages and forms of relationship. The third is to analyze how interaction through the decisions of regional human rights courts has contributed to improving environmental protection, based on the approaches discussed in the previous chapter. It is hoped that by analyzing the interaction between Human Rights Regimes and International Environmental Law (IED), as well as the dialogue between the available tools, opportunities will be identified to strengthen environmental protection, offering ways to help meet the complex challenges of the ecological crisis, since IED alone is not yet able to offer answers that match the urgency of these challenges. The research is exploratory and descriptive in nature, using documentary and bibliographical research, with an analysis of the subject through works, scientific articles and international documents. The method adopted is the hypothetical-deductive one, based on the hypothesis that the decisions of the regional human rights courts can contribute to the problems of fragmentation and fragility of DIMA.

Keywords: Environment. Human rights. International regimes.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. CRISE ECOLÓGICA GLOBAL PELOS LIMITES PLANETÁRIOS E PELA RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA.....	14
2.1. LIMITES PLANETÁRIOS OU LIMITES PARA SOBREVIVÊNCIA HUMANA?14	
2.2. O ANTROPOCENO E A RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA	22
3. GOVERNANÇA AMBIENTAL, DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E INTERAÇÃO ENTRE REGIMES.....	33
3.1. DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AMBIENTAL E CRISE ECOLÓGICA GLOBAL	37
3.2. FRAGMENTAÇÃO E FRAGILIDADE E INTERAÇÃO E DIÁLOGO ENTRE REGIMES.....	46
4. INTERAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS	54
4.1. DIREITOS HUMANOS, EFICÁCIA, LIMITES E POSSIBILIDADES	55
4.2. DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE.....	64
4.3. A VIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	72
5. PROTEÇÃO AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS.....	84
5.1. NOVOS DIREITOS HUMANOS VOLTADOS À PROTEÇÃO AMBIENTAL	84
5.2. MOBILIZAÇÃO E REINTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITOS HUMANOS	96
5.3. DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARA O DIMA E O ENFRENTAMENTO DA CRISE ECOLÓGICA GLOBAL.....	109
6. CONCLUSÃO.....	113
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	116

1. INTRODUÇÃO

Se alguns anos atrás, ao introduzir trabalhos abordando problemas ambientais era comum, para não dizer necessário, trazer uma série de dados que comprovassem sua real existência, hoje, o exercício de demonstrar exaustivamente a crise ecológica parece ser de menor importância, já que, embora negacionismos sejam onipresentes, as notícias e até o dia a dia das pessoas denunciam que algo não está correto, o planeta já não é mesmo. Isso não significa que seja dispensável abordar sobre tal crise.

Na realidade, diante de um mundo em que fatores geológicos imprevisíveis se misturam com uma dinâmica social envolta de tecnologias, até então, impensáveis, definir o que é risco, o que deve ser feito primeiro, quais são as consequências e quem são os responsáveis e as vítimas, trata-se de trabalho indispensável, sem o qual todo esforço de pesquisar sobre o assunto pode cair em meras reproduções de conhecimentos desconexos. A tarefa dos cientistas envolve, então, a capacidade de um olhar amplo e multidisciplinar que, mesmo não sendo capaz de trazer respostas mágicas, pode enriquecer a discussão. Aqui, não diferente, embora seja um trabalho acadêmico voltado às discussões jurídicas, fez-se o esforço de contextualizar e, sempre que possível, levantar o máximo de ressalvas quando diante de assuntos delicados e complexos.

A crise ecológica é um desses assuntos, ou melhor, é o assunto, ponto de referência, a partir do qual todas as discussões são desenvolvidas neste trabalho. É o problema maior, pano de fundo que se justifica pela urgência e pelo tom de cientistas, que não mais determinam margens de atuação ou prorrogam seus prazos, mas, do contrário, anunciam a nova era geológica, o Antropoceno, a era da ebulição, a era que caminha para tornar-se irreversível.

O direito, nesse contexto, como conjunto de técnicas para reduzir antagonismos sociais e permitir a vivência pacífica entre “homens propensos a paixões”, lição ensinada por Michel Miaille, torna-se competência das mais relevantes. Isto porque, as aludidas paixões não fogem aos efeitos dessa nova realidade, a que Beck chama de sociedade de riscos. Ele, como outros autores, até destaca a mudança do sentimento motor da sociedade: antes, a necessidade, hoje, o medo; sentimento este que não mais fica adstrito a parcelas específicas da sociedade, alcançando a todos, mesmo que em proporções diferentes. A conclusão de Beck é, assim como a da maioria, que todos estão, mais do que nunca, no mesmo barco (muito embora essa sempre tenha sido a situação de fato, todos no barco Planeta Terra).

De todo modo, o desafio ganha nova roupagem, que requer o gerenciamento desses novos sentimentos sociais e de uma configuração geográfica que já não respeita fronteiras. O direito internacional, mais especificamente, o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA)

figura aí como esfera central onde se espera desenvolver respostas aos problemas globais de ordem ambiental, contando com o comprometimento e cooperação entre os países.

Ocorre que, ao pôr no papel as respostas que têm sido fornecidas pelo DIMA e o grau de urgência da crise ecológica, a conta parece não fechar. São diversos os motivos, dentro os quais se destacam a sobreposição de interesses econômicos e políticos, o fato de ser um campo ainda jovem e contar com uma estrutura um tanto dispersa em meio a inúmeros acordos e tratados. Assim, o problema de pesquisa aborda a fragmentariedade e a fragilidade do Direito Internacional do Meio Ambiente e sua capacidade de dar respostas contundentes à urgência da crise ecológica global. Em outras palavras, a pergunta que se busca responder é: como superar os problemas da fragmentariedade e da fragilidade do DIMA e fortalecer sua eficácia na resposta à crise ecológica global?

Para responder a tal pergunta, o trabalho levanta a hipótese de pesquisa que sugere a interação entre o DIMA e o Regime Internacional de Direitos Humanos, em especial, por meio das decisões dos tribunais regionais de direitos humanos, como possibilidade de proporcionar resultados positivos que poderiam contribuir para harmonizar o DIMA e fortalecer sua eficácia.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa é investigar como o Direito Internacional do Meio Ambiente tem se beneficiado das decisões de Tribunais Regionais de Direitos Humanos, concentrando-se especialmente na harmonização das normas e na efetividade da proteção ambiental proporcionada por tais mecanismos.

Dado que o problema proposto – de ordem global – e a hipótese de solução específica – regional – estão, a princípio, em lugares distantes de discussões, o trabalho foi dividido em quatro objetivos específicos que se desenrolam, cada qual, em um capítulo autônomo.

O primeiro capítulo, assim, trata do primeiro objetivo de abordar a crise ecológica global pela perspectiva dos Limites/Fronteiras Planetárias e da relação do homem com a natureza. A primeira parte do capítulo recai sobre um conhecimento mais técnico que destaca a urgência da crise ecológica, sendo utilizados estudos liderados por Johan Rockström, relacionados ao conceito de Limites Planetários. Paul J. Crutzen, Eugene F. Stoermer, Will Steffen, Katherine Richardson e outros autores também são citados para discorrer sobre o surgimento da nova era geológica, o Antropoceno. A segunda parte do capítulo, por sua vez, traz um olhar para as dinâmicas sociais, culturais e econômicas que envolvem a crise ecológica. São utilizados autores de referência como Karl Polanyi, Garrett Hardin, Clive Hamilton, Jean-Baptiste Fressoz, Jason W. Moore, Ulrich Beck, Hans Jonas e outros autores.

O segundo capítulo, traz o objetivo de tratar do DIMA como resposta jurídica à crise ecológica global, destacando suas deficiências e identificando possibilidades de aprimoramento

por meio da interação com outros regimes e do diálogo com diferentes mecanismos. Para construir um panorama do DIMA, são usados como referência as obras de Philippe Sands, Daniel Bodansky, Marie-Catherine Petersmann e Livia Gaiguer Bósio Campello. Para destacar estudos críticos à matéria, destacam-se os autores Jeffrey L. Dunoff e Margaret A. Young.

O terceiro capítulo, tem o objetivo de identificar as abordagens de interconexão entre direitos humanos e meio ambiente, avaliando suas vantagens, desvantagens e formas de relacionamento. Porém, antes de entrar nessa interação propriamente dita, são feitas algumas considerações que visam justificar a escolha do regime de direitos humanos como possibilidade de resposta. Nesse sentido, são usados como referência os estudos de Jack Donnelly, Flávia Piovesan, Thomas Buergenthal, Jesús Torrado Lima, Vladmir Oliveira da Silveira, Maria Mendez Rocabalano e outros autores. A parte que toca a interação entre meio ambiente e direitos humanos, especificamente, toma como referência as obras de Dinah Shelton e Michael R. Anderson.

Por fim, o último capítulo tem por objetivo analisar como a interação por meio das decisões de tribunais regionais de direitos humanos tem contribuído para o aprimoramento da proteção ambiental, partindo das abordagens trabalhadas no capítulo anterior. Assim, as referências são as próprias decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH) e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CtADHP).

A presente pesquisa possui caráter exploratório e descritivo, utilizando-se da pesquisa documental e bibliográfica, com uma análise do tema por meio de obras, artigos científicos e documentos internacionais. O método adotado é o hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de que as decisões dos tribunais regionais de direitos humanos podem contribuir para os problemas da fragmentariedade e fragilidade do DIMA.

2. CRISE ECOLÓGICA GLOBAL PELOS LIMITES PLANETÁRIOS E PELA RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA

O que se busca neste presente capítulo, para além de uma contextualização meramente descritiva da crise ambiental, é tentar trazer algumas questões fundamentais para compreensão da complexidade que é tutelar o meio ambiente na contemporaneidade. Não se trata de uma simples fórmula, em que o problema e a solução se encontram próximos. O problema é desafiador, e as soluções são inúmeras e complementares.

Contextualizar a crise ecológica global para analisar as deficiências do Direito Internacional do Meio Ambiente e das possibilidades de saná-las por meio da interação com demais regimes internacionais, tal como o dos direitos humanos, sem introduzir conceitos-chave, suas implicações ecológicas e sociais e, também, compreender o pano de fundo que envolve todas estas questões, poderia dar um desfecho um tanto superficial, para não dizer ingênuo frente ao desafio que aqui se propõe. Além disso, para entender o motivo pelo qual foi escolhido o dado mecanismo para análise, também é crucial a compreensão dos problemas referentes à insuficiência do Direito Internacional do Meio Ambiente que levam a outras alternativas.

O objetivo deste primeiro capítulo é, assim, delinear o contexto geral em que se situa o problema jurídico a ser enfrentado.

O capítulo abordará a crise ecológica global sob duas perspectivas distintas. O primeiro tópico se dedicará à crise ecológica global sob a ótica das ciências da natureza, por meio da elucidação de conceitos-chave e de um panorama da crise, utilizando como ponto de partida o estudo das Fronteiras/Limites Planetários. Em seguida, será trabalhada a crise ecológica sob a perspectiva das ciências humanas, mais especificamente, sob a dinâmica da sociedade pós-industrial e a necessidade de novas abordagens éticas para a relação entre homem e natureza.

2.1. LIMITES PLANETÁRIOS OU LIMITES PARA SOBREVIVÊNCIA HUMANA?

Em uma crítica ao desenvolvimento, Sachs menciona, de forma sarcástica, que os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) deveriam se chamar, na realidade, Objetivos da Sobrevivência Sustentável (Sachs, 2019). Exagero ou não, ao menos o que cientistas do Centro de Resiliência de Estocolmo constataram foi que dos nove Limites Planetários – ou Fronteiras Planetárias - identificados, nove deles já foram ultrapassados. Ou seja, o planeta

encontra-se bem distante do espaço operacional seguro para a humanidade (Richardson *et al.*, 2023).

Para melhor entender o que isso significa, a estrutura dos limites planetários foi inicialmente proposta em 2009 por um grupo de cientistas liderados por Johan Rockström. Desde então, essa estrutura, que identificou nove processos críticos para manter a estabilidade e a resiliência dos processos planetários como um todo, vem sendo revisada e aprimorada. Apenas em setembro de 2023, o time de cientistas encarregados pelo estudo conseguiu quantificar todos os nove processos, o que demonstrou que as únicas categorias que ainda continuam dentro de um limite operacional foram a acidificação do oceano, que se encontra próximo do limite; a carga de aerossol atmosférico, já ultrapassada em determinadas regiões; e o esgotamento do ozônio estratosférico, que mal foram recuperados¹. As demais – mudanças climáticas, integridade da biosfera, mudanças no uso da terra, uso de água doce, fluxos bioquímicos – já foram ultrapassadas e, conforme o estudo, tiveram seus níveis de transgressão aumentados (Richardson *et al.*, 2023).

Toda essa estrutura proposta buscou limitar os níveis de perturbações antropogênicas que permitiriam a manutenção do planeta dentro de um período interglacial semelhante ao Holoceno, período geológico considerado estável e com condições climáticas favoráveis às atividades humanas. Contudo, é de se observar que o Holoceno continua sendo, ainda, o período oficial em que se encontra o planeta, de forma que o estudo adota o entendimento de um Holoceno pré-industrial e um pós-Holoceno.

Em outras palavras, o estudo está em consonância com o que Crutzen e Stoermer sugeriram em 2000: a Revolução Industrial como um divisor d'águas, ou melhor, divisor de eras, que legou à humanidade o cargo de mais novo agente geológico, inaugurando o que os autores chamaram de a “era dos homens”, o Antropoceno (Crutzen; Stoermer, 2000).

Esta primeira publicação indicou o final do século XVIII como a data de início do Antropoceno. Para eles, foi a partir deste período que notou-se um crescimento na concentração de Gases de Efeito Estufa (GEE), especialmente o dióxido de carbono (CO₂) e o metano (CH₄) e, também, o período coincidiu com a invenção da máquina a vapor por James Watt em 1784

¹ O ozônio estratosférico é uma camada do gás ozônio que serve como uma forma filtro dos raios ultravioletas que poderiam prejudicar a vida no planeta. No final do século XX, foi identificado um buraco nesta camada protetora sobre a Antártida, acendendo, assim, uma preocupação mundial. Em 1989, com o intuito de proteger a camada de ozônio, foi instituído o Protocolo de Montreal. Foi um dos acordos globais de maior sucesso, contando com esforços de nações de todo o mundo para eliminar gradualmente os produtos químicos prejudiciais. O último relatório do Painel de Avaliação Científica do Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio indicou uma boa recuperação da camada, que deve ser restabelecida para os valores de 1980 por volta de 1966 (UNEP, 2023).

(Crutzen; Stoermer, 2000). No entanto, desde que o termo foi inaugurado, muitos cientistas agregaram o conceito as suas pesquisas e, além de defender sua formalização dentro da escala geológica oficial², passaram a contribuir com a construção e aprimoramento do conhecimento que cerca o assunto.

A data de início do Antropoceno, por exemplo, foi questionada e, atualmente, as opiniões de cientistas têm convergido para meados do século XX ou, mais especificamente, para 1945, período que deu início ao que se chamou de “Grande Aceleração” (Hamilton; Bonneuil; Gemenne, 2015). De acordo com Steffen *et al.* (2007), o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945 deu seguimento a uma fase de significativo crescimento populacional e econômico, associados a mudanças ambientais, que alteraram os ecossistemas globais de forma mais extensiva e rápida do que qualquer outro período da história humana.

Zalasiewicz *et al.* (2015) sintetizaram os resultados de inúmeros estudos sobre as atividades humanas que fizeram da Grande Aceleração um marco para o Antropoceno, tais como a disseminação de radionuclídeos³ artificiais a partir de explosões de bombas atômicas, criação e popularização de novos materiais e artefatos, dispersão global de poluentes associados à expansão das atividades industriais, incluindo novos contaminantes orgânicos que incluem poluentes orgânicos persistentes (POPs) e aumento das concentrações de metais pesados. Todos estes, somados a outros inúmeros fatores, constituem o cenário que levou ao desequilíbrio do sistema terrestre e transgressão dos referidos limites planetários.

Agora, compreendido como os Limites Planetários se relacionam com o conceito de Antropoceno, cabe explicar sobre suas consequências, e tendo em vista a extensão do tema e que o objetivo do presente capítulo reside na compreensão de um quadro geral da crise ecológica, optou-se por focar no que são considerados os Limites Planetários centrais: a mudança do clima e a integridade da biosfera⁴.

Conforme Richardson *et al.*, ao longo da história do planeta Terra, as interações entre a geosfera⁵ e a biosfera serviram de impulsionadores internos do sistema terrestre. No caso dos limites planetários, os pesquisadores usaram o limite “mudança do clima” como o substituto da

² A Comissão Internacional sobre Estratigrafia (International Commission on Stratigraphy – ICS) Estratigráfica Internacional é responsável por definir as unidades globais da Tabela Estratigráfica Internacional que, por sua vez, serve de base para unidades (períodos, épocas e idade) da Escala Internacional de Tempo Geológico.

³ Os radionuclídeos ou elementos radioativos são átomos que possuem um núcleo instável, com excesso de energia que podem ser liberados por diferentes tipos de decaimento radioativo. No meio ambiente natural, os radionuclídeos podem ser produzidos por minerais na crosta terrestre, por raios cósmicos que atingem átomos na atmosfera terrestre ou, de forma artificial, podem ser produzidos por atividades humanas.

⁴ A biosfera é definida como “Toda a região da superfície da Terra, do mar e do ar que é habitada por organismos vivos”

geosfera, de forma que este, combinado com o limite “integridade da biosfera”, constituem os limites centrais na estrutura de equilíbrio sistêmico (Richardson *et al.*, 2023). Steffen *et al.* ainda explicam que as duas categorias

[...] são fenômenos altamente integrados e emergentes do nível do sistema que estão conectados a todas as outras Fronteiras Planetárias. Elas operam no nível de todo o sistema terrestre e evoluíram por cerca de 4 bilhões de anos. Elas são reguladas pelas outras fronteiras e, por outro lado, fornecem os sistemas abrangentes em nível planetário, dentro dos quais operam os processos das outras fronteiras. Além disso, é provável que grandes mudanças no clima ou na integração da biosfera, por si só, empurrem o sistema terrestre para fora do estado do Holoceno (Steffen *et al.*, 2015)

Isso significa que ao atravessar as demais Fronteiras, como, por exemplo, a acidificação do oceano, os resultados poderiam afetar seriamente os seres humanos e, talvez, favorecer a transgressão das Fronteiras centrais. No entanto, elas não seriam suficientes para levar a uma mudança do sistema terrestre. Daí a noção de hierarquia entre as Fronteiras e a razão pela qual algumas podem ocupar maior destaque como impulsionadores da crise ecológica.

Diante disso, serão abordados os limites centrais, primeiro sobre as mudanças climáticas e abrangências de suas consequências e, depois, sobre a integridade da biosfera e a importância da biodiversidade para a resiliência do planeta, bem como as consequências de seu desaparecimento. Por fim, busca-se destacar o quadro de urgência ecológica que vem refletindo nas agendas internacionais.

Dando início ao estudo das mudanças climáticas, cabe trazer, de pronto, as enfáticas palavras de António Guterres, Secretário-Geral da ONU, “A era da ebulição global chegou”. A frase saiu, em julho de 2023, logo após cientistas da Organização Meteorológica Mundial (OMM) e do Serviço de Alterações Climáticas Copernicus da Comissão Europeia constatarem que as três primeiras semanas de julho de 2023 foram as mais quentes já registradas. Guterres ainda alertou que é apenas o começo de uma avalanche de problemas que vem atada às mudanças climáticas.

De acordo com o último relatório do IPCC de 2023, as mudanças climáticas causadas por ações antrópicas são consequências de mais de um século de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE), dominado pelo dióxido de carbono (CO₂) e pelo metano (CH₄), provenientes do uso de energia, estilo de vida, padrões de consumo e produção e mudanças no uso da terra. Os números registrados, conforme o IPCC, atingiram níveis sem precedentes em pelo menos 800.000 anos (IPCC, 2023).

O sistema climático é a manifestação da quantidade, distribuição e equilíbrio da energia disponível na superfície terrestre. Essa energia é o que fornece as condições gerais de vida, possibilitando o funcionamento de ecossistemas e o controle dos fluxos biogeoquímicos

(Steffen *et al.*, 2015). Quando alteradas as condições climáticas, no caso, por intermédio de emissões de GEE, são inúmeras as consequências, tendo em vista a capilaridade deste Limite. Algumas das consequências que podem ser facilmente observadas são os eventos climáticos extremos em várias regiões do planeta, tais como ondas de calor, precipitação intensa, secas e ciclones tropicais (IPCC, 2023).

Para citar apenas alguns exemplos, durante o ano de 2023, entre julho e agosto, diversas regiões da Europa registravam temperaturas recordes, que contribuíram para incêndios florestais e óbitos de cidadãos. A Grécia, já habituada a ondas de calor nos últimos anos, atravessou uma das mais longas, junto com um dos maiores casos de incêndios florestais já registrados no país. Neste mesmo período, Pequim passava por chuvas extremas, registrando cerca de 744,8 milímetros de chuva em um mesmo dia. As enchentes deixaram pelo menos 33 óbitos e milhares de casas danificadas e destruídas. No Brasil, durante o mês de setembro de 2023, as notícias variavam entre as altas temperaturas por todo país, a seca histórica na Amazônia e as enchentes da região sul.

Esses eventos climáticos extremos deixam rastros na insegurança alimentar e hídrica, na saúde humana e na economia das sociedades afetadas. Sobre isso, o IPCC chama atenção para o fato de que geralmente as comunidades que menos contribuíram para esse quadro de crise climática são as mais vulneráveis aos desastres (IPCC, 2023). Os exemplos citados até aqui são apenas uma fração dos efeitos das mudanças climáticas. No que concerne aos seres humanos, a capilaridade dos efeitos das mudanças climáticas é tamanha que existem estudos relacionando até mesmo a flutuação da temperatura com o aumento de casos de abusos álcool e outras drogas.

Também não podem ser desconsiderados a influência das mudanças climáticas na própria cultura de algumas populações, principalmente os povos indígenas e tribais, que possuem uma relação mais estreita com o meio ambiente, seja como forma de subsistência ou como meio para suas práticas culturais (IPCC, 2023).

Agora, outro ponto fundamental que as mudanças climáticas influenciam é na integridade da biosfera. Como foi mencionado acima, ambos possuem uma forte interação e, na medida em que as mudanças climáticas avançam, muitos ecossistemas são afetados, bem como diversos organismos.

Vale mencionar que a primeira publicação sobre as Fronteiras Planetárias, em 2009, incluía a taxa de redução da biodiversidade. Porém, em 2015, essa categoria foi alterada para “mudança na integridade da biosfera”. O intuito desta mudança era refletir melhor o impacto

das atividades humanas na biosfera, abrangendo a diversidade genética e funcional (Campbell *et al.*, 2017)

Falar sobre a integridade da biosfera é buscar a manutenção da totalidade de todos os ecossistemas (terrestre, de água doce e marinho) e sua biota, tendo em vista seu papel fundamental na regulação de fluxos de matéria e energia do sistema e seu fator de resiliência para o planeta (Steffen *et al.*, 2015). Essa característica é o que sugere a hipótese da diversidade-estabilidade defendida por Chapin III *et al.*. De acordo com os pesquisadores, a diversidade serve como uma espécie de “apólice de seguro” contra mudanças ambientais globais (Chapin III *et al.*, 2000).

Como exemplo de sua relevância social, Chapin III *et al.* (2000) dão o exemplo de agricultores tradicionais que costumam plantar diversas culturas como forma de diminuir as chances de uma safra ruim. Aliás, a agricultura em si é um bom exemplo para estender as questões sociais e ecológicas que envolvem a diversidade ecológica e a interação entre demais Limites Planetários.

Campbell *et al.* (2017) defendem que a produção agrícola é um dos principais impulsionadores do desequilíbrio do sistema planetário. De acordo com os autores, a agricultura afeta o uso da terra, já que ocupa pelo menos 40% da superfície da terra e, tendo em vista a relação entre emissão de gases poluentes e redução da produtividade agrícola, as perspectivas são de uma expansão contínua sobre os ecossistemas. Por essa mesma razão, a integridade da biosfera também é afetada, na medida em que a mudança no uso da terra afeta a biodiversidade local como, por exemplo, pela contribuição da disseminação de espécies exóticas e o consequente desequilíbrio das funções ecossistêmicas locais.

Inclusive, uma das obras pioneiras para o movimento ambientalista que ascendeu na década de 1960 foi “A Primavera Silenciosa” da bióloga Rachel Carson. Na obra, a autora denunciava o uso indiscriminado de pesticidas na produção agrícola dos Estados Unidos e as consequências que atingiam não só o ecossistema local, mas como também a saúde humana.

Essa mesma atividade também contribui em grande parte para mudança do clima, desde as emissões de GEE pelo desmatamento associado à abertura de novos espaços, até a longa cadeia de atividades relacionadas, como a produção de fertilizantes e distribuição de alimentos. Tudo isso faz da agricultura uma das atividades antrópicas mais impactantes para mudança do clima. O mesmo fator de emissão de GEE, por sua vez, também contribui para outro Limite Planetário, a acidificação do oceano (Campbell *et al.*, 2017).

Existem outras interações da agricultura com as demais fronteiras. No entanto, dos exemplos citados, já é possível perceber como são complexas as relações entre os fatores

ambientais, isso, ainda, sem levar em conta as questões sociais envolvidas. No caso da agricultura, Campbell *et al.* (2017) chamam atenção para o desafio que é gerenciar os impactos ambientais da agricultura levando em conta que pelo menos um bilhão de pessoas não consomem calorias suficientes e cerca de dois bilhões não têm nutrientes suficientes, enquanto que, em outras regiões, a alimentação se tornou uma questão de saúde pública pelo excesso de calorias consumidas. As implicações sociais serão melhor trabalhadas mais adiante, contudo fica aqui uma introdução do que uma Fronteira Planetária ou um problema ambiental pode representar apenas a ponta do iceberg de desafios.

De todo o exposto sobre os Limites Planetários, é claro que vale fazer a ressalva de que tudo o que foi mencionado, pela própria natureza da dinâmica das interações ambientais, está fadado à mais vertiginosa desatualização. Porém, uma coisa é certa: o planeta está mudando e essa mudança ameaça a própria existência da humanidade. A urgência da crise ambiental é pauta que vem ganhando cada mais destaque em âmbito internacional e pode ser bem visualizada em seu espaço ocupado nas agendas internacionais.

Quando em 2000, 191 nações adotaram a Declaração do Milênio das Nações Unidas, traduzidas em oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), o que se priorizava era o bem estar social e econômico. O meio ambiente vinha como preocupação em um desses objetivos, no entanto, não era uma preocupação central e foi considerado insuficiente. Assim, diante do fracasso em refletir a preocupação ambiental, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram pensados de forma a promover a sinergia entre desenvolvimento e meio ambiente, conjugada com a preocupação herdada dos ODM de reduzir a pobreza (Elder; Olsen, 2019).

Dos 17 ODS e 169 metas estipuladas em 2015, Elder e Olsen (2019) observam que apenas 3 ODS e 37 metas não estão claramente relacionados com o meio ambiente. Para os autores, isso demonstra que os ODS apresentam um certo grau de integração das três dimensões do desenvolvimento, ao invés de optar por uma abordagem dos três pilares do desenvolvimento – social, econômico e ambiental. Assim, os ODS, como expressão de uma agenda global, têm direcionado cada vez mais sua ambição no sentido de integrar o meio ambiente em todos os seus aspectos, tendo em vista a necessidade urgente de dar respostas mais efetivas à questão.

No entanto, apesar de ter sido considerado ambicioso e abrangente, Elder e Olsen identificaram o que eles consideram a mais importante meta não incluída nos ODS, “[...] a meta global oficial de limitar a mudança climática a 2 graus e a meta aspiracional de 1,5 grau.” (Elder; Olsen, 2019, p. 74). Os países, à época, deixaram as negociações sobre metas climáticas e planos de adaptação à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

(United Nations Framework Convention on Climate Change ou UNFCCC) que viria a estabelecer o Acordo de Paris em 2015.

Esse tratado internacional, considerado um marco por ter sido o primeiro acordo vinculante reunindo 196 nações em prol do combate às alterações climáticas, delineou o objetivo comum de manter a temperatura média global abaixo de 2°C acima dos níveis industriais e promover esforços no sentido de limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais até 2030. Isso significa, um compromisso global ambicioso que exige a transformação econômica e social dos países Partes (UNFCCC, s/d).

Assim como os ODS incorporaram o compromisso com o meio ambiente, muitos outros esforços, tal como o empenhado no Acordo de Paris, têm norteado suas ações sob a consciência crescente da problemática ambiental, tendo em vista a situação limítrofe nas mais diversas áreas – ou Fronteiras Planetárias – e sua interdependência entre o bem estar social e econômico com a saúde planetária. Mesmo assim, apesar da urgência e das agendas e metas globais para tratar do problema, o último relatório do IPCC esboçou a preocupação quanto à lacuna existente entre as ambições globais e a soma das ambições nacionais declaradas (IPCC, 2023). Isso significa que embora exista este consenso global sobre a temática, ela não se traduz nas ações individuais dos Estados. É aí que surge uma outra dimensão do desafio da crise ecológica.

Para entender isso, retomando um pouco a publicação de Crutzen e Stoermer sobre o Antropoceno, os cientistas alertaram que:

Sem grandes catástrofes, como uma enorme erupção vulcânica, uma epidemia inesperada, uma guerra nuclear em grande escala, um impacto de asteroide, uma nova era glacial ou a continuação da pilhagem dos recursos da Terra por uma tecnologia [...], a humanidade continuará sendo uma força geológica importante por muitos milênios, talvez milhões de anos.

Ocorre que, como se não bastassem as intervenções antrópicas convencionais atribuídas ao Antropoceno, algumas situações excepcionais ainda se somam ao vasto rol de ameaças à própria humanidade e ao planeta. Para citar apenas dois casos, há pouco, em 2019, o mundo todo presenciou a pandemia COVID-19, um episódio sem precedentes e que deixou diversas sequelas. E com os traumas da pandemia mal superados, outro evento inesperado: a invasão da Ucrânia pela Rússia, com seguidas ameaças que chegaram a reacender o temor pelas armas nucleares, que parecia ter tido um fim com a Guerra Fria.

Tudo isso significa que, por mais urgente que seja a crise ecológica e por mais evidente o caminho quanto às ações antrópicas que devem ser transformadas, o esforço para que isso se concretize passa pela complexidade da sociedade contemporânea. São interesses econômicos de cada país, os novos riscos que surgem a cada dia, as raízes históricas, sociais e até raciais.

São variáveis que se misturam e criam essa lacuna entre aquelas ambições globais e as ações efetivas por parte de cada nação e, na esfera de cada nação, por sua vez, a dispersão das ações na intenção de cada indivíduo.

Esboçado, então, o contexto ambiental a partir de uma análise de evidências científicas e dos objetivos globais que buscam seguir tais parâmetros, passa-se, a seguir, à compreensão da problemática sob a ótica social, na tentativa de entender melhor a lacuna mencionada e, quem sabe assim, diminuí-la.

2.2. O ANTROPOCENO E A RELAÇÃO HOMEM-NATUREZA

Como observa Hamilton (2015), assim como todo geocientista que pretenda desenvolver modelos de um sistema terrestre deve considerar as questões sociais, todo cientista social também deve, da mesma forma, ter conhecimento dos processos geológicos. Assim, compreendidos alguns conceitos-chave próprios das ciências da natureza, passa-se, agora, ao estudo das dinâmicas sociais decorrentes do contexto de crise ecológica.

Se no tópico anterior o processo de industrialização iniciado no século XIX foi trabalhado como marco temporal para tratar de uma nova força geológica e o processo de mudança nos processos sistêmicos do planeta, aqui, esse mesmo marco, além de ser questionado por alguns historiadores ambientais, é tratado como ponto de partida de um longo e dinâmico processo de transformação da sociedade agrária para sociedade industrial e da sociedade industrial para sociedade moderna, que afetou não só o modo de agir, mas também o modo de pensar.

Assim, este tópico tem a intenção de traçar um percurso sobre algumas discussões postas por alguns historiadores, sociólogos e filósofos a respeito das raízes socioeconômicas, das consequências e implicações contemporâneas da relação do homem com a natureza que refletem nas ações empenhadas, atualmente, contra a crise ecológica vivenciada. Todas estas narrativas que misturam diferentes referenciais e, a princípio, podem parecer desconexas, ao fim, serão trabalhadas sob um fundo comum que é a complexidade de lidar com uma crise ecológica urgente em uma sociedade moderna em suas tecnologias e, ainda, obsoleta em muitas dinâmicas sociais e ambientais.

Essa discussão foi dividida em duas partes. A primeira, tendo como fio condutor a mudança de sentido da natureza, inicia o estudo com as consequências da dualidade homem-natureza que é instituída por Descartes. A partir daí, é tratada a transição da natureza como meio de subsistência para mercadoria ou *commodity* promovida pela industrialização de países

do norte global que, por sua vez, leva ao que alguns autores chamam de pós-modernidade, possuindo suas peculiaridades em razão do contexto de desenvolvimento tecnológico. Por fim, discute-se, após essas abordagens, a necessidade de uma nova forma de se relacionar com a natureza.

Quando se estuda a crise ecológica pela perspectiva das ciências da natureza, como feito no tópico anterior, o que importa são os quantitativos que indicam o período de maior transformação do meio ambiente em razão de atividades antrópicas. Assim, a Revolução Industrial ou, mais especificamente, o período da Grande Aceleração é apontado como marco do Antropoceno e, conseqüentemente, marco a partir do qual a relação do homem com a natureza passa a ser questionada. Essa relação, por sua vez, é uma problemática consensual em sua multidisciplinariedade. Contudo, quando transposta para uma análise sócio crítica, ela ganha sucessivas camadas que podem revelar as raízes mais profundas do assunto, o que pode ajudar a clarear o caminho para enfrentar o desafio.

Lynn White Jr., em uma tentativa de traçar as raízes históricas da crise ecológica, menciona a falta de conhecimento sobre “[...] exatamente quando, onde ou com que efeitos ocorreram as mudanças induzidas pelo homem” (White, 1967). O autor, por exemplo, sustenta as raízes da relação humana com natureza na ascensão do cristianismo e explica:

O que as pessoas fazem com relação à sua ecologia depende do que elas pensam sobre si mesmas em relação às coisas ao seu redor. A ecologia humana é profundamente condicionada por crenças sobre nossa natureza e destino, ou seja, pela religião (White, 1967).

O cristianismo⁶, assim, como a mais antropocêntrica religião do mundo, para White Jr. (1967), tornou possível a exploração da natureza com certa indiferença e direito. No entanto, para muitos ambientalistas, o pensamento que mais influenciou a relação moderna com o meio ambiente foi o dualismo de René Descartes. O cientista forneceu uma filosofia genérica que separava o humano da natureza, tornando irrelevante uma ética sobre tal relação. Assim, sem consciência e objetificada, a natureza era passível de ser explorada e abria espaço para o progresso da ciência e da civilização (Nash, 1989).

Na mesma esteira da Revolução Científica do século XVII em que se destacou Descartes, o pensamento de Francis Bacon também foi essencial no avanço do conhecimento científico e

⁶ O autor atribui o teor antropocêntrico do cristianismo pela crença da criação humana à imagem de Deus. Explica que “Quando Deus moldou Adão, ele estava prefigurando a imagem do Cristo encarnado, o Segundo Adão. O homem compartilha, em grande medida, a transcendência de Deus sobre a natureza” (White, 1967, p. 1205). Assim, o autor entende que o cristianismo, contrasta com o paganismo e as religiões asiáticas, visto que estabelece um dualismo entre o homem e a natureza entende que é a vontade de Deus que o homem explore a natureza para seus próprios fins.

no domínio da natureza pela tecnologia. Essa crença foi tão bem difundida e aceita que se tornou um parâmetro para ação humana e impulsionou o desenvolvimento tecnológico muito superior da Europa e, conseqüentemente, seu avanço sobre o restante do mundo (White, 1967).

A partir daí, a noção de Antropoceno toma como narrativa condutora da crise ecológica o período em que mais foi evidenciado os avanços do homem sobre a natureza, a Revolução Industrial.

A obra clássica de Polanyi (2000) – A Grande Transformação: As origens da nossa época – trabalha os profundos impactos da industrialização:

A Revolução Industrial foi apenas o começo de uma revolução tão extrema e radical quanto as que sempre inflamavam as mentes dos sectários, porém o novo credo era totalmente materialista, e acreditava que todos os problemas humanos poderiam ser resolvidos com o dado de uma quantidade ilimitada de bens materiais.

O autor, nesta passagem, explica que não foi o advento do carvão e do ferro, os cercamentos do século XVIII, o aparecimento de cidades fabris, as longas jornadas de trabalho ou o aumento da população que explicam a Revolução. Estes, e outros eventos bem conhecidos na história foram apenas elementos incidentais à sombra da verdadeira mudança: o estabelecimento de uma economia de mercado (Polanyi, 2000). E embora não seja o intuito aprofundar sobre questões socioeconômicas, existem alguns pontos que valem mencionar para melhor compreender a relação homem-natureza que passa, assim como a sociedade da época, por uma radical transformação. É claro, fica a ressalva de que não se pretende criar uma idealização de uma sociedade pré-industrial em harmonia com a natureza, nem mesmo criticar o liberalismo econômico, tal como Polanyi o faz

No entanto, o estabelecimento de uma economia de mercado, na qual a natureza passa a ser, como transcrito acima, uma fonte “ilimitada de bens materiais” decorre de uma mudança na motivação por parte dos membros de uma sociedade - a motivação da subsistência é substituída pela motivação do lucro (Polanyi, 2000). Nesta parte, Polanyi se assemelha a Moore quanto a motivação do lucro e que poderia dar razão a sua proposta de era do Capitaloceno. No entanto, o ponto de inflexão do equilíbrio com a natureza não é resgatado no processo de acúmulo de capital iniciado no século XVI, mas no processo de industrialização que desenvolve uma sucessão de mudanças nas estruturas sociais.

Da mesma forma, Ulrich Beck também valida a civilização industrial como ponto de partida de uma série mudanças, dentre as quais está a relação do homem com a natureza. Ele explica que “A oposição entre natureza e sociedade é uma construção do século XIX, que serve ao duplo propósito de controlar e ignorar a natureza” (Beck, 2011). A forma como é tratada a natureza, a partir da transformação tecnológico-industrial e comercialização global que se

seguiram, passou a ser como um recurso indispensável e integrado ao novo sistema industrial que, antes tratava-se de um fenômeno independente e, agora, seria algo fabricado (Beck, 2011).

Para entender melhor, Polanyi traz um exemplo que, apesar de remoto, foi um dos fatores que proporcionaram condições favoráveis a Revolução Industrial: os cercamentos dos campos abertos e as conversões de terra arável em pastagens durante o primeiro período Tudor na Inglaterra. Como resposta à pressão de uma burguesia que vinha ganhando força e influência, os cercamentos converteram terras comuns, ocupadas por camponeses, em propriedades privadas direcionadas, na maioria da vezes, à produção de lã para indústria têxtil (Polanyi, 2000).

No caso, o autor, a partir do exemplo, sublinha o impacto social desta política que destruiu o tecido social da época, levando milhares de camponeses, agora desalojados, a mudarem-se para centros urbanos. Porém, para além da questão social de habitação, esta política trouxe impactos quanto a forma de uso da terra. Uma vez inserida no sistema industrial, parcela considerável das terras passaram a ser um meio de ocupação lucrativa, a princípio, sem limites. Justamente por este ponto que Polanyi lembra das terras espanholas erodidas pela expansão excessiva da criação de carneiros e que jamais se recuperaram.

Pela ótica ambiental, este exemplo se assemelha à Tragédia dos Comuns de Garrett Hardin, na qual o autor, em 1968, para explicar o problema do crescimento populacional, usa uma metáfora sobre a liberdade na vida comunal, em que, diante de um pasto aberto a todos – um pasto público –, um vaqueiro racional concluiria que o caminho mais sensato seria criar o máximo possível de gado naquele espaço comum. Ocorre que tal é a conclusão não só dele, mas como a de todos os demais vaqueiros que ocupam aquele mesmo pasto. Assim, a tragédia que se instaura está neste sistema que “[...] compele a aumentar seu rebanho sem limites – num mundo que é limitado” (Hardin, 1968). Trata-se de uma mesma lógica da economia de mercado sem regulação criticada por Polanyi e vista pela perspectiva do próprio planeta, no caso, o pasto comum da humanidade.

À época, para fugir de sua tragédia, Hardin defendeu a propriedade privada, apesar de reconhecer seus pontos negativos, e, já antecipando a complexidade que ganharia a questão ambiental, tal como a poluição do ar e das águas, o autor propôs a adoção de “[...] leis coercitivas ou dispositivos fiscais que tornam mais barato para o poluidor tratar seus poluentes do que descarregá-las não tratados” (Hardin, 1968). Polanyi, por sua vez, em 1944, finalizou sua obra com um certo otimismo em razão de um possível pós-guerra que deixaria Estados protetores como consequência e traria uma maior regulação, abrindo espaço para primazia da sociedade em detrimento de um sistema econômico. O que ele não previa era, no entanto, o

fenômeno da globalização e escalada geométrica do desenvolvimento tecnológico que faria, novamente, sua crítica ao mercado atual (Roustang *et al.*, 2005).

A partir daqui, as transformações que se originaram no século XIX se mesclam a uma nova realidade, mais dinâmica, mais problemática, mais complexa: a sociedade de risco. Beck (2011) poderia considerar como uma segunda grande transformação. Para ele, a sociedade industrial, protagonista das discussões até aqui desenvolvidas, deu lugar, ou melhor, abriu o caminho para uma nova configuração social, na qual sua principal característica é seu caráter reflexivo.

Não se trata de uma ruptura de estruturas sociais, tal como foi a trabalhada por Polanyi, mas uma decorrência da própria da sociedade industrial. Beck explica que o próprio desenvolvimento da sociedade industrial levou a esse cenário limítrofe do equilíbrio do planeta, de forma que a flexibilidade a que se refere está nas consequências de ter ultrapassado tais limites e na forma como o desenvolvimento se dá a partir de então: cada passo à frente levanta algum risco. É o que o autor chama de “efeitos colaterais latentes” (2011, p. 24). Ou seja, é justamente por essa dinâmica reflexa que o autor trabalha a ideia de uma pós-modernidade. Entre as características destes efeitos que cabem mencionar aqui, estão o caráter global e imperceptível dos riscos.

Vale ressaltar, antes, que é evidente que ao longo da história, riscos sempre estiveram presentes. Beck faz essa ressalva e diferencia o risco pós-moderno do risco até então vivenciado pela sociedade. Para ele, antes, o risco tinha caráter meramente pessoal e pontual (Beck, 2011). Se a natureza se mostrava hostil para um dado grupo social há quinhentos anos atrás, por exemplo, a hostilidade da natureza, além de não estar diretamente relacionada à interferência do homem nos processos naturais, ela também não poderia ser estendida a todo o planeta. A sociedade de risco, ao contrário, vivencia uma situação em que a ameaça é global, ou melhor, o dano ambiental possui caráter transfronteiriço.

Essa ausência de fronteiras físicas ou econômicas no sentido do impacto ambiental pode ser percebido em várias situações, sejam em eventos climáticos extremos de chuvas, temperaturas intensas, poluição atmosférica e outros. Nesse sentido, o sexto relatório de avaliação do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), além de reiterar que as mudanças climáticas já afetam os ecossistemas terrestres, de água doce e dos oceanos em todos os continentes, também alertou que os impactos e riscos das mudanças climáticas estão se tornando cada vez mais complexos e mais difíceis de gerenciar, de forma que se espera a ocorrência simultânea de eventos extremos, a interação de riscos climáticos e não climáticos e, como consequência, a composição de um quadro de risco generalizado e em cascata em

diversas regiões (IPCC, 2022), o que ilustra, novamente, o caráter imprevisível dos riscos. Além disso, como já foi mencionado, os riscos podem, muitas vezes, escapar à percepção humana.

Os exemplos dados até aqui podem dar a impressão de que os riscos relacionados a crise ambiental são facilmente notados, dada a dimensão do impacto. No entanto, alguns riscos, como por exemplo, a contaminação de águas subterrâneas em razão do descarte inadequado de produtos químicos, representa um risco que dificilmente pode ser notado sem o conhecimento técnico. Em síntese, Beck (2011, p. 26) anuncia que

Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhante por fora, fundamentalmente por conta da globalidade de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas modernas. São riscos da modernização. São um produto de série do maquinário industrial do progresso, sendo sistematicamente agravados com seu desenvolvimento ulterior.

Enfim, até aqui, a crise ecológica é tratada a partir de um mesmo evento que foi a Revolução Industrial, da mesma forma como as ciências da natureza mencionada no primeiro item. O que fica evidente dessa compreensão, a partir de cientistas sociais, é que o modo de produção, guiada por uma lógica de uma economia de mercado, que se deu a partir da Revolução Industrial somado ao desenvolvimento tecnológico, moldou os principais desafios ambientais vivenciados atualmente. No entanto, apesar de reconhecerem o marco fundamental da Revolução Industrial na transformação da sociedade e da natureza, alguns autores defendem que a crise ecológica deve ser analisada a partir de outro marco temporal, correspondente ao período entre a Revolução Científica e a Revolução Industrial.

Ao invés de saltar do dualismo de Descartes para o avanço tecnológico e a industrialização, Jason W. Moore (2017), a exemplo, entende que a mudança da motivação do ser humano em relação a natureza surge com a chegada de Colombo às Américas. É aí que se inicia a revolução ambiental do capitalismo e que deveria, em sua opinião, dar o nome da era Capitaloceno – a era do capital – ao invés de Antropoceno, já que representa melhor a “[...] era histórica moldada pelo acúmulo interminável de capital” (Moore, 2017, p. 596, tradução nossa)

Ao propor esta abordagem, o autor entende que o argumento dominante do Antropoceno é, no fim das contas, sobre as consequências ambientais, por isso o marco da Revolução Industrial ou da Grande Aceleração. Porém, a problemática levantada por Moore surge justamente a partir do momento em que a discussão ganha expressão pública e passa a ocupar os discursos de cientistas sociais, ativistas e do público em geral. Ele explica que a síntese da relação homem-natureza, que advém da noção de Antropoceno, acaba refletindo em uma pobreza no pensamento crítico da história; e isto, por sua vez, leva a uma série de implicações,

dentre as quais destacam-se a compreensão da “[...] dinâmica populacional independente dos padrões históricos de formação de famílias e movimento populacional do capitalismo [...]” (Moore, 2017, p. 598, tradução nossa) e a remoção da escassez como decorrência das relações de poder, legando à natureza essa culpa e à toda humanidade como responsáveis pela transgressão dos limites planetários (Moore, 2017).

Essa é uma preocupação compartilhada por Fressoz (2015) que, na tentativa de “historicizar o Antropoceno”, busca demonstrar que os problemas ambientais atuais não são consequências de uma humanidade genérica e cega “transformando seu ambiente inconscientemente”. O autor constrói sua crítica sob a premissa de que não é o reconhecimento de uma nova era geológica – no caso, o Antropoceno – que trará uma mudança na relação homem-natureza. Para ele, o caminho necessário ou pelo menos um pré-requisito para enfrentar essas problemáticas é reconhecer que o Antropoceno é resultado de dois séculos de destruição ambiental consciente de alguns poucos países (Fressoz, 2015).

Assim, o historiador alerta em relação ao perigo de que, ao trabalhar a ideia de Antropoceno e crise ecológica, o discurso possa cair nas estatísticas globais que revelam uma comunidade universal unida pela preocupação com questões ambientais, tais como biodiversidade, mudanças climáticas e ecossistemas, ofuscando ou apagando aos poucos, assim, as responsabilidades por trás destas consequências.

Essa perspectiva revela que o assunto não abarca uma situação de ingenuidade frente às questões ambientais, evidenciando, por meio de um resgate histórico, as responsabilidades de cada nação. Isso será melhor trabalhado adiante. Contudo, vale frisar esse marco temporal anterior a Revolução Industrial e esse movimento crítico de historicizar o Antropoceno, não apenas para evidenciar as respectivas responsabilidades, mas, também, para tocar em uma temática cara a Corte Interamericana de Direitos Humanos: os conflitos ambientais envolvendo os povos indígenas ou povos originários.

Em momento oportuno do trabalho, serão estudados mais detalhadamente tais casos. O que importa mencionar aqui é que, embora seja comum tratar a crise ecológica e a relação do homem com a natureza sob o fundamento do Antropoceno e da Revolução Industrial como marco temporal, muitos conflitos ambientais mesclam tanto as consequências comuns da transgressão de Limites Planetários e mudanças climáticas, quanto aquelas que possuem raízes antigas na colonização e na sucessiva ocupação do que foi considerado o “Novo Mundo”. Daí a importância de se fazer um adendo sobre a questão e expor autores que pensam a problemática para além dos números.

Alf Hornborg (2015), no mesmo sentido, fala sobre o como o discurso do Antropoceno tem se tornado dominante, reconhecendo a origem da crise climática nas atividades humanas entendidas, na maioria das vezes, como um traço inato da espécie humana em busca de seu desenvolvimento. Para ele, não basta que cientistas compreendam os problemas decorrentes da sociedade industrial ou moderna. É preciso que a crise ecológica seja enxergada como fenômeno social, influenciado por visões de mundo, relações de propriedade e estruturas de poder. Dessa forma, são evidenciados tanto os sujeitos por trás do Antropoceno, quanto a possibilidade de transformação da organização social que levou a ele. Ou seja, fica mais clara a distribuição desigual dos riscos ambientais entre as categorias sociais, tendo em vista a maior responsabilidade de alguns países e, também, a necessidade de buscar formas de promover uma mudança na organização social (Hornborg, 2015, p. 33).

Uma crítica semelhante em relação a desigualdade na distribuição dos riscos ambientais também é trazida por Beck (2011), que pode ser sintetizada no seguinte exemplo: “[...] dois homens têm duas maçãs. Um come ambas. Logo, *na média*, cada um comeu uma” (Beck, 2011, p. 30). Ou seja, embora a média seja uma maçã para cada indivíduo, um deles ficou sem a maçã, enquanto outro comeu duas maçãs. Isso, para Beck, ilustra o cinismo da lógica predominantemente técnica e isolada dos riscos ambientais, que pode levar a um nivelamento e uma adequação sem considerar situações socialmente desiguais.

A crítica acima pode ser transposta para o exemplo atual do enfrentamento da questão climática planetária. Por mais que existam esforços no sentido de mitigar os problemas decorrentes das mudanças climáticas e balancear as desigualdades por meio de mecanismos como o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas⁷, ao direcionar os esforços para uma margem de temperatura operacional no Acordo de Paris de 2015 ou, como na COP26, estabelecer um prazo para conquistar a neutralidade da emissão gases de efeito estufa, o que se questiona é até que ponto esses limites não estão sendo adaptados à margem de risco aceitável de alguns países em detrimento de outros. Por mais que os riscos tendam à globalidade, isso não significa que todos sintam os impactos dos riscos da mesma forma e nem ao mesmo tempo. A urgência de alguns, pode ser considerada aceitável para outros.

Ainda sobre o olhar meramente técnico, é interessante observar que Hardin, em seu texto supracitado, menciona um trabalho que se debruça sobre um dilema suscitado pela corrida armamentista: o aumento progressivo do poder militar e a correspondente diminuição da

⁷ O princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, tendo em vista a maior pressão sobre o meio ambiente que os países desenvolvidos têm exercido e, também, a maior disponibilidade de recursos e tecnologias, determina o dever deles arcarem com custos maiores para o desenvolvimento sustentável (Campello, 2014).

segurança nacional. Qual a solução para o problema? Ela não existe, ou melhor, não existe uma solução técnica para o problema. Para o autor, “A solução técnica pode ser definida como aquela que requer uma mudança apenas nas técnicas das ciências naturais, exigindo pouco ou nada na forma de mudanças nos valores humanos ou ideias de moralidade” (Hardin, 1968, p. 1243).

Apesar do dilema citado por Hardin não passar pela questão ambiental, o autor trabalha para dar indícios de alguns caminhos que poderiam levar a uma alternativa que não se basta em soluções técnicas, tal como parece ser o caso das metas climáticas. No mesmo texto, o autor ainda acrescenta que “As leis da nossa sociedade seguem o padrão da ética antiga e, portanto, pouco apto para governar um mundo complexo, repleto e mutável” (Hardin, 1968, p. 1245), o que sugere, mais uma vez, a necessidade de mudança na base ética da sociedade.

Para entender melhor como a problemática moderna atinge essa dimensão da ética, Hans Jonas (2006), em seu livro sobre o princípio da responsabilidade, trata do elemento da arbitrariedade humana na construção de sua crítica à relação entre homem e natureza. Esse mesmo elemento, retomando mais uma vez, é trabalhado por Hamilton (2015) em suas considerações sobre o Antropoceno, já que, para ele, essa nova força da natureza – o ser humano – possui um elemento radicalmente distinto das demais: o elemento da volição, expressão de vontade ou intenção. Assim, “[...] embora não exista algo ‘por trás’ das forças da natureza (elas são apenas forças), existe algo ‘por trás’ da ação humana” (Hamilton, 2015, p. 33), de forma que a previsibilidade do comportamento do sistema terrestre é medido até onde podem ser previsíveis os comportamentos humanos. Ou seja, o autor também problematiza a arbitrariedade humana diante da natureza.

Até mesmo pesquisadores que trabalham a crise ecológica a partir da ótica das ciências da natureza convergem no sentido de as soluções transporem a dimensão técnica. Nesse sentido, Steffen *et al.*, finalizam um de seus trabalhos sobre o Antropoceno mencionando a preocupação com questões éticas fundamentais que podem surgir na busca de soluções. Para os cientistas, existe a possibilidade de que efeitos colaterais imprevistos ou não intencionais possam causar sérias consequências, ou melhor, “A cura pode ser pior que a doença” (Steffen; Crutzen; McNeill, 2007).

Para evitar o pior, então, Hans Jonas (2006) é um dos pensadores que dialoga com a urgência das questões ambientais e apresenta uma abordagem ética para a modernidade. Na medida em que a sociedade tecnológica ascende e o *homo faber* se sobrepõe ao *homo sapiens*, a técnica – antes considerada tributo cobrado pelo signo da necessidade –, passa, então, a ser expressão de um caminho escolhido pela humanidade.

Quando o autor fala da necessidade e da arbitrariedade traduzida na vontade, ele explica que ambas inclinações humanas estão sob o manto de uma ética antropocêntrica. Ele retoma os imperativos Kantianos como um fundo comum que permeia os dias atuais, mas que já não atendem às demandas ou urgências da modernidade, já que na medida em que a técnica, nesse novo contexto, ganha uma nova dimensão, exige-se uma nova abordagem ética que, para ele, deve pautar-se pelo medo ou pelo pessimismo (Jonas, 2006). Para enfatizar a necessidade de mudança, o autor observa que

A presença do homem no mundo era um dado primário e indiscutível de onde partia toda ideia de dever referente à conduta humana: agora, ela própria tornou-se um objeto de dever – isto é, o dever de proteger a premissa básica de todo o dever [...] (Jonas, 2006, p. 45)

Ou seja, agora, está em jogo a própria sobrevivência da humanidade, e é desse fato que decorre a abordagem ética de Jonas. O autor propõe, assim, uma ética de matriz biocêntrica que busca contemplar a responsabilidade do ser humano para além da sua dimensão temporal presente. Essa responsabilidade decorre da opção ética pelo mau prognóstico. Em sua teoria, o medo é um elemento da responsabilidade, que ao invés de desencorajar a ação, convida à ação. Para Abramovay (2016, p. 173):

A heurística do medo preconiza o reconhecimento permanente da ignorância como o outro lado do saber, e nesse sentido é um antídoto contra a ambição de uma organização social cujos princípios de justiça afastassem a necessidade de uma ética da ciência e da tecnologia.

O autor, ainda, complementa sua análise sobre a obra de Jonas e fala que sua abordagem se refere

[...] à mudança no caráter e na capacidade geral da intervenção humana sobre os ecossistemas, na incerteza crescente a que essa intervenção conduz e no horizonte catastrófico a que ela dá lugar. Por mais útil que seja o exercício de calcular a dimensão dos impactos da tecnologia, a incerteza inspirada na heurística do medo refere-se aos modos de vida que essa tecnologia permitiu. Daí resulta não um convite à paralisia das inovações, e sim um apelo a que essas sejam permanentemente norteadas por uma orientação ética [...] (Abramovay, 2016, p. 173).

Ou seja, o que o princípio da responsabilidade de Jonas preconiza é a mudança nas bases éticas das tomadas de decisões. Dessa forma, o autor propõe uma forma de encarar os problemas decorrentes das novas tecnologias da sociedade de risco, juntamente com uma ampla proteção ambiental que envolva o reconhecimento dos direitos ecológicos⁸. O essencial, para Jonas, é

⁸ Os direitos ecológicos são aqueles direitos orientados à proteção de ciclos vitais e sistemas ou processos evolutivos. Ou seja, não se trata da proteção de determinadas espécies ou ambiente, mas do conjunto natural no qual estão inseridos (Martínez; Acosta, 2017).

que o desenvolvimento tecnológico e científico esteja sempre vinculado à uma formulação ética fundada na relação entre sociedade e natureza (Abramovay, 2016).

Carregando, assim, esse pessimismo consciente e ativo, o princípio da responsabilidade de Hans Jonas pode ser um dos caminhos para pensar uma nova relação do homem com a natureza e desenvolver, assim, respostas aptas a enfrentar os desafios da modernidade.

Enfim, o esforço até aqui empenhado para discorrer sobre a crise ecológica global tanto na esfera das ciências naturais, quanto na esfera social e ética, foi no sentido de fornecer uma consciência abrangente a respeito da urgência pela proteção ambiental a nível mundial e da complexidade das soluções. Mais uma vez, vale lembrar que o objetivo não foi discutir se a Revolução Industrial, o Capitalismo ou o desenvolvimento tecnológico foram culpados pela crise ecológica. No entanto, em cada uma dessas narrativas que buscam compreender a crise ambiental de diferentes perspectivas, existem elementos que contribuem para o estudo que se segue.

O próximo item inicia a discussão jurídica que permeia o enfrentamento da crise ecológica global por meio do estudo sobre as perspectivas do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA). O trabalho, a partir daqui, passa a revestir-se de uma linguagem e análise jurídicas sem, no entanto, deixar de se levar em conta os elementos técnicos, sociais e até éticos que continuam orbitando o assunto e que, ao longo do trabalho, serão lembrados.

3. GOVERNANÇA AMBIENTAL, DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E INTERAÇÃO ENTRE REGIMES

Tal qual estudado no capítulo anterior, buscar soluções às ameaças ambientais não diz respeito somente à tarefa de buscar respostas técnicas e objetivas. São inúmeras as variáveis que passam pela soberania e interesse econômico e social de cada nação, das desproporcionalidades entre as responsabilidades de cada país, principalmente, vinculadas ao passado histórico e, além de tudo isso, pela mudança necessária da relação homem-natureza ou, como proposto por Hans Jonas, da abordagem ética da civilização moderna.

O presente capítulo, nesse sentido, não tem a pretensão de apresentar uma solução única para todos esses complexos problemas mencionados acima. No entanto, considerando as limitações inerentes a uma pesquisa acadêmica com foco jurídico, busca-se analisar como a resposta global à crise ecológica tem se manifestado dentro do âmbito jurídico, dando ênfase às perspectivas do Direito Internacional do Meio Ambiente sobre a matéria, seus obstáculos e algumas possibilidades para lidar com eles e contribuir para uma governança ambiental adequada às demandas atuais. Aliás, sobre governança ambiental cabem algumas considerações prévias, já que o termo acompanha explicações seguintes.

Governança, de acordo com Oran R. Young (1994, p. 15, tradução nossa), corresponde ao

[...] estabelecimento e a operação de instituições sociais (no sentido de regras do jogo que servem para definir práticas sociais, atribuir papéis e orientar as interações entre os ocupantes desses papéis) capazes de resolver conflitos, facilitar a cooperação ou, de forma mais geral, aliviar problemas de ação coletiva em um mundo de atores interdependentes.

Nesse sentido, o termo governança está intimamente relacionado à dinâmica globalizada e interdependente do mundo contemporâneo. A demanda pelo estabelecimento de uma governança global, no entanto, não é linear, dependendo de determinadas áreas pelas quais atravessam assuntos de interesse comum (Acharya, 2016). No caso do meio ambiente, o item 2.1., por meio do conceito de Limites Planetários, identificou em quais áreas ou assuntos devem ser conduzidos os esforços globais para manutenção do equilíbrio planetário. Em outras palavras, tratam-se de elementos que demandam uma governança ambiental global.

Os Limites Planetários enfatizados anteriormente condizem com os dois conjuntos de problemas ambientais trabalhados por Lemos e Agrawal (2006) no que se refere à governança ambiental, que, para os autores, refere-se ao “[...] conjunto de processos, mecanismos e organizações regulatórias por meio dos quais os agentes políticos influenciam as ações e os

resultados ambientais” (2006, p. 298, tradução nossa). Essas ações, por sua vez, incluem não apenas atores estatais, mas, também, comunidades, empresas e ONGs. Assim, a governança ambiental se manifesta de diversas maneiras, como em acordos internacionais, políticas e legislações nacionais, estruturas locais de tomada de decisão, instituições transnacionais e ONGs ambientais.

Ao tratar do âmbito jurídico das respostas globais à crise ecológica, é preciso ter em conta que a discussão se insere neste plano abrangente de governança ambiental. O Direito Internacional do Meio Ambiente, ao ser estudado aqui, busca fornecer um quadro legal para proteção ambiental em nível global e traz a governança ambiental por meio de seus diversos instrumentos e mecanismos de regulação e coordenação.

Após o panorama sobre o desenvolvimento do DIMA, o item 3.2., como mencionado, irá investigar seus obstáculos e trabalhar algumas possíveis soluções que, já adiantando, tratam da interação entre regimes internacionais para, ao fim, abordar, especificamente, as contribuições de tribunais regionais de direitos humanos. Esse caminho trilhado, dentro da perspectiva de governança ambiental global, foca em formas de governança centradas no Estado e pressupõe a investigação a partir de estruturas organizacionais existentes.

Esse último ponto é mencionado, pois, diante do ineditismo do contexto ambiental atual e da fragilidade estrutural do DIMA, ao invés de proporem soluções dentro da estrutura existente, alguns autores sugerem uma ruptura e o estabelecimento de novos paradigmas de governança global e mudança do DIMA para um Direito do Sistema Terrestre.

Para entender um pouco dessas correntes, em um artigo recente, Rockström *et al.* (2024) fazem algumas considerações sobre a concepção de bens comuns globais (em inglês, *global commons*), que seria o exemplo que mais se aproxima de uma governança global. O problema é que por bens comuns globais

[...] vários Estados concordaram em governar alguns, mas não todos, os grandes elementos do sistema terrestre, ou seja, partes da geosfera (fundo do mar), hidrosfera (alto mar), criosfera (Antártica) e atmosfera (sistema climático), omitindo em grande parte a biosfera e incluindo o espaço exterior além do sistema terrestre (Rockström *et al.*, 2024, p. 02, grifo nosso).

Dessa forma, o problema reside na estrutura não só do DIMA, mas de todo o direito internacional que foi estabelecido no contexto do Holoceno de relativa estabilidade do sistema terrestre. Assim, as negociações entre Estados se davam sobre acesso, uso de recursos e gerenciamento de interesses, contando com incidentes ambientais que poderiam ser contornados ou adaptados com simples intervenções governamentais. A partir do momento em que o Antropoceno, com um sistema planetário interligado e instável, passa a ditar a realidade,

a estrutura de governança global demanda uma igual adequação que, para eles, está no estabelecimento de um paradigma de governança global (Rockström *et al.*, 2024).

Para melhor compreensão, Rockström *et al.* (2024) revisitam a ideia de Hardin (item 2.2.) em que as pessoas tendem a buscar a satisfação dos interesses individuais diante de bens comuns, sendo mais propensas a não trabalharem coletivamente, caso não encontrem restrições. Essa lógica, transposta aos quatro bens comuns globais citados acima, expõem a fragilidade do gerenciamento do equilíbrio planetário, já que não existe um regime de governança desses bens como um todo, apenas de forma fragmentada. O que propõem os cientistas é, então, uma definição mais abrangente e integrada de bens comuns globais: os bens comuns planetários. Para os autores, isso muda a condução da governança global de acordo com elementos que incluem todos os sistemas biofísicos críticos do planeta, que dão estabilidade e resiliência ao sistema terrestre e, assim, sustentam a vida.

Sobre a proposta, como ainda embrionária, não é fornecida uma estrutura detalhada de uma governança global guiada pelos bens comuns planetários. Porém, algumas ideias de como seria possível dar andamento são apontadas, dentre elas está a abordagem policêntrica de governança, trazida por Elinor Ostrom.

De acordo com a autora, o sistema policêntrico é caracterizado pela existência de múltiplas autoridades e em diferentes escalas na função de governo, ao contrário de uma unidade monocêntrica. Cada uma dessas instâncias seria dotada de certa “[...] independência para criar normas e regras em um domínio específico (como uma família, uma empresa, um governo local, uma rede de governos locais, um estado ou província, uma região, um governo nacional ou um regime internacional)” (Ostrom, 2010, p. 552. tradução nossa).

A vantagem desse modelo seria a possibilidade de usar do conhecimento local e aprender com os demais envolvidos em um processo de tentativa e erro. O ambiente torna-se propício à inovação, à adaptação, à cooperação e aos resultados mais equitativos e sustentáveis. Mais ainda,

[...] ela incentiva a experimentação por vários atores, bem como o desenvolvimento de métodos para avaliar os benefícios e os custos de estratégias específicas adotadas em um ambiente e compará-las com os resultados obtidos em outros ambientes (Ostrom, 2010, p. 555, tradução nossa).

Partindo dessa perspectiva, Ostrom tenta trazer o foco das medidas voltadas aos problemas ambientais para escalas menores horizontais, ao invés de insistir apenas em esforços globais e formas de governança verticais.

No entanto, a autora não deixa de considerar a importância de instrumentos globais, como tratados internacionais, para dar respostas a problemas como as mudanças climáticas. O

que pretende é distribuir os esforços em diversos sentidos, para dar forma a respostas mais efetivas. Além disso, explica que quando indivíduos são bem informados sobre os problemas que enfrentam e as pessoas que são afetadas, há uma tendência de frutificar ambientes de confiança e reciprocidade, com ações criativas e positivas sem que se espere de autoridades externas para impor regras e penalidades. É o contraponto ao modelo de Hardin.

Ocorre que, a partir do momento em que a autora fala em uma devida informação, não se pode esperar que tais modelos surjam espontaneamente. Da mesma forma, quando os cientistas propõem a governança a partir do conceito de bens comuns planetários, exige-se, então, certo grau de coordenação, ao menos, quanto ao esforço de garantir o acesso à informação sobre os problemas ambientais globais. Esse é um ponto que será melhor relacionado com os direitos de acesso a serem trabalhados, seja na esfera do meio ambiente ou dos direitos humanos, nos próximos capítulos.

De todo modo, dando sequência a tais propostas, em mesma linha, Kotzé e Kim (2023) argumentam em favor a mudança do Direito Internacional do Meio Ambiente para um Direito do Sistema Terrestre⁹. Aqui, trabalha-se também a necessidade de uma ruptura paradigmática para alinhar-se com as dinâmicas do Antropoceno. No entanto, os autores focam em uma construção jurídico-institucional.

Os autores entendem que o DIMA deve mudar drasticamente para alinhar-se às dinâmicas do sistema terrestre, fazendo com que aqueles que trabalham na área descartem “[...] suposições de linearidade, previsibilidade, simplicidade e harmonia unidimensionais aninhadas no Holoceno [...]” (Kotzé; Kim, 2023, p. 575 tradução nossa) e passem a agir tendo em conta os “[...] desafios complexos, não lineares, interconectados, multiescalares e imprevisíveis de governança do sistema terrestre que surgem no Antropoceno” (Kotzé; Kim, 2023, p. 575, tradução nossa).

Enfim, de uma forma ou de outra, esta pesquisa, conforme já indicado, aborda o gerenciamento da crise ecológica global por meio do aparato jurídico-institucional existente, em vez de se aprofundar em discussões atuais sobre o estabelecimento de um novo sistema planetário ou área no direito internacional. No entanto, trazer tais debates, ainda embrionários, contribui para orientar criticamente os estudos que se seguem, alinhando-os, sempre que possível, à realidade ecológica do Antropoceno.

Além disso, a forma de se pensar soluções policêntricas, de estabelecer um campo jurídico mais coordenado com as urgências planetárias e de atribuir peso ao amplo

⁹ No texto original, *Earth System Law*.

conhecimento dessas novas dinâmicas, somam-se ao que foi estudado no capítulo anterior para construir uma narrativa que converge na necessidade de buscar soluções das mais diversas formas e no menor tempo possível. É desse conjunto de perspectivas que o próximo item trabalha as possibilidades de alinhar o DIMA a estas expectativas.

3.1. DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE, PROTEÇÃO AMBIENTAL E CRISE ECOLÓGICA GLOBAL

O caráter global da crise ecológica é a tônica do desafio jurídico que se pretende estudar. A problemática aqui se debruça sobre o questionamento de “como seria possível resolver um problema sem fronteiras, em um mundo dividido em fronteiras artificiais?”. Conforme as críticas traçadas pelos cientistas acima citados, a estrutura dos bens comuns globais, que norteia a governança ambiental global, ignora a natureza, o tamanho e os limites ecológicos dos sistemas biofísicos que interagem dentro e entre os sistemas de suporte à vida no planeta.

É aí que o direito, mais especificamente, o direito internacional entra em cena. Em sua capacidade de dar base legítima para ação de Estados e da comunidade internacional como um todo e, também, traduzir em normas internacionais juridicamente vinculantes um ponto de vista ou consenso internacional sobre determinada questão, o direito configura a ferramenta indispensável para dar respostas globais às questões ambientais (Sands, 1993).

Esse reconhecimento, pela comunidade internacional, da necessidade de dar respostas jurídicas aos problemas ambientais, agora, transfronteiriços, resultou no surgimento de uma nova área no Direito Internacional Público, o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA). Para explicar seu desenvolvimento, Bodansky lembra que:

O direito internacional clássico (conforme cristalizado no século XIX) tratava da coexistência de Estados em tempos de paz e guerra, concentrando-se em tópicos como relações diplomáticas, imunidades soberanas, relações de tratados e leis de guerra. No século XX, o direito internacional expandiu-se em duas direções para incluir (1) como os Estados tratam seus próprios cidadãos (ou seja, a lei de direitos humanos) e (2) como os Estados e outros atores internacionais cooperam para atingir fins comuns, como o desenvolvimento econômico e o bem-estar social (2010, p. 18, tradução nossa).

Assim, o Direito Internacional do Meio Ambiente encontra-se nessa segunda direção, fundado no interesse comum da humanidade em proteger o meio ambiente, o que leva a entender uma mudança na consciência humana em relação ao valor do meio ambiente. Essa mudança, por sua vez, decorre, inicialmente, de um conjunto de fatores, tal como a influência de escritos de autores preocupados com a degradação ambiental no início do século XIX, a valorização de um meio ambiente limpo e saudável e, principalmente, a evolução do

conhecimento científico que colaborou com uma percepção mais clara da poluição e do esgotamento dos recursos naturais, o que impulsionou as respostas político-jurídicas (Bodansky, 2010).

Esses fatores que impulsionaram o surgimento do DIMA são divididos por Bodansky (2010) em três ciclos ou fases distintas. Porém, antes de detalhar cada uma das três fases que marcam o desenvolvimento do DIMA, cabe esclarecer que as discussões que atravessam cada fase não seguem uma linha cronológica de substituição ou sobreposição de interesses. O que ocorre é o acúmulo dessas pautas envolvendo a proteção ambiental, que resultam no atual cenário ambiental internacional como um conglomerado de elementos das três fases. Assim, o intuito de trazer esse panorama geral, mesmo que – já adiantando – o problema da crise ecológica global esteja mais relacionado à última fase, o DIMA não se resume ao enfrentamento desta. Da mesma forma como foram trabalhadas diversas narrativas a respeito da relação do homem com a natureza para compreender a crise no capítulo anterior, aqui também se explora os diversos discursos que o DIMA carrega para tratar da proteção ambiental.

Feitas as considerações, a primeira fase é identificada como a fase conservacionista que vai do final do século XIX ao início do século XX e concentrava-se na proteção da vida selvagem (Bodansky, 2010). Essa é a fase em que Petersmann (2018) enfatiza o forte antagonismo entre homem e natureza. Ela explica que é comum que muitas obras identifiquem o início do DIMA moderno a partir da década de 1960 ou pela divisão de Bodansky, a partir da segunda fase, já que ela compreende o agravamento dos problemas ambientais e a interferência no bem-estar humano. No entanto, a preocupação com a proteção ambiental tem suas expressões iniciais da ideia da humanidade como ameaça à natureza – e não da natureza como ameaça ao homem – e, assim, da necessidade de buscar formas de proteger a natureza das ações antrópicas.

Essa fase ganhou ressonância em âmbito doméstico e regional por meio da criação de leis de proteção e conservação de recursos naturais. A nível doméstico, destaca-se a criação dos primeiros parques de preservação no mundo, os parques nacionais de Yellowstone e Yosemite, localizados nos Estados Unidos e criados em 1872 e 1890, respectivamente. É nesse período que também surgem algumas Organizações Não Governamentais (ONGs) voltadas à proteção da natureza¹⁰ (Bodansky, 2010; Petersmann, 2018). A nível regional, Petersmann (2018) cita que esse modelo conservacionista repercutiu na adoção dos primeiros acordos multilaterais

¹⁰ Bodansky (2010, p. 40) cita algumas ONGs como a *Audubon Society and Conservation Foundation* nos Estados Unidos, o *National Trust* na Inglaterra, a *Swedish Society for the Protection of Nature* e a *Swiss League for the Conservation of Nature*.

ambientais voltados à proteção da biodiversidade e dos ecossistemas. A conservação se dava, nessa época, por meio da proibição ou limitação do acesso humano aos locais. Alguns instrumentos citados pela autora foram a Convenção Relativa à Preservação da Fauna e da Flora em Seu Estado Natural de 1933 e a Convenção sobre a Proteção da Natureza e a Preservação da Vida Selvagem no Hemisfério Ocidental de 1940.

Todos esses instrumentos traziam uma rígida separação entre homem e natureza, uma vez que tratavam como incompatíveis a presença humana e a proteção da natureza. Apesar de conter certo teor ecocêntrico, ou seja, voltado à proteção da natureza por si só, ao pé em que foi levado o modelo, voltaram-se algumas implicações negativas. A criação de parques nacionais nos Estados Unidos, por exemplo, como associava a proteção ambiental à ausência da presença humana, esteve atrelada à expulsão de povos indígenas de suas terras. Assim, mesmo trazendo uma discussão bastante difundida hoje – os direitos da natureza¹¹ –, ainda rondavam neste modelo um teor idealista de natureza intocada, ignorando-se dimensões sociais e culturais relativas à presença de populações originárias nestes espaços (Petersmann, 2018).

Nessa primeira fase do DIMA ainda não está presente o tom apreensivo com a crise ecológica global, trabalhada no primeiro capítulo. No entanto, mesmo que não carregue as principais discussões travadas anteriormente, a contextualização de Petersmann atinge um ponto interessante sobre a relação do homem com a natureza. Como foi visto, alguns autores sustentam que o núcleo da resposta para enfrentar os problemas contemporâneos está na mudança na base ética da sociedade (item 2.2). No caso, Petersmann chama atenção da fase conservacionista justamente por ter dado os primeiros passos no DIMA com um discurso que ia contra a sobreexploração dos recursos naturais e buscava a proteção do meio ambiente do ser humano, e não para o ser humano.

Essa perspectiva ecocêntrica abria espaço para uma nova relação com a natureza. No entanto, foi gradualmente perdendo para o desenvolvimento jurídico da proteção ambiental voltada aos interesses humanos, ou seja, condicionada a prerrogativas antropocêntricas. Inclusive, a autora traz uma análise de como o discurso dos direitos humanos foi incorporado à proteção ambiental, ou melhor, como a proteção ambiental passou, gradualmente, a ser tratada e desenvolvida sob a sombra da proteção de direitos humanos que poderiam ser afetados por danos ambientais. A autora utiliza como metáfora o mito de Narciso, o qual, apaixonado por

¹¹ Martínez e Acosta (2017) explicam que os direitos da natureza são considerados direitos ecológicos, como forma de diferenciar dos direitos ambientais que surgem desde os direitos humanos. Assim, os direitos da natureza “[...] defendem a manutenção de sistemas de vida, conjuntos de vida, ciclos e ritmos ecológicos. Seu foco está nos ecossistemas, nas coletividades, não nos indivíduos” (Martínez; Acosta, 2017, p. 17, tradução nossa).

seu próprio reflexo no lago, deixou-se perder, sem conseguir enxergar a natureza ao seu redor (Petersmann, 2018).

Petersmann não ignora a força mobilizadora dos direitos humanos ou do viés antropocêntrico para o desenvolvimento e fortalecimento do DIMA. O que se propõe é uma reflexão crítica sobre a base ontológica da proteção ambiental, uma vez que entende a

[...] atual abordagem antropocêntrica dominante da proteção ambiental [...] um produto da nossa sociedade, profundamente incorporada a um entendimento epistêmico específico que se tornou, com o tempo, a visão de mundo dominante. Essa estrutura antropocêntrica e sinérgica não reflete uma essência ontológica, mas é apenas a mais recente de uma série de entendimentos sociais, legais e culturais sobre a relação entre o homem e a natureza (Petersmann, 2018, p. 17, tradução nossa).

As próximas fases, a diante, passam a incorporar esse viés antropocêntrico citado. A autora explica que o direito, como reprodutor de visões de mundo, universalizou “[...] a compreensão antropocêntrica hegemônica do meio ambiente ao integrar as questões de direitos humanos ao regime do DIMA nos níveis legislativo, judicial e doutrinário” (Petersmann, 2018, p. 17, tradução nossa). Neste ponto pode surgir uma dúvida quanto à sintonia desta crítica com os objetivos deste trabalho em associar o regime de direitos humanos com o DIMA. Porém, aqui, cabe enfatizar, trata-se de uma discussão que põe em risco a redução ou apagamento do DIMA diante de determinados discursos. O que será tratado mais a frente parte de uma perspectiva de existência autônoma do DIMA e a possibilidade de sua interação com outros regimes, e não sua incorporação. Para melhor compreender, aqui a preocupação está na diluição do DIMA em outros discursos de base ontológica diversa e, a frente, está no uso de outros discursos – ou, no caso, outros regimes – como meios transitórios que contribuem para casos em que o DIMA não é capaz de solucionar ou responder adequadamente por si só.

Desta forma, Petersmann alinha-se à pesquisa ao fortalecer outras dimensões do DIMA que abordam questões como os direitos da natureza e a proteção do meio ambiente como fim em si. É nessas áreas de discussão que surgem a possibilidade de desenvolver uma nova relação entre o ser humano e a natureza.

Como mencionado anteriormente, dado que as três fases do DIMA coexistem, é possível observar mecanismos de proteção com uma abordagem conservacionista e, em certa medida, ecocêntrica. Um exemplo disso é a Convenção de Ramsar de 1971 sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, a Convenção sobre a Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de 1972, e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES) de 1973. Esses acordos são exemplos de esforços

voltados para a proteção de ecossistemas, fauna e flora, sem um foco direto em sua exploração (Bodansky, 2010).

Somando-se a tais mecanismos e indo um pouco mais além, também pode ser mencionado o reconhecimento dos direitos da natureza, que não só buscam a proteção ambiental sem interesses antrópicos, mas atribuem valores intrínsecos a ela. Essa corrente tem sido influenciada por uma nova leva de pensadores e olhares para outras culturas, destacando-se o pioneirismo latino-americano, já que o Equador, em 2009, e mais tarde a Bolívia, em 2008, foram os primeiros países no mundo a reconhecerem os direitos da natureza em suas Constituições (Acosta, 2009).

É válido trazer essa questão, pois a discussão sobre tais direitos havia sido desenvolvida, inicialmente, com um enfoque ocidental a respeito da relação do homem com a natureza, repercutindo na proteção sem considerar as demais culturas. Quando o Equador e a Bolívia estabelecem um Estado Plurinacional abrigando novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e afrodescendentes) e legitimando o diálogo intercultural, ampliam-se os horizontes para paradigmas jurídicos alternativos (Wolkmer; S. Wolkmer, 2014).

Nesse lugar de intercâmbio de saberes, Antônio Calos Wolkmer e Maria de Fatima S. Wolkmer destacam as invocações indígenas andinas relacionadas à natureza e incorporados nas referidas Constituições por meio do conceito de *buen vivir* e *Pachamama* ou *Madre Tierra*, os quais expressam “[...] a visão integral da convivência humana e social com a natureza, da justiça com o meio ambiente, não podendo haver direitos do bem viver sem uma natureza (Pachamama) protegida e conservada” (2014, p. 1007). Para os autores, esse movimento latino-americano representa um verdadeiro “giro biocêntrico”, na medida em que rompe com valores antropocêntricos provenientes da tradição cultural europeia e reconhece direitos da natureza fundados em cosmovisões dos povos indígenas.

O adendo que se abre aqui relaciona-se com o item 2.2 na medida em que abordam respostas jurídicas às reflexões sobre a imperativa mudança na abordagem ética da civilização moderna com a natureza e, ao incorporar diferentes vieses culturais não dominantes, indicam narrativas jurídicas que vão de encontro com a problemática da crise ecológica como fenômeno social, influenciada por visões de mundo e relações de poder enfrentado por Fressoz, Alf Hornborg e Moore nas tentativas de trazer um olhar crítico ao Antropoceno. Em outras palavras, busca-se olhar para outras culturas, não dominantes, não apenas como destinatárias de políticas voltadas à mitigação de desigualdades histórico-estruturais de desenvolvimento econômico – que são assuntos trabalhados a partir da segunda fase e, com mais ênfase, na terceira fase –,

mas, também, como possibilidade de serem fontes de conhecimento que podem contribuir com a mudança da relação do homem com a natureza.

Em âmbito internacional, no entanto, essas visões ainda são embrionárias, sem um tratado que proteja explicitamente os direitos da natureza. A maioria dos instrumentos voltados à proteção ambiental por um viés ecocêntrico são impulsionados como reação à crise ecológica, como será visto a seguir, e não tanto como processo de mudança nos valores humanos relativos à natureza. Mesmo assim, essa discussão vem transpondo as fronteiras estatais e repercutindo, inclusive, em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, assunto este reservado ao último capítulo.

Enfim, o estudo desta primeira fase, apesar de não enfrentar diretamente a crise ecológica vivenciada, traz reflexões acerca da relação do homem com a natureza e, apesar de ter seu início no final do século XIX, atualmente, essas discussões ganharam nova roupagem com o avanço nos pensamentos acerca das abordagens éticas envolvendo a natureza e a possibilidade de diálogos interculturais. O presente trabalho não foca no desenvolvimento desta corrente para alcançar a proteção ambiental, no entanto, considera indispensável passar por essa discussão, sob o risco de entender os mecanismos jurídicos do DIMA unicamente relacionados às camadas mais técnicas do enfrentamento da crise ecológica global.

Agora, passa-se ao estudo das próximas fases.

A partir da década de 1960 – marcando a segunda fase do DIMA – que a preocupação ambiental, de fato, ganha voz expressiva com o movimento ambientalista, em grande parte, influenciado pela publicação do livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, na qual a autora denunciava como o uso de determinadas substâncias químicas poderiam afetar o meio ambiente e o ser humano¹². O movimento passou a incorporar, assim, discussões relacionadas a poluição, tecnologia, crescimento econômico e populacional. A princípio, o movimento restringiu-se como um fenômeno local nos Estados Unidos e em alguns países Europeus, sem tratar de assuntos internacionais (Bodansky, 2010).

Foi outro evento que viria a influenciar a internacionalização da questão ambiental: a poluição atmosférica transfronteiriça ou chuva ácida que passou a afetar países nórdicos. Diante

¹² No livro *Primavera Silenciosa*, Rachel Carson denuncia os danos ambientais causados pelo uso do pesticida DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano), que atingia toda a cadeia alimentar e, conseqüentemente, afetava também a saúde humana. Na mesma época, outras obras de mesmo tom foram publicadas e influenciaram, também, o movimento ambientalista. Em 1968, por exemplo, foram publicados o livro “A Bomba Populacional” (*The Population Bomb*) de Paul R. Ehrlich e Anne Ehrlich e o artigo “A Tragédia dos Comuns” (*The Tragedy of the Commons*) de Garrett Hardin, já citado neste trabalho. Mais tarde, em 1971, Edward Nicholson publica “A Revolução Ambiental” (*Environmental Revolution*) e, em 1972, o Clube de Roma publica “Os Limites do Crescimento” (*The Limits of Growth*) (Petersmann, 2018).

do problema, em 1972, foi realizada a primeira grande conferência temática organizada pelas Nações Unidas, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano ou, como também é conhecida, a Conferência de Estocolmo. O evento foi considerado o maior catalisador do desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente (Bodansky, 2010).

Essa segunda fase, classificada por Bodansky de fase de prevenção da poluição, além de trazer como impulsionador o movimento ambientalista e o marco da Conferência de Estocolmo, teve outros resultados como a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)¹³ e a negociação e adoção de diversos tratados multilaterais relevantes, especialmente, relacionados à poluição marinha.

Por fim, a terceira e última fase identificada por Bodansky (2010) é a fase do desenvolvimento sustentável, iniciada em meados da década de 1980. De acordo com o autor, após um período de desaceleração no desenvolvimento do DIMA no início da década, com a descoberta do buraco de ozônio na Antártida em 1985 e o surgimento das preocupações com o aquecimento global, o interesse por questões ambientais voltou a crescer. Assim, dois eventos marcantes dessa fase se seguiram: a adoção do Protocolo de Montreal e a publicação do relatório “Nosso Futuro Comum” pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ou Comissão Brundland), liderada pela ex-Primeira Ministra da Noruega, Gro Brundland.

O Protocolo de Montreal foi inicialmente negociado entre os Estados Unidos e a Comunidade Europeia em 1987, envolvendo, assim, apenas países desenvolvidos preocupados com a proteção da camada de ozônio. À época, o instrumento não continha provisões sólidas sobre assistência técnica e financeira, o que afastava o interesse de países em desenvolvimento em sua adoção. No entanto, como problemas como as mudanças climáticas não poderiam ser resolvidos envolvendo apenas países desenvolvidos, em 1990, o foi incorporada, em Londres, a Emenda ao Protocolo de Montreal (ou Emenda de Londres) que trazia demandas de países em desenvolvimento, como o estabelecimento de mecanismos financeiros (Bodansky, 2010).

Dessa forma, o Protocolo de Montreal repercutiu outros aspectos da terceira fase do DIMA, o maior envolvimento de países em desenvolvimento e a acentuação da dimensão Norte-Sul. Isso porque, embora tais países tenham participado dos debates promovidos com a Conferência de Estocolmo, o lugar que ocuparam ainda era periférico, já que os assuntos da

¹³ O PNUMA foi criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1972, com sede em Nairóbi, no Quênia. Apesar de não ter responsabilidades de gerenciamento, como as agências especializadas da ONU, o PNUMA desempenhou um papel significativo no desenvolvimento do DIMA com suas funções coordenadoras e catalisadoras.

época, como a poluição marinha e a chuva ácida, envolviam, sobretudo, países desenvolvidos. Com o avanço de mecanismos voltados ao equilíbrio das disparidades entre os países e a cobertura de assuntos ambientais de interesse de países do Sul global, tal como o combate à desertificação, houve uma crescente influência de países em desenvolvimento no DIMA (Bodansky, 2010).

Já o relatório da Comissão Brundland contribuiu para popularização do desenvolvimento sustentável que, por sua vez, tornou-se o princípio orientador dessa terceira fase. Conforme Bodansky (2010), o conceito trazia consigo a integração e o planejamento a longo prazo. A integração se dava pela compreensão de que problemas ambientais deveriam ser vistos de forma abrangente, considerando também aspectos econômicos e sociais. O outro elemento enfatizava questões de equidade intergeracional e a busca por formas de gerenciar os recursos naturais sem comprometer as necessidades das futuras gerações.

É interessante notar que inicialmente o conceito de desenvolvimento sustentável não foi bem aceito pelos países em desenvolvimento. A preocupação foi a mesma apontada no Protocolo de Montreal, em que os países consideravam injusto arcar com o ônus de problemas ambientais causados, em maior parte, pelos países desenvolvidos. Ao retomar, novamente, o que foi abordado no item 2.2, é possível identificar o receio de universalizar a crise ecológica sem considerar as devidas responsabilidades. Os vieses críticos a respeito do Antropoceno, como o esforço de historicizá-lo, é incorporado pelas discussões de países do Sul global.

Os resultados das reivindicações de países em desenvolvimento foram melhor evidenciados com a realização, em 1992, da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida como Conferência do Rio, Eco-92 ou Rio-92. Como produto a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, o Princípio 7 deu base ao princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas:

Os Estados devem cooperar em um espírito de parceria global para conservar, proteger e restaurar a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Em vista das diferentes contribuições para a degradação ambiental global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões que suas sociedades exercem sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que dominam (United Nations, 1992, tradução nossa).

De acordo com Campello (2014), esse princípio envolve, além da responsabilidade compartilhada dos Estados em prevenir danos e promover a conservação, o reconhecimento do direito ao desenvolvimento, especialmente por parte dos países em desenvolvimento, que demandam uma distribuição equitativa de responsabilidades na preservação do meio ambiente.

Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável, por intermédio de uma atenção maior aos interesses de países do Sul global, pareceu acomodar as reivindicações de múltiplos atores.

Agora, para além do desenvolvimento jurídico ou político, Bodansky (2010) destaca a peculiaridade dessa terceira fase quanto à dinâmica complexa dos problemas ambientais enfrentados. Ou seja, aqui o pano de fundo condiz com o problema central da pesquisa a ser enfrentado da crise ecológica e seu caráter global, com alto grau de incerteza científica, imprevisibilidade e reflexividade, tal qual anunciado por Beck (item 2.2). Essas características repercutiram no DIMA e abriram espaço para mecanismos de precaução¹⁴, a exemplo e, principalmente, daqueles em direção ao enfrentamento das mudanças climáticas e proteção da integridade da biosfera, já que, como mencionado (item 2.1), figuram limites centrais no equilíbrio planetário.

De toda forma, o panorama elucidado até aqui teve como intuito entender o que compreende a proteção ambiental buscada pelo DIMA. A primeira fase, com teor ecocêntrico e mais tarde resgatada na forma de direitos da natureza, discorreu sobre as temáticas que vão além de respostas que atingem diretamente a crise ambiental – apesar de configurarem caminhos últimos para uma relação harmônica com a natureza, em contrapartida com a relação que levou a humanidade ao estado limítrofe de crise. Após, as fases que se seguiram trouxeram o desenvolvimento do DIMA em resposta aos desafios ambientais contemporâneos e carregados de um teor antropocêntrico.

Desse quadro buscou-se chamar atenção para dois pontos. O primeiro deles justifica como não por acaso as discussões sobre direitos da natureza foram mais extensas. No primeiro capítulo, a problemática foi construída a partir da existência de uma urgente crise ecológica global. Porém, as discussões travadas foram além de perspectivas técnicas de enfrentamento, alcançando variáveis sociais e éticas relacionadas à natureza e à exploração de seus recursos.

Da mesma forma, como espelho da problemática trabalhada no capítulo anterior, o DIMA, como resposta, desenvolveu-se e desenvolve-se tendo em vista múltiplos discursos, cada qual trazendo contribuições para alcançar um meio ambiente mais equilibrado por meio de um quadro normativo. Ou seja, o DIMA possui um campo de discussão abrangente que não se sintetiza no gerenciamento dos Limites Planetários voltados à sobrevivência humana. Isso vale ser ressaltado, pois, mesmo que não compreenda o todo da matéria, a dinâmica complexa

¹⁴ Campello (2014) identifica a precaução como um dos princípios do DIMA. De acordo com a autora, diferente do princípio da prevenção, a precaução se dá diante de um alto grau de incerteza científica quanto ao dano ambiental e, mesmo assim, a necessidade de adotar medidas eficazes à proteção ambiental para evitar danos graves e irreversíveis.

e urgente das questões ambientais torna a crise ecológica ubíqua a todos os demais desafios e assuntos abordados pelo DIMA – segundo ponto – e isto, por sua vez, pode dar margem à desconsideração ou enfraquecimento de discursos que não tragam respostas imediatas à crise.

Portanto, tendo em vista esses múltiplos interesses, o próximo item trabalha a efetividade prática de dar respostas às mais variadas questões ambientais pelo DIMA e avança mais um degrau para compreensão do problema de pesquisa, agora, adquirindo uma conotação jurídica. Por fim, exploram-se algumas abordagens, propostas de soluções e técnicas de aplicação.

3.2. FRAGMENTAÇÃO E FRAGILIDADE E INTERAÇÃO E DIÁLOGO ENTRE REGIMES

Como abordado, foi a partir da segunda fase do DIMA que o movimento ambientalista ganhou expressividade, ressoando em uma proliferação de instrumentos internacionais voltados para a questão ambiental. Daí em diante, tentar avaliar a estrutura geral do DIMA, bem como sua efetividade passa a tocar em determinados assuntos, como a descentralização ou centralização do DIMA, fragmentariedade e coerência.

Todos esses elementos influenciam na avaliação acerca da efetividade do DIMA, o que é, ao fim, o objetivo. Inclusive, Bodansky, em seu livro *“The Art and Craft of International Environmental Law”*¹⁵ bastante citado neste trabalho, tem como título do capítulo final a seguinte pergunta *“Is International Environmental Law Effective?”*¹⁶. A resposta ao questionamento, apesar de todas as críticas e deficiências apontadas pelo autor ao longo da obra, é sim. Sim, pois, de acordo com o autor, medir a eficácia depende de inúmeros fatores, alguns “[...] intrínsecos ao problema em si e outros ao sistema político internacional em um determinado momento” (2010, p. 266, tradução nossa).

Além disso, por eficácia, Bodansky (2010) distingue três sentidos que compõem o termo: a eficácia legal, a eficácia comportamental e a eficácia na solução de problemas. A primeira está relacionada à conformidade dos resultados obtidos com as exigências das normas jurídicas. A segunda mede o impacto do DIMA sobre o comportamento dos Estados e dos indivíduos em relação ao meio ambiente. Por último, o terceiro trata da eficácia prática, ou melhor, da solução dos problemas ambientais palpáveis.

¹⁵ Traduzida, a obra seria “A arte e o ofício do direito ambiental internacional”.

¹⁶ O Direito Internacional do Meio Ambiente é eficaz?

De toda forma, a discussão sobre a efetividade do DIMA foi abordada com o justo intuito de reforçar a razão do estudo voltada à colmatação de problemas relacionados ao DIMA, ao invés de explorar caminhos que buscam o rompimento, tal qual explicado no início. Inclusive, ao compreender a abrangência dos assuntos abordados e as formas pelas quais a eficácia pode ser medida, torna-se um pouco mais claro como, por exemplo, instrumentos jurídicos de *soft law* que abordam a proteção ambiental por meio de princípios ou intenções comuns sem força vinculante podem ser eficazes no que diz respeito ao comportamento.

Assim, seguindo para o estudo da estrutura geral do DIMA, o que passa a ser relevante para estes fins é o desenvolvimento que se deu a partir da segunda fase, uma vez que foi aí que passou a se falar, de fato, em uma internacionalização da preocupação ambiental.

Em um primeiro momento, logo após a Conferência de Estocolmo, Jeffrey L. Dunoff (2021) explica que houve um movimento no sentido de centralizar uma autoridade em níveis nacional, regional e internacional;

Durante esse período, muitos países criaram ministérios ambientais; tratados e regimes regionais proliferaram; e dezenas de importantes acordos ambientais multilaterais (MEAs) foram concluídos (Dunoff, 2021, p. 69, tradução nossa).

Contudo, tal movimento de centralização já não corresponde a atual estrutura do Direito Internacional do Meio Ambiente. O que se apresenta, hoje, é uma estrutura organizacional congestionada com inúmeros tratados, regimes ou instrumentos, no geral. O problema passou a ser, então, o excesso de uma legislação ambiental que pode dar espaço a falta de coordenação, esforços em vão e, até mesmo, conflitos entre diferentes regimes ambientais (Bodansky, 2010).

A despeito do desafio, Bodansky (2010) lembra como os primeiros passos de qualquer empreendimento costumam ser os mais fáceis da trajetória. No caso, o Direito Internacional do Meio Ambiente passou por um rápido desenvolvimento nas últimas décadas, que resultaram nesse acúmulo de conteúdo. Agora, o autor explica que “[...] está passando pela complexa transição da juventude para a meia-idade” (Bodansky, 2010, p. 35), da mesma forma como o avanço na trajetória implica em uma crescente dificuldade.

Peter Lawrence (2021) dá razão a este desafio e entende como inadequada a estrutura atual do DIMA para lidar com a crise ecológica global, tendo em vista a fragmentariedade ou a própria inexistência de regimes de proteção ambiental. De acordo com Peter D. Sand (2021), os acordos ambientais multilaterais contam mais de 1300 (mil e trezentos), enquanto que os bilaterais chegam a cerca de 3000 (três mil). Esse complexo arranjo de acordos, para o autor, demonstra como ele, na melhor das hipóteses, “[...] pode ser descrito como uma rede

descentralizada, entrelaçada horizontalmente por instrumentos de cooperação administrativa para garantir uma medida de compatibilidade normativa” (Sand, 2021, p. 63, tradução nossa).

Em uma análise sobre os pontos positivos e negativos dessa descentralização, Dunoff (2021) dá o exemplo, usado acima, da Tragédia dos Comuns de Hardin. O autor explica que diante de recursos comuns e um grande número de atores, a lógica de maximização do consumo próprio continua e explica o motivo pelo qual, em questões ambientais internacionais, apesar do interesse comum de tutelar, os resultados individuais e coletivos acabam sendo abaixo do ideal. Dessa forma, uma maior centralização dos mecanismos do Direito Internacional do Meio Ambiente poderia contribuir para melhorar a quantidade e a qualidade de informações disponíveis às partes e, conseqüentemente, fornecer “[...] um conjunto de expectativas estáveis e minimizar os custos de transação associados ao comportamento de monitoramento e aos mecanismos de aplicação” (Dunoff, 2021, p. 71).

Por outro lado, os argumentos que defendem uma governança ambiental descentralizada residem, principalmente, na possibilidade de uma melhor regulação ambiental de acordo com as variações geográficas e sociais. Além disso, essas pequenas estruturas de governança facilitam a participação política e a autodeterminação de indivíduos. Os efeitos das políticas surgidas das diferentes jurisdições podem, então, servir como exemplo a ser implementado em outros locais (Dunoff, 2021).

Aqui, vale lembrar que Ostrom, em sua abordagem policêntrica, como proposta de solução para o problema de Hardin, trabalha uma ideia que se mistura entre centralização e descentralização. A autora foca em iniciativas descentralizadas e no conhecimento local como forma de somar às respostas ao meio ambiente. No entanto, ao mesmo tempo, não nega a importância de instrumentos centralizadores e menciona a informação como prerrogativa para que os locais deem as respostas que ela menciona. Isso já foi comentado no início do capítulo.

Porém, aqui vale relembrar essa proposta, pois, quando inserida sob a ótica das dinâmicas do DIMA, é possível sentir com mais clareza a complexidade de tratar do assunto. No caso, a informação é um ponto crucial no que diz respeito ao enfrentamento da crise ecológica e, apesar de parecer algo simples, depende, também, de uma coordenação e regulação adequadas, sob o risco de tornar o que, na teoria, poderia ser uma descentralização participativa, em uma participação inócua.

Assim, diante das posições divergentes, qual seria a abordagem adequada para que o Direito Internacional do Meio Ambiente possa enfrentar o desafio da crise ecológica global? É interessante observar que a discussão jurídica entre uma regulação centralizada e pouco participativa e uma regulação descentralizada e congestionada de acordos, considera, em certa

medida, uma mesma situação de universalização dos problemas ambientais e a tendente desconsideração das variáveis históricas, sociais e econômicas, como trabalhado anteriormente. A preocupação de tratar um problema global, considerando as devidas responsabilidades e vulnerabilidades de cada país, reflete na complexidade de se estabelecer uma governança ambiental global coesa e eficaz.

Dunoff (2021), bem como Margaret A. Young (2021) e Bodansky (2010), ao discorrerem sobre a melhor forma de enfrentar os problemas ambientais por intermédio do Direito Internacional do Meio Ambiente, entendem que ainda não há uma resposta ou forma correta e, assim, tentam trabalhar soluções de modo integrativo. Além disso, o próprio estudo dessas diferentes formas de governança ambiental global demonstram como elas não só coexistem simultaneamente, mas, também, complementam-se positivamente (Dunoff, 2021).

Sobre uma das formas de direcionar as políticas ambientais, Young (2021) cita a o Pacto Global para o Meio Ambiente, que se propõe como tratado vinculante e com a ambição de preencher as lacunas do Direito Internacional do Meio Ambiente. A proposta busca construir um quadro semelhante às convenções internacionais de direitos humanos, no caso, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A autora reconhece o benefício que traria um tratado vinculante e amplamente adotado, já que poderia fornecer “[...] uma direção clara para os intérpretes do tratado alcançarem a integração sistêmica, devido à sua cristalização do costume e ao seu *status* de tratado vinculante” (Young, 2021, p. 100). No entanto, Young alerta para os limites da atual proposta de um Pacto Global para o Meio Ambiente, já que ele não aborda a criação de uma instituição ambiental apta a tratar de possíveis conflitos de interpretação e desequilíbrio de interesses. Ou seja, a autora ressalta a insuficiência dessa proposta centralizadora, embora reconheça sua utilidade.

Para caminhar em busca de uma solução para as lacunas, especialmente, relacionadas à aplicação do Direito Internacional do Meio Ambiente, Young trabalha duas perspectivas da fragmentação. A primeira está relacionada à própria fragmentação da matéria, envolvendo o problema citado dos inúmeros acordos e tratados existentes. O Pacto Internacional para o Meio Ambiente, no caso, é direcionado a este problema, já que busca solucionar a fragmentação interna do DIMA, por meio da centralização. Agora, a segunda perspectiva trabalhada por Young é sobre a própria natureza fragmentária do Direito Internacional como um todo.

A autora explica que se costuma trabalhar o Direito Internacional Público fragmentado em regimes amplamente autônomos. Esses regimes, por sua vez, podem ser conceituados como:

[...] conjuntos de normas, procedimentos de tomada de decisão e organizações que se unem em torno de áreas problemáticas funcionais e são dominados por modos específicos de comportamento, suposições e vieses (Young, 2021, p. 86 tradução nossa).

Exemplos de regimes são comércio, investimento, direito do mar e direitos humanos. Dentro do DIMA, podem ser citados os regimes de mudanças climáticas e biodiversidade, já que possuem um corpo de tratados e instituições. O estudo das interações entre esses regimes, para Young, é essencial para compreender a governança ambiental, uma vez que esta nem sempre ocorre no âmbito do DIMA e pode ser influenciada por instituições, a princípio, não ambientais e regimes internacionais diversos.

Tomando o exemplo das mudanças climáticas já abordado (item 2.1.), como o assunto ou o Limite Planetário constitui uma das principais preocupações da humanidade pela capilaridade de seus efeitos, por esta mesma razão, dada a complexidade de sua dinâmica, ela acaba atingindo praticamente todos os aspectos das economias dos países. O que poderia ser considerado uma mera regulação de um problema ambiental, envolve, na realidade, políticas sobre energia, transporte, alimentação, uso da terra, entre outros problemas que podem interferir na postura de cada país (Bodansky, 2010). Ou seja, as questões ambientais podem atravessar inúmeros regimes. Para facilitar a compreensão:

[...] a questão de saber se os peixes podem ser salvos e comercializados ocupa mais de um regime; os esforços de mitigação das mudanças climáticas também buscam proteger os direitos humanos; a governança das emissões da aviação internacional e do transporte marítimo ainda precisa responder de forma significativa às evidências de seu impacto ambiental (Young, 2021, p. 88).

Como esses diversos regimes não têm como prioridade as questões ambientais, conforme o interesse dos Estados, eles acabam se sobrepondo a elas, já que possuem maior força institucional e capacidade de resolução de conflitos se comparados com os dispersos e não vinculantes instrumentos do Direito Internacional do Meio Ambiente. Além disso, como muitos regimes foram construídos em circunstâncias históricas e políticas específicas, suas soluções para os problemas ambientais podem envolver conceitos que não estão em acordo com os Limites Planetários e a urgência de respostas à crise ecológica global (Young, 2021).

Por outro lado, dessa interação entre regimes, também podem surgir resultados frutíferos ao meio ambiente. Da mesma forma como o meio ambiente pode ser ofuscado por regimes dominantes, ele também pode ser beneficiado por sua própria estrutura e capacidade de dar respostas a partir de pontos de vista diferentes, inclusive, por meio da incorporação de perspectivas de grupos marginalizados, tal como os povos indígenas (Young, 2021).

Dunoff (2012), sobre o assunto, soma outra dimensão de resultados decorrentes de interações conceituais entre os regimes. Ele explica que “[...] os regimes são mais do que grupos de regras, princípios, instituições e práticas que regulam o comportamento em uma área temática. Os regimes não se limitam a produzir regras e padrões. Os regimes jurídicos também criam conhecimento” (2012, p. 166), de modo que a dinâmica dos regimes internacionais reflete o processo de criação de conhecimento social sobre determinadas áreas. Os atores internacionais, nesse sentido, estão envolvidos nesse processo e

[...] definem tarefas internacionais compartilhadas (como "desenvolvimento"), criam e definem novas categorias de atores (como "refugiado"), criam novos interesses para os atores (como "promoção dos direitos humanos") e transferem modelos de organização política em todo o mundo (como mercados e democracia) (Barnett; Finnemore, 1999, p. 699).

Não se pode ignorar, então, que do intercâmbio com o DIMA poderiam ser cultivados conhecimentos e novos interesses em atores, até então, alheios às questões ambientais ou não suficientemente cientes da urgência do assunto. Em certa medida, essa forma de interação já pode ser percebida quando Sands (1993) explica sobre o esverdeamento (ou *greening*) do direito internacional, diante da expansão dos direitos ambientais em áreas que tradicionalmente não envolveriam questões ambientais.

No entanto, cabe esclarecer que existe uma sutil diferença que pode afetar o relacionamento entre diferentes regimes. No caso, o que Young estuda é no sentido de um atrito produtivo da interação entre regimes que poderia levar a um sistema jurídico internacional mais responsivo e eficaz. Assim, o “atrito” não se confunde com a soma ou incorporação de um regime ao outro, que foi justamente o caso em que Petersmann criticou o relacionamento entre meio ambiente e direitos humanos. Ou seja, quando se fala em esverdeamento do direito internacional sob a ótica de um atrito produtivo, o objetivo não é incluir o regime de mudanças climáticas ao regime do comércio, por exemplo. O que se busca, na realidade, é encontrar os pontos em que o intercâmbio de conhecimentos ou instrumentos possam ser positivos, preservando a singularidade de cada regime.

De todo modo, a análise crítica sobre a fragmentação do Direito Internacional como um todo e a interação entre os regimes existentes, possibilita uma maior compreensão, direcionamento e “[...] flexibilidade ao lidar com questões ambientais, especialmente na era atual de crises e mudanças em grande escala” (Young, 2021, p. 101, tradução nossa). É nesse espaço de possibilidades que entra a interação do regime internacional dos direitos humanos e os regimes e demais instrumentos do Direito Internacional do Meio Ambiente como forma de

avancar no sentido de uma solução ou, ao menos, de respostas mais contundentes e harmônicas à crise ecológica global trabalhada no primeiro capítulo.

Porém, antes de avançar para a discussão, vale mencionar que tratar de interação entre regimes se aproxima de outro assunto que tem sido trabalhado pela doutrina brasileira, o diálogo das fontes. De acordo com Amaral Júnior (2015), o diálogo das fontes foi uma teoria formulada por Erik Jayme em que, diante dessa fragmentariedade do direito contemporâneo, das incoerências e possíveis conflitos, entendeu a necessidade da “[...] aplicação simultânea, coerente e coordenada de fontes legislativas convergentes” (Amaral Júnior, 2015, p. 153).

Amaral Júnior identifica três formas de “diálogos”. O primeiro deles é o diálogo sistemático de coerência que acontece quando um tratado de caráter geral fornece conceitos básicos a outro tratado específico materialmente incompleto. O segundo é o diálogo de coordenação e adaptação que incide em tratados isolados e subsistemas normativos e a necessidade de se constituir um conjunto coerente. Neste caso, o diálogo pode se estabelecer por meio da cooperação interorganizacional e a elaboração de declarações de compatibilidade. Por último, o diálogo sistemático de complementariedade trata da aplicação complementar de princípios ou normas em determinados casos.

Em resumo, o que se buscou demonstrar ao final deste capítulo foi que, diante da complexidade e urgência em tomar medidas para o enfrentamento da crise ecológica global, o Direito Internacional do Meio Ambiente não se mostra capaz, por si só, de fornecer respostas adequadas. Os motivos passam desde uma análise de um campo jovem no direito internacional e seu caráter ainda disperso e frágil diante de regimes internacionais mais avançados, até a própria fragmentariedade do direito internacional público e a dificuldade em encontrar harmonia nele. Daí alguns autores defenderem a análise crítica desse aspecto e a possibilidade de soluções pela interação entre diferentes regimes internacionais. O diálogo das fontes, nesse sentido, surge como uma técnica aplicável a estas interações ao tratar de formas como alcançar coerência, coordenação e complementariedade. Assim, o próximo capítulo trabalha a possibilidade de uma interação frutífera entre o Direito Internacional do Meio Ambiente e o regime dos direitos humanos, seja quanto ao empréstimo do robusto aparato deste regime para fortalecer os direitos ambientais e, concomitantemente, a capacidade de dar respostas mais contundentes à crise ecológica global, ou quanto à harmonização dos direitos ambientais, valendo-se de uma aplicação dialogada.

No caso, o regime com que se pretende estudar a interação para beneficiar o DIMA é um regime já abordado e muito próximo ao desenvolvimento do DIMA moderno, o regime internacional de direitos humanos. Porém, não só pela proximidade quanto ao seu

desenvolvimento foi escolhido o estudo. Muito além, a interação com os direitos humanos fornece possibilidades que passam, principalmente, pela maturidade

Este capítulo teve como objetivo compreender as deficiências do DIMA como um campo autônomo, harmônico e eficaz diante de seus objetos de tutela. Os direitos humanos, neste primeiro momento, são abordados sob uma perspectiva negativa, uma vez que, por estarem intimamente relacionados ao desenvolvimento do DIMA moderno, acabam ofuscando o interesse central deste, cedendo espaço a uma prerrogativa “humanizada” da proteção ambiental. Por essa razão, o trabalho não avançou para a relação entre direitos humanos e meio ambiente sem antes considerar a possibilidade de um olhar sobre a interação e diálogo entre regimes.

Esse entendimento leva em conta o caráter fragmentário do direito internacional e, por meio de uma abordagem crítica, busca alcançar resultados frutíferos sem excluir ou permitir a perda de um regime para o outro. Deste modo, o que se reforça aqui é o interesse do trabalho em trazer possibilidades para fortalecer o DIMA, e não substituir seus mecanismos por outros decorrentes de regimes considerados mais robustos. Dito isso, o próximo capítulo delinea algumas abordagens de relacionamento, ou melhor, interação entre direitos humanos e meio ambiente.

4. INTERAÇÃO ENTRE MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS

Como foi visto no capítulo anterior, o que se pretende analisar aqui é decorrência do caráter fragmentário e frequentemente frágil do Direito Internacional do Meio Ambiente, o que afeta sua resposta à crise ecológica global e a possibilidade de amenizar este problema por meio da interação com o regime internacional dos direitos humanos. No entanto, esse processo de interação envolve uma série de variáveis quanto a forma empregada, sejam elas relativas ao alcance da matéria, aos órgãos empenhados nesta tarefa, à forma como são externados os resultados e à abrangência que os envolve. Assim, para fins de organização e delimitação do conteúdo serão utilizadas algumas divisões estabelecidas, principalmente, por Michael R. Anderson e Dinah Shelton.

Para facilitar a compreensão do que e como se pretende trabalhar, vale esclarecer que ambos os autores abordam a temática de maneira semelhante. Entretanto, Anderson apresenta uma classificação que contribui para uma visão mais abrangente da interação entre meio ambiente e direitos humanos, destacando pontos de convergência das disciplinas. Essa integração poderia concretizar-se por meio de diversos órgãos que compõem o regime internacional de direitos humanos. Nesse ponto específico, é onde Dinah Shelton colabora com uma classificação um tanto mais sistematizada, identificando também os locais nos quais a interação indicada por Anderson poderia ocorrer.

Como o trabalho investiga uma via específica de interação entre direitos humanos e meio ambiente – os tribunais regionais de direitos humanos –, o presente capítulo tem por objetivo traçar o caminho para chegar a essa relação que será abordada no capítulo seguinte. O propósito é conhecer as possíveis vias de aplicação do sistema regional de direitos humanos aos objetivos globais indicados no primeiro capítulo, como a crise ecológica e as respostas do DIMA diante desse cenário.

Porém, antes de avançar nas classificações e no recorte de pesquisa, o capítulo inicia a discussão a respeito dos elementos que justificam o estudo dos direitos humanos com o fim de aprimorar a proteção ambiental. Em seguida, inicia a correlação entre direitos humanos e meio ambiente, explorando as diversas classificações e abordagens existentes.

4.1. DIREITOS HUMANOS, EFICÁCIA, LIMITES E POSSIBILIDADES

Se nos capítulos anteriores o empenho foi no sentido de delinear o problema da pesquisa e traçar uma possível via de solução, este capítulo tem o intuito de explorar a hipótese de solução – a interação entre meio ambiente e direitos humanos como forma de avançar na proteção ambiental conferida pelo DIMA e considerada insuficiente – que guia este trabalho e sob a qual será construída a análise do último capítulo. Contudo, como já antecipado, cabem algumas considerações, ou melhor, justificativas iniciais.

Quando se fala em problemas ou lacunas do DIMA e a tentativa de saná-los por meio da interação com o regime de direitos humanos, isto implica na suposição de que tal regime possui vantagens que podem contribuir com o DIMA, até porque seria um tanto ilógico o esforço de emprestar mecanismos ainda mais ineficazes que os próprios. Porém, se por um lado para os que estudam os mecanismos jurídicos ambientais pode ser clara a fragilidade da área em relação a todas as demais, para aqueles estudiosos dos direitos humanos, o esforço de fazer valer os direitos humanos parece ser um desafio sem fim.

Neste primeiro item, serão feitas algumas considerações a respeito da eficácia do regime internacional de proteção dos direitos humanos por si só. Já que, assim como foi trazido o questionamento de Bodansky (item 3.2) acerca da eficácia do DIMA (“*Is International Environmental Law Effective?*”), cabe trazer, também, o questionamento da eficácia desse regime que, para isso, faz-se indispensável passar por discussões que cercam o conceito e o desenvolvimento dos direitos humanos, vez que a partir daí repousa a força ou mesmo a existência do regime internacional dos direitos humanos.

Na tentativa de dar uma definição, Donnelly (2013) diz que os direitos humanos são direitos que uma pessoa possui pelo simples fato de ser um ser humano. Agora, dessa, aparentemente, simples conclusão, decorre o longo debate sobre o que pode ser incluído no rol desses direitos humanos.

Rocasolano e Silveira (2010) explicam o desenvolvimento e o reconhecimento dos direitos humanos por meio da noção de dinamogênese dos valores que, por sua vez, corresponde a uma forma de explicar o processo de nascimento e desenvolvimento de novos direitos ao longo da história. O direito, nesta teoria, é tido como “[...] expressão de uma realidade social em constante mutação por conta de novos valores científicos, técnicos e artísticos que revelam a expressão do homem enquanto ser cultural” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 188). Em síntese, explicam que “[...] (i) os valores se manifestam na sociedade como

cultura, que seria a realização dos valores na sociedade; e (ii) o direito é a concretização dos valores na sociedade” (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 190).

Dessa forma, do processo dinamogênico, em um primeiro momento, são descobertos dados valores em uma sociedade de acordo com seu contexto cultural. Em seguida, esses valores são percebidos e aderidos pela sociedade e, enfim, os valores são expressados pelo direito, por meio da produção normativa e institucional. Para compreender como os direitos humanos podem ser explicados por este processo, primeiro, faz-se o caminho inverso no sentido de compreender qual o valor por trás desses direitos.

Aqui não se pretende aprofundar na discussão sobre o fundamento dos direitos humanos. Contudo, cabe mencionar a convergência de entendimentos sobre o fundamento, ou melhor, o valor por trás dos direitos humanos ser a dignidade humana. Nesse sentido, Torrado Lima (2012, p. 226, tradução nossa) dispõe:

O fundamento último dos direitos humanos está na dignidade humana como o valor central em torno do qual todos os outros valores são construídos e como o determinante dos princípios, normas e garantias que compõem toda a estrutura do sistema de direitos humanos.

Assim, a dignidade humana é o valor a partir do qual todos os outros direitos humanos extraem seu conteúdo. Este conceito, explica Torrado Lima (2012), tem uma origem essencialmente filosófica que, ao longo da história, atingiu os campos da ética, da filosofia do direito, da filosofia política e, enfim, das ciências jurídicas, âmbito em que ganhou um significado mais preciso. Porém, ainda assim, sua conceituação é considerada uma tarefa desafiadora.

Piovesan (2021), sobre o surgimento do princípio da dignidade humana, elucida o movimento de reencontro com o pensamento kantiano, o qual afirma serem as pessoas um fim em si mesmo e jamais um meio, enquanto seres racionais. Isso é o que fundamenta, para Kant, o valor intrínseco e absoluto das pessoas e o que atribui dignidade. Por outro lado, os objetos ou o que considera irracionais não possuem dignidade, na medida em que entende serem substituíveis e não possuem valor intrínseco. Sobre essa concepção Kantiana, vale um parêntese para relembrar algumas discussões dos capítulos anteriores.

Como abordado, diante da crise ecológica global e da urgência em mudar a relação do homem com a natureza, um dos caminhos passa pela redefinição das bases éticas da sociedade. Para discorrer sobre isso, foi mencionado o pensamento de Hans Jonas que, justamente, critica os imperativos categóricos de Kant, o que inclui o questionamento acerca do entendimento do ser humano como fim em si mesmo. O autor, não por acaso, foi abordado, já que seu

pensamento abre portas para o questionamento de como seria possível atribuir uma postura responsável em uma complexa sociedade moderna.

Além disso, como a dignidade humana nas formas do pensamento kantiano não concede espaço para o florescimento da dignidade do que considera irracional, tratar de direitos da natureza parece, a princípio, incompatível com os fundamentos dos direitos humanos. Nesse sentido, tratar do adensamento do conceito de dignidade humana pelo reconhecimento do valor do meio ambiente é um caminho limitado de proteção ambiental condicionada ao bem estar humano. Incluir valores além daqueles que tenham o ser humano como fim em si, por meio da teoria dos direitos humanos, implica no próprio questionamento de seus fundamentos, o que direcionaria o trabalho para um esforço laborioso de investigações axiológicas, o que não é o objetivo.

No entanto, este adendo serve para lembrar que, como ensina Torrado Lima, o conceito de dignidade humana tem conteúdo e significado diversos entre culturas e épocas, sendo enriquecido historicamente. Isso significa que, embora exista uma tendência a uma conotação antropocêntrica dos fundamentos dos direitos humanos, o caráter expansivo traz a possibilidade de redefinições mais simpáticas ao meio ambiente, o que poderá ser percebido nos estudos de casos do último capítulo e na forma de interação entre direitos humanos.

De todo modo, retornando à explicação sobre a teoria da dinamogênese, a dignidade humana seria o fundamento que irradia no surgimento dos demais valores, como explicam Rocasolano e Silveira:

No processo da dinamogênese, a comunidade social inicialmente reconhece como valioso o valor que fundamenta os direitos humanos (dignidade da pessoa humana). Reconhecido como valioso, este valor impulsiona o reconhecimento jurídico, conferindo orientação e conteúdos novos (liberdade, igualdade, solidariedade etc.) que expandirão o conceito de dignidade da pessoa. Essa dignidade, por sua vez, junto ao conteúdo dos direitos humanos concretos, é protegida mediante o complexo normativo e institucional representado pelo direito (2010, p. 197).

De forma metodológica, para explicar esse adensamento do conceito de dignidade da pessoa humana e, assim, do surgimento ou reconhecimento de novos direitos humanos, esse processo costuma ser dividido em três etapas evolutivas, ou melhor, gerações. A primeira geração, como decorrência de um contexto histórico marcado, principalmente, pelas revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII e pela independência dos Estados Unidos, preocupou-se com os direitos de liberdade do indivíduo em relação ao Estado. A segunda geração, influenciada pelo contexto de revoluções socialistas e nacionalista do século XIX ao início do século XX, sob o manto da igualdade, consagrou os direitos econômicos, sociais e culturais. Por fim e onde se pretende chegar, a terceira geração, influenciada por um contexto pós-

Segunda Guerra Mundial, trouxe a preocupação com os direitos de solidariedade, sob uma perspectiva difusa. É aqui, na terceira geração, que os direitos humanos passam a compreender a preocupação com a tutela ambiental (Rocasolano; Silveira, 2010).

No entanto, deve-se esclarecer que a divisão entre gerações de direitos humanos não se confunde com a internacionalização dos direitos humanos e a criação de um regime próprio. É no surgimento de uma terceira geração, como decorrência do fim da Segunda Guerra Mundial e a preocupação da comunidade internacional em garantir que as atrocidades cometidas pelos nazistas nunca se repetissem, que passa a ser desenvolvido um extenso corpo de leis e mecanismos institucionais para proteção dos direitos humanos. Inclusive, esses esforços para promover a dignidade da pessoa humana foi considerado um ponto de virada no próprio desenvolvimento do direito internacional (Dunoff, 2012).

Em 1945, assim, preocupados em promover a paz e os direitos humanos, a Organização das Nações Unidas (ONU) é criada e, três anos após sua criação, em 1948, é proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Rocasolano; Silveira, 2010). Daí em diante é possível falar da dimensão institucional que envolve os direitos humanos.

Costuma-se identificar, dentro desse regime geral, os regimes ou sistemas – como pode ser traduzido – global e regionais de direitos humanos. O sistema global, centrado na Organização das Nações Unidas, tem como principais documentos a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP). Os principais órgãos são o Conselho de Direitos Humanos, os Órgão de Tratados e o Alto Comissariado de Direitos Humanos. Já nos sistemas regionais são identificados os sistemas europeu, interamericano e africano de direitos humanos, centrados, respectivamente, no Conselho da Europa, na Organização dos Estados Americanos (OEA) e na União Africana, cada qual com seus instrumentos e órgãos (Donnelly, 2013).

É por esse quadro institucional apresentado que se observa com maior clareza a interação com outros regimes. No entanto, não se pode olvidar que sua existência é derivada do longo processo de desenvolvimento e reconhecimento de “direitos morais da mais alta ordem” (Donnelly, 2013, p. 11, tradução nossa).

Feitas as considerações sobre o surgimento e desenvolvimento de direitos humanos e sua dimensão institucional, retoma-se o questionamento sobre a eficácia dos direitos humanos. Seria o longo processo histórico e social de incorporação e reconhecimento de novos valores, bem como a externalização de sua força por meio da construção de um aparato institucional de proteção e garantias, suficientes para demonstrar sua eficácia?

A respeito da força do discurso internacional dos direitos humanos por parte da ONU, Martínez Quinteiro (2018) é uma das autoras que apontam para sua fragilidade. É interessante trazer a crítica, visto que ela põe em xeque a imagem sólida de uma organização e de um discurso que pretende ser universalizante e, por esse mesmo motivo, acaba, conforme a autora, tornando-se demasiadamente flexível e fragmentado. Isso, por sua vez, afeta o alcance de um consenso mínimo global de valores compartilhados.

A autora não deixa de reconhecer que essa flexibilidade faz parte de um movimento, por vezes, desgastante de negociação entre os países. Contudo, tanta maleabilidade conceitual, dispersão textual e de suportes dos direitos humanos podem gerar uma confusão acerca dos direitos e facilitar sua rejeição e negação. A autora conclui, então, que a os defensores desse discurso internacional dos direitos humanos da ONU vivem um momento difícil pela contínua e crescente deslegitimação desse rol de direitos, que se dá por meio de problemas relacionados a proteção real destes direitos e, também, dos aparecimentos de discursos alternativos interessados em desacreditizar ou mesmo substituir o discurso hegemônico internacional dos direitos humanos (Martínez Quinteiro, 2018).

Assim, a preocupação de Martínez Quinteiro quanto aos desafios atuais do direito internacional dos direitos humanos se assemelha em alguns pontos com a preocupação apontada inicialmente sobre a consistência do DIMA. São apontadas questões de desprestígio frente a outras organizações internacionais, fragmentariedade e demasiada flexibilidade. Daí, seria compreensível refutar a hipótese de que a interação entre direitos humanos e meio ambiente poderia dar frutos positivos, já que ambas estariam, a grosso modo, no mesmo barco.

Nesse mesmo sentido, Buergenthal (2006), ao discorrer sobre a evolução dos sistema internacional de direitos humanos, reconhece que embora o regime como um todo tenha avançado consideravelmente e esteja funcionando muito melhor do que se poderia imaginar décadas atrás, não pode ser encoberto o fato de que ele não impediu violações maciças de direitos humanos que foram e continuam sendo cometidas em muitas partes do mundo. Essa é uma preocupação compartilhada por Martínez Quinteiro, já que sua crítica alcança também a dificuldade de o discurso dos direitos humanos penetrarem determinadas culturas e tradições religiosas.

Essa é uma limitação a ser observada, já que a própria proposta deste trabalho esbarra no estudo de decisões dos tribunais regionais de direitos humanos mais avançados, não compreendendo os ainda embrionários sistemas árabe e asiático. Isso significa que, embora o assunto que orbita o trabalho tenha uma abrangência global, mesmo tratando-se do direito internacional e dos sistemas globais, nunca é demais lembrar que a linguagem não expressa

uma realidade literal em que muitos países não podem ser incluídos nesta análise, por simplesmente não terem se submetido ao plano jurisdicional aqui debatidos.

No entanto, conferidos os devidos desafios, ao final de seu artigo, Buergenthal (2006) destaca um aspecto positivo dos direitos humanos e que, talvez, possa ser o elemento que confere a natureza *sui generis* dos direitos humanos. Diz o autor:

Um fenômeno, acima de todos os outros, tem sido o principal fator que contribui para o crescente impacto político dos direitos humanos na condução das relações internacionais e no comportamento dos governos: a convicção cada vez mais difundida e facilmente observável dos seres humanos em todo o mundo de que eles têm direito ao gozo dos direitos humanos (Buergenthal, 2006, p. 807).

Da forma como foi elaborado acima, a efetividade dos direitos humanos parece estar relacionada, então, a um amplo sentimento social de gozo dos direitos humanos, o que acaba retornando a discussão sobre o processo dinamogênico e fornece uma roupagem palpável dos valores sociais, em contraposição ao que deveria, a princípio, ser a externalização da eficácia, as instituições do regime dos direitos humanos.

Marcelo Neves, dentro dessa perspectiva, defende uma interpretação sobre a força simbólica dos direitos humanos, que pode ter uma conotação tanto positiva, quanto negativa. O autor explica que ao enfatizar a força simbólica, o que se pode denotar é um certo grau de falta “[...] da força normativa dos correspondentes atos, discursos, declarações ou textos” (Neves, 2005, p. 05). No entanto, apesar de carregar tal sentimento, o autor defende que nem sempre isso significa a manutenção do *status quo*. Na realidade, a dimensão simbólica pode servir como meio de “[...] superação de situações concretas de negação dos direitos [...]” (2005, p. 05).

Ainda sobre o assunto, Neves explica o caráter ambivalente do simbolismo, lembrando seu conhecido conceito de constitucionalização simbólica, em que trata do aspecto negativo que se destaca a hipertrofia da dimensão político-simbólica sobre a eficácia jurídica. Ou seja, pode servir tanto à manutenção da carência de direitos, como a força mobilizadora para construção e realização do mesmo. No entanto, alerta o autor também para a delicadeza ao conduzir afirmações simbólicas para que não caia em uma apatia pública ou cinismo de elites.

Nesse aspecto em específico, é interessante lembrar da teoria do risco de Beck (2011), já citado no primeiro capítulo. Uma das problemáticas apontadas pelo sociólogo é que, conforme a sociedade se desenvolve, as cadeias causais tendem a se alongar, tornando os processos ainda mais complexos e difíceis de se estabelecer com precisão o encadeamento lógico de causas e efeitos. Um exemplo do que ele diz pode ser relacionado à alimentação. Se antes, o processo era basicamente entre o pequeno produtor e o consumidor final, agora, essa cadeia é, muitas vezes, complexa, passando desde o fornecimento de sementes, insumos

agrícolas, produção em forma cooperativas, fornecimento aos mercados e dos mercados aos consumidores. Tudo isso, dizendo de forma bastante simplificada. Isso, dentre inúmeras críticas que o autor faz, uma merece atenção para comparar com a apatia a que Neves se refere.

Para Beck, a longa cadeia causal e a complexidade das dinâmicas modernas tornam cada vez mais difícil vislumbrar uma lógica ou, ao menos, encontrar uma forma de intervenção. Daí o sentimento de apatia, ou melhor, o sentimento de que não há o que se fazer ou que uma atitude individual não faz diferença.

Voltando para Neves, a apatia abordada por ele em muito se assemelha à dinâmica complexa em que se insere. Frente a meras afirmações simbólicas e sem a preocupação com o real acesso ou a busca por torná-los palpáveis ao público, tais direitos tornam-se um amontoado de discursos fadados à inércia. Ou seja, o simbolismo dos direitos humanos é uma faca de dois gumes. Por esta razão, aqui se destaca os pontos positivos do simbolismo, mas, também, ressalta-se, a seguir, a necessária eficácia institucional que fecha um, aparentemente, casamento frutífero.

Existem outros autores que seguem a mesma linha de pensamento de Neves ao analisar as forças e os limites dos direitos humanos.

Fields e Narr (1992), por exemplo, apesar do texto citado já contar com alguns, traz críticas à direção essencialmente ideológica em que permanecem os direitos humanos. Argumentam os autores que “[...] embora a retórica não deixe de ser importante, ela é uma faca de dois gumes; embora seja espiritualmente edificante, ela também nos ilude e nos leva a aceitar uma imagem muito cor-de-rosa de uma Nova Ordem Mundial (1992, p. 02, tradução nossa). É certo que, da própria linguagem dos autores, é possível extrair o contexto diverso de pós-Guerra Fria. No entanto, ainda assim é interessante notar a preocupação com idealizações demasiadas a respeito do assunto.

Ao final, inclusive, os autores trabalham a ideia de uma abordagem holística dos direitos humanos, observando todos os processos sociais e institucionais, políticos, econômicos e culturais. Para isso, até mesmo mencionam a ideia de estabelecer um novo formato de organização política e sugerem:

O que é necessário é uma ciência social e uma prática política comprometida com a mudança a partir de baixo. Precisamos de um novo tipo de descentralização para escapar do poder do Estado e da corporação em nível local. Ao mesmo tempo, precisamos de coordenação e cooperação internacional de grupos interessados em direitos humanos e democracia (Fields; Narr, 1992, p. 20, tradução nossa).

Ressalvadas as inclinações políticas que são evidenciadas no texto dos autores, é possível perceber a semelhança de discursos, principalmente, daqueles tratados no segundo

capítulo e que constituem o problema de pesquisa em si. Ou seja, trata, de certo modo, da busca por coordenação e cooperação internacional para alcançar determinados fins, o que também não pode ser considerada novidade, já o próprio o direito internacional surge de um consciente plano de interdependência. O ponto a que salta mais aos olhos é a conclusão dos autores em relação a este problema comum que, segundo eles, deve ser buscado de baixo para cima, de forma descentralizada.

Como foi elaborado, uma das abordagens defendidas para enfrentar o insustentável uso de recursos naturais é olhar para formas de governança policêntricas, tal como defendido por Ostrom. São soluções de baixo para cima e descentralizadas. Essa abordagem, quando vista por uma ótica do DIMA, pode parecer um tanto irrealista, diante da substancial fragmentariedade e fragilidade em diversos planos.

Agora, quando transposta a ideia de Ostrom para o plano dos direitos humanos, a aplicação parece ser mais próxima. Isto porque, ao menos no plano normativo ou simbólico-normativo, os direitos humanos indicam uma certa vantagem. Para compreender melhor em que ponto pretende-se chegar, vale transcrever a seguinte explicação de Donnelly:

O regime global de direitos humanos é um regime promocional relativamente forte, que inclui normas substantivas amplamente aceitas, procedimentos multilaterais autorizados de definição de padrões e alguma atividade promocional [...]

O autor, nesse sentido, ao tratar do aspecto promocional dos direitos humanos, está afirmando a já mencionada força simbólica ou ideológica dos direitos humanos.

Voltando a associação com a abordagem de Ostrom, essa força promocional pode ser uma via que contribua com a ação local, visto que o conhecimento a respeito de tais direitos é algo que parece chegar com mais facilidade. Em outras palavras, o simbolismo normativo dos direitos humanos, ao fruir-se de um relativamente amplo prestígio, poderia ser aquela via de acesso à informação que chega às pequenas unidades independentes – objetos de um sistema policêntrico – e são capazes de fomentar ações positivas voltadas ao bem comum.

No entanto, lembrando o que foi explicado acima, Ostrom não exclui a importância de mecanismos institucionais de teor global para promover o bem comum. É aí que se encaixa o aspecto da coordenação e cooperação mencionadas por Fields e Narr e onde também os direitos humanos parecem esbarrar. Isso porque, como ensina Donnelly, se por um lado existe uma força promocional, por outro, o regime global de direitos humanos sofre de

[...] uma implementação internacional muito limitada que raramente vai além da troca de informações e da assistência internacional voluntariamente aceita para a implementação nacional de normas internacionais. Não há aplicação internacional. Essa força normativa e essa fraqueza processual não são acidentais, mas o resultado de decisões políticas conscientes. Os regimes são criações políticas estabelecidas para

superar problemas percebidos que surgem de ações nacionais inadequadamente regulamentadas ou insuficientemente coordenadas (Donnelly, 2013, p. 170, tradução nossa).

Para entender um pouco dessa fraqueza processual da qual o autor fala, Cançado Trindade ensina que no caso do regime internacional de direitos humanos, além do plano normativo, também existe o plano processual que possui três formas de implementação: “[...] o sistema de petições ou reclamações ou comunicações, o sistema de relatórios e o sistema de determinação dos fatos e investigações” (Trindade, 1988, p. 15). O primeiro deles exige uma provocação pelas supostas vítimas, enquanto que os últimos são métodos de controle *ex officio*.

Assim, quando se fala em fraqueza processual dos direitos humanos, apontado por Donnelly como seu calcanhar de Aquiles, e até mesmo nas críticas traçadas por Martínez Quinteiro acima, embora pareçam, em um primeiro momento, semelhantes ao DIMA, deve-se ter em mente que existe todo um aparato institucional que fornece um rol de vias processuais para tutelar os direitos humanos. Ainda, essas vias contam com um formato de governança até certo ponto coordenado, se considerada a estrutura do sistema global e regional, bem como a implementação nacional de cada Estado, confrontando, então, a coordenação apontada por Fields e Narr.

Portanto, confrontar as “decisões políticas conscientes” para buscar o fortalecimento dessas vias processuais, parte de um lugar que já possui um certo prestígio simbólico ou promocional e uma organização à disposição. Esse é um aspecto que deve ser considerado, principalmente pela proposta deste trabalho passar por uma investigação sobre interação entre regimes.

Como contextualizado no capítulo anterior, o DIMA enfrenta problemas relacionados a sua fragilidade e fragmentariedade, que também passam pelos planos normativos e processuais. É certo que existem, dentro do DIMA, regimes específicos mais maduros que outros. Porém, mesmo assim, o lugar do qual se parte para confrontar seus problemas é diferente do lugar ocupado pelos direitos humanos. Isso se dá, entre outros motivos, pelo longo desenvolvimento normativo e simbólico que passa, inclusive, por um processo social de gestação de valores. Esses mesmos valores, por sua vez, contribuíram e continuam a contribuir com o desenvolvimento mecanismos coordenados e efetivos.

Isso não significa que o regime internacional de direitos humanos, com esses atributos, seja uma solução mágica para os problemas correntes. As críticas de Martínez Quinteiro e Donnelly, se abordadas de forma conjunta e acompanhadas de um olhar crítico e consciente da

realidade, podem se tornar fundamentais para dar respostas globais às mais diversas questões afetas aos ser humano, incluindo, é claro, o meio ambiente em que se vive.

4.2. DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

Assim, feitas as considerações sobre os direitos humanos, agora, passa-se ao estudo das vias de interação com o meio ambiente de forma objetiva e sistematizada, segundo momento deste capítulo. Já antecipando, é interessante notar que nos diversos caminhos pelos quais é possível estabelecer tal relação ou encontrar pontos de vantagens e desvantagens, verificam-se as atribuições diversas dos direitos humanos, trabalhadas acima.

De acordo com Anderson (1996), são várias as vantagens e as desvantagens nessa relação, algumas delas podem ser percebidas nas diferentes abordagens de relação entre direitos humanos e meio ambiente que serão trabalhadas a frente. Quanto às vantagens, a primeira que o autor destaca é pelos direitos humanos representarem reivindicações fortes que são quase que imunes ao *lobbying*, por exemplo. A segunda vantagem está relacionada a facilidade no acesso à justiça que os direitos procedimentais em matéria ambiental podem trazer (item 5.1). A terceira vantagem refere-se à possibilidade de um maior envolvimento político da sociedade e de Organizações Não Governamentais (ONGs) diante de direitos que estão garantidos em declarações mais gerais, do que aqueles que envolvem conceitos técnicos e burocráticos sobre regulação. A quarta, por sua vez, reside na estrutura interligada por um corpo de normas coordenado que vincula questões locais, regionais e internacionais. Por último, o autor chama atenção para a abertura a uma interpretação criativa em acordo com problemas e contextos diversos que expressões gerais de direitos humanos podem permitir. Isso pode ser visto por meio do processo de reinterpretação dos direitos humanos (item 5.2).

Por outro lado, sobre as desvantagens, o autor menciona que a linguagem simplificada dos direitos humanos nem sempre pode traduzir a complexidade necessária que requer a matéria ambiental e, também, pode não ser capaz de alcançar as relações de políticas econômicas que envolvem os danos ambientais. Além disso, os próprios direitos procedimentais podem ser usados, muitas vezes, por atores mais influentes que buscam a proteção de uma qualidade de vida privilegiada, trazendo, em contrapartida, custos ambientais a comunidades vulneráveis. Outro ponto é o risco que a proliferação de demandas ambientais baseadas nos direitos humanos possa atrapalhar o desenvolvimento de outras formas de remédios legais mais aptos e específicos aos problemas ambientais. Por último, o autor aponta para a linguagem dos direitos

humanos que, se por um lado atrativa ao público, por outro, pode acentuar a oposição de poluidores ou até mesmo a repressão por parte de Estados (Anderson, 1996).

Shelton (2001) também contribui para discussão sobre as vantagens e desvantagens, levantando questões mais gerais que rondam diferentes regimes e observa que é inegável a relação entre direitos humanos e meio ambiente, já que o pleno gozo dos direitos humanos depende, em muito, de um ambiente equilibrado, assim como o acesso à justiça em matéria ambiental também se relaciona a determinados direitos humanos. No entanto, a despeito desse interesse em comum, a autora chama atenção para o núcleo de discussão de cada esfera e como eles não se confundem e, em alguns casos, a abordagem conjunta pode ser contraproducente.

Assim, a autora entende ser impossível incorporar totalmente os interesses ambientais na agenda dos direitos humanos, uma vez que isso poderia deformar o conceito de direitos humanos¹⁷. Ela lembra que a preocupação de ambientalistas não tem como prerrogativa o benefício do meio ambiente aos seres humanos. O que se busca é a proteção da natureza considerando seus valores intrínsecos. Da mesma forma, nem sempre o gozo de alguns direitos humanos afetam interesses ambientais; a autora dá o exemplo da irrelevância do direito ao nome para o meio ambiente (Shelton, 2001).

De todo modo, mesmo com as inúmeras desvantagens que podem derivar de uma relação do meio ambiente com os direitos humanos, Anderson ainda enxerga que prevalecem benefícios, principalmente, quando relacionados à capacidade de promover sociedades mais justas e sustentáveis por meio desta abordagem. Além disso, é válido lembrar que o trabalho parte do surgimento do DIMA como resposta às progressivas preocupações ambientais globais e sua estrutura ainda insuficiente para dar respostas adequadas à urgência da crise ecológica, o que não configura um problema congênito do campo, mas tão somente um processo natural de amadurecimento do DIMA e enfrentamento de novos desafios, como Bodansky explica.

Dessa forma, da interação do DIMA com o regime dos direitos humanos o que se espera é encontrar uma contribuição frutífera no sentido de diminuir ou amenizar os problemas apontados no capítulo anterior, a fragilidade e a fragmentariedade. Ou seja, não há a intenção de substituir um campo pelo outro, afastando, assim, a preocupação de Shelton apontada acima.

Esclarecidos alguns dos motivos dessa interação, passa-se ao estudo de como podem ocorrer essas interações.

¹⁷ Sobre o conceito de direitos humanos e a incorporação do meio ambiente, será estudada no item 3.2.1.1 a teoria da dinamo-gênese dos direitos humanos, que pode contribuir para uma compreensão mais flexível do que Shelton considera impossível e fator de deformação.

De acordo com Anderson (1996), a interação entre direitos humanos e meio ambiente pode ocorrer de duas formas. A primeira concebe a proteção do meio ambiente como forma de alcançar os direitos humanos. O sentido é do meio ambiente para direitos humanos. Essa perspectiva compreende que o pleno gozo dos direitos humanos depende de um meio ambiente saudável e, por consequência, de um sistema de proteção ambiental eficaz. Para ilustrar a questão, será usada uma situação como exemplo.

As mudanças climáticas têm levado a ondas de calor cada vez mais frequentes e intensas. Esse fenômeno tem afetado desproporcionalmente as mulheres mais velhas. Existem uma série de fatores que podem influenciar o problema, tal como o trabalho realizado por mulheres, a tendência de existirem mais mulheres idosas do que homens, a desigualdade de gênero e as diferenças fisiológicas. Aqui, além-se ao último caso, as diferenças fisiológicas.

Em um estudo desenvolvido por *van Steen et al.* (Ebbesson, 2021), constatou-se que a exposição à temperaturas extremas podem agravar doenças crônicas, cardiovasculares, pulmonares e até mentais, levando a uma maior taxa de mortalidade entre idosos, especialmente, mulheres idosas, por questões que envolvem diferenças fisiológicas de sexo. Dessa forma, trata-se um problema ambiental – as mudanças climáticas – afetando a saúde, que nada mais é do que um direito humano, conforme Campello explica sua afirmação como tal:

Os fundamentos do marco jurídico internacional para o direito à saúde também foram estabelecidos, em 1948, no artigo 25, par (DUDH), que incorporou o direito humano à saúde como parte do direito ao padrão de vida adequado. Posteriormente, em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) reconheceu a saúde como um direito humano ágrafo 1º39, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (Campello, 2020a, p. 91).

A resposta a este problema, a partir dessa primeira concepção trazida por Anderson, seria a mobilização de mecanismos do direito ambiental para solucionar o problema das mudanças climáticas que, se exitosa, traria resultados positivos aos referidos problemas de saúde de mulheres idosas.

Em âmbito internacional, esse mecanismo é encontrado no Regime Internacional de Mudanças Climáticas, inaugurado pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, adotada durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1992 (Campello; Lima, 2018).

O regime, considerado o que mais avançou no Direito Internacional do Meio Ambiente nos últimos anos, além da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, conta também com o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris. O primeiro desses tratados surge em um contexto no qual as mudanças climáticas ainda eram uma questão nebulosa para a

ciência. Assim, a Convenção-Quadro estabeleceu uma estrutura de princípios gerais e obrigações flexíveis, abordando a necessidade de medidas de mitigação e adaptação climática e de apoio a países em desenvolvimento, por meio de financiamento, transferência de tecnologia e capacitação. Também foi estabelecida, nesta ocasião, uma estrutura institucional, em que se destacam a Conferência das Partes (COP), os Órgãos Subsidiários e o mecanismo financeiro (Rajamani; Werksman, 2021).

Mais tarde, o Protocolo de Quioto passou a ser negociado em um contexto de maior certeza científica acerca das mudanças climáticas, contando com uma crescente preocupação por parte da comunidade internacional. O Protocolo entrou em vigor em 2005 e trouxe, principalmente, obrigações voltadas aos países desenvolvidos. Esse grau de diferenciação entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento foi um dos fatores que levaram ao enfraquecimento do instrumento, o que abriu espaço para negociações em torno de um acordo que abrigasse o comprometimento de todos os países (Rajamani; Werksman, 2021).

O Acordo de Paris – já mencionado no capítulo anterior – entrou em vigor em 2016 e substituiu o Protocolo de Quioto como fonte dos compromissos específicos para o combate às mudanças climáticas. O Acordo inovou no sentido de trazer obrigações juridicamente vinculantes a todos os países, em especial, por meio da obrigação de comunicar as Contribuições Nacionalmente Determinadas a cada cinco anos para fins de clareza, transparência e compreensão. Assim, de forma sintética, o mecanismo prevê o estabelecimento de metas pelas próprias partes, ao invés de metas internacionalmente negociadas, com o fim de atingir a meta global oficial de limitar a mudança climática a 2 graus e a meta aspiracional de 1,5 grau (Rajamani; Werksman, 2021).

Nesse sentido, retomando o exemplo do direito à saúde de mulheres idosas afetadas pelas ondas de calor, a resposta ideal, nesta abordagem apontada por Anderson, seria o comprometimento dos países com suas Contribuições Nacionalmente Determinadas aptas a atingir a meta global. No entanto, apesar de constituir um mecanismo importante, como já apontado, o Acordo de Paris não possui capacidade por si só de responder às metas climáticas estabelecidas (seção 2.1.3), fazendo com que seja indispensável a contribuição de outros regimes e atores. É nesse espaço que pode entrar a outra forma de interação entre meio ambiente e direitos humanos.

De acordo com Anderson (1996), essa outra forma entende que a proteção dos direitos humanos é um meio eficaz de alcançar a proteção ambiental. O sentido é dos direitos humanos ao meio ambiente. Assim, o foco deixa de ser o impacto do meio ambiente nos direitos humanos e passa a ser a existência de um meio ambiente saudável. Em outras palavras, o foco deixa de

ser o DIMA como meio de proteger os direitos humanos e passa a ser os mecanismos de direitos humanos como via para proteger o objeto do DIMA, o meio ambiente.

No caso do exemplo narrado acima, essa foi a situação que levou um grupo de mulheres suíças com mais de 75 (setenta e cinco) ao Corte Europeia de Direitos Humanos (CtEDH). As requerentes, diante das graves consequências das ondas de calor à saúde de mulheres idosas, formaram a *Climate Senior Association* (*Verein KlimaSeniorinnen Schweiz*), que até 2023, contava com mais de 2300 (dois mil e trezentos) membros (*KlimaSeniorinnen Schweiz*, [s. d.]). Neste caso, *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça, as requerentes acusam o governo da Suíça de adotarem estratégias climáticas insuficientes para atingir as metas globais estipuladas pelo Acordo de Paris. Assim, dentre outros direitos, o governo suíço é acusado de violar os direitos à vida¹⁸ e ao respeito pela vida privada e familiar¹⁹ das requerentes, protegidos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). As requerentes demandam, no caso, que sejam adotadas medidas legislativas e administrativas mais ambiciosas para prevenir o aumento da temperatura global.

O caso ainda está sendo apreciado pelo CtEDH. No entanto, configura uma situação em que o regime dos direitos humanos é usado como mecanismo para atingir fins que o Direito Internacional do Meio Ambiente, muitas vezes, não tem condição de responder. No caso específico dos regimes de mudanças climáticas e de direitos humanos, Dunoff (2012) observa como essa interação tem se intensificado nos últimos anos e promovido uma mudança na forma como a temática das mudanças climáticas é percebida:

[...] os atores da comunidade de direitos humanos estão provocando um conjunto contínuo de interações conceituais destinadas a mudar a forma como entendemos as mudanças climáticas, os problemas que elas representam e a gama de respostas apropriadas (Dunoff, 2012, p. 185).

O autor explica, então, que o objetivo desse tipo de interação não tem o foco transacional, isto é, de resolver litígios, conflitos de normas ou estabelecer limites jurisdicionais. Inclusive, reitera que

¹⁸ Artigo 2º da CEDH Direito à vida 1. O direito de qualquer pessoa à vida é protegido pela lei. Ninguém poderá ser intencionalmente privado da vida, salvo em execução de uma sentença capital pronunciada por um tribunal, no caso de o crime ser punido com esta pena pela lei. 2. Não haverá violação do presente artigo quando a morte resulte de recurso à força, tornado absolutamente necessário: a) Para assegurar a defesa de qualquer pessoa contra uma violência ilegal; b) Para efetuar uma detenção legal ou para impedir a evasão de uma pessoa detida legalmente; c) Para reprimir, em conformidade com a lei, uma revolta ou uma insurreição.

¹⁹ Artigo 8º da CEDH Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

[...] ninguém envolvido nesses esforços tem a ilusão de que os órgãos de direitos humanos substituirão o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC) como o local dos debates sobre o clima (Dunoff, 2012, p. 186).

O que acontece aí é uma nova forma de pensar sobre as mudanças climáticas e uma via alternativa para criticar ou mesmo enfatizar a necessidade de maiores esforços internacionais. Ainda mais, é uma via que oferece um maior foco aos mais vulneráveis (Dunoff, 2012).

O caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça, por exemplo, se houver um desfecho favorável às requerentes e a Suíça aprimorar suas metas climáticas, não será isso, por si só, capaz de mudar os problemas à saúde causados pelas ondas de calor. Porém, além de chamar atenção a este problema, o caso pode se tornar um precedente para inúmeras demandas futuras relacionadas à mesma temática e, assim, contribuir para uma maior adesão social nas discussões. Nesse caso em específico, a depender da decisão da Corte, a Suíça pode ser levada a rever suas metas climáticas, como as Contribuições Nacionalmente Determinadas. Sobre isso, como foi mencionado, essas metas determinadas por cada país tem sido um problema relacionado a eficácia do Acordo de Paris, já que o sistema trabalha na tentativa de diminuir progressivamente as lacunas entre as metas estabelecidas atualmente – consideradas insuficientes – e as metas ideais para atingir os objetivos do Acordo. Essas lacunas são preenchidas conforme os países passam a se comprometer com metas mais ambiciosas e esse comprometimento, uma vez que é flexível dentro deste sistema, pode vir a se beneficiar de demandas como a do caso envolvendo a Suíça (Rajamani; Werksman, 2021).

De toda forma, esse foi apenas um exemplo de como pode ser a dinâmica de interação na segunda abordagem trazida por Anderson (1996), na qual os direitos humanos servem como meio para se proteger o meio ambiente. Além do mais, deve ser considerado que o exemplo trabalhado advém de um regime bem desenvolvido no Direito Internacional do Meio Ambiente. Como já visto, Bodansky (2010), ao tratar dos problemas da matéria, até menciona que sequer existem regimes aptos a tratar de determinados assuntos ambientais.

Assim, levando em conta as deficiências pelas quais o Direito Internacional do Meio Ambiente passa, as formas de dialogar com o regime dos direitos humanos podem atravessar inúmeras lacunas, sejam elas relacionadas à eficácia, à coerência, à complementariedade ou até mesmo quando à recepção social da matéria. Tendo em vista o quadro de possibilidades, Anderson (1996) trabalha a ideia de aprimorar a proteção ambiental por meio de vias diferentes que podem ser sintetizadas em três abordagens.

A primeira abordagem, indicada por Anderson, é a mobilização de direitos humanos existentes para a proteção ambiental, tais como os direitos civis e políticos, os direitos

econômicos, sociais e culturais e o direito à autodeterminação. A segunda abordagem é a reinterpretação de direitos humanos existentes. Neste caso, diferente de uma mera mobilização, essa abordagem entende que é necessário reinterpretar os direitos existentes levando em conta o atual contexto ambiental. A terceira abordagem trata da criação de novos direitos humanos voltados à proteção ambiental, podendo ser direitos procedimentais ou direitos substantivos (Anderson, 1996). Esta última abordagem pode ser melhor explicada por Dinah Shelton (2001), que também traz uma proposta de classificação semelhante a de Anderson. Para a autora, trata-se, aí, de uma inclusão de normas de direitos humanos em instrumentos ambientais internacionais. Na elaboração destes instrumentos, são selecionados direitos humanos que seriam úteis à proteção ambiental. Baseada nessa classificação, o último capítulo irá estudar as decisões de tribunais regionais de direitos humanos.

Voltando ainda mais a discussão, no item 2.2. foi destacado o aspecto social da crise ecológica global e como a distribuição dos riscos pode afetar desproporcionalmente determinadas populações. Ao trazer a abordagem dos direitos humanos, seja na garantia de direitos substantivos, tal como o direito à autodeterminação aplicado aos povos indígenas – que será visto mais a frente –, ou na garantia de direitos procedimentais, aumenta-se a abrangência social do DIMA. Inclusive, Shelton nota que a aproximação das pautas na Conferência de Estocolmo de 1972 foi fator essencial para adesão de países em desenvolvimento nas discussões sobre meio ambiente:

Os direitos humanos como uma abordagem para a proteção ambiental também serviram para induzir os países em desenvolvimento a participarem do movimento ambientalista. Até a Conferência de Estocolmo, inclusive, muitos países economicamente menos desenvolvidos viam a degradação ambiental como um problema dos países ricos e industrializados. No entanto, eles tinham uma preocupação vital com os direitos humanos, principalmente no contexto da autodeterminação e do desenvolvimento econômico (Shelton, 2001, p. 168).

Além disso, como mencionou Anderson sobre a estrutura interligada do regime internacional dos direitos humanos, enquanto o Direito Internacional do Meio Ambiente parte de uma análise dispersa de seus instrumentos, quando se trata do regime internacional dos direitos humanos, como do conceito de Young acima, deve-se considerar o vasto corpo de normas e todo o mecanismo institucional que foi desenvolvido para promoção e proteção dos direitos humanos, tal como foi exposto acima.

Dentro dessa esfera, semelhante à classificação processual dos direitos humanos de Cançado Trindade, Anton e Shelton (2011b) identificam três caminhos institucionais pelos quais o monitoramento e a aplicação dos direitos humanos podem percorrer e, assim, beneficiar

os direitos ambientais. São eles os órgãos da Carta da ONU, os órgãos de tratados globais e os sistemas regionais de proteção de direitos humanos.

Os autores explicam que, guardados os devidos limites e desafios pelos quais a efetividade dos direitos humanos passa, para os advogados preocupados com a proteção ambiental, a possibilidade de invocar a jurisdição de um órgão de direitos humanos ou se valer das atribuições de comitês, comissões e demais mecanismos com poderes de investigar e agir em direção à violação de determinado direito humano relacionado a uma questão ambiental, pode ser bastante atrativa. Ainda que em muitos casos se trate de uma abordagem retrospectiva, em que a intervenção se dê quando um determinado dano já tenha sido causado e, isso, principalmente em matéria ambiental, seja um assunto delicado, tendo em vista o caráter irreversível que os danos ambientais frequentemente se revestem²⁰, se comparados aos mecanismos ambientais, constituem vias benéficas.

Além disso, como apontado acima, uma das formas de eficácia dos direitos humanos é externalizada por meio de seu poder simbólico de mobilização. O próprio caso das mulheres suíças, como exemplo da interação entre as mudanças climáticas e direitos humanos, para Dunoff, tem sua eficácia na contribuição para mudança na forma de pensar o assunto. Ou seja, a violação de um direito humano serve como uma espécie de *outdoor* para um problema ambiental. Uma vez que se serve desta exposição, serve, também, dos aspectos positivos de um simbolismo.

É nesse ponto que, aproximada a discussão ambiental dos direitos humanos, outras esferas de atuação institucional ganham espaço, tal como aqueles referentes à investigação, treinamento, recomendações e diversas outras ações. Dessa forma, naqueles três caminhos apontados por Anton e Shelton podem ser identificados mecanismos repressivos e preventivos aplicáveis em prol do meio ambiente.

Este trabalho, como já mencionado em diversas oportunidades, trata das decisões de tribunais regionais de direitos humanos, ou seja, está em uma das três vias apontadas. Assim, para localizar em que altura está, cabe lembrar que o início se deu com o contexto da crise ecológica global e a preocupação de lidar urgentemente com ela. Para isso, mostrou-se discussões relacionadas desde a mudança da relação do homem com a natureza, até a mudanças expressivas da governança ambiental e do direito internacional. Nesse ponto, foi esclarecido

²⁰ Campello (2014) explica que este caráter, muitas vezes irreversível dos danos ambientais estão intimamente relacionados a um dos princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente, o princípio da prevenção. Conforme a autora, frente a este caráter, o princípio serve como forma impedir ou mitigar danos diante de uma situação em que é possível identificar cientificamente que determinada atividade poderá causa-los.

que muito embora este trabalho não tenha optado por uma linha de ruptura, a necessária mudança que é a tônica dessas abordagens, acompanha as análises que se seguem.

Nesse sentido, o Direito Internacional do Meio Ambiente, como esfera que pretende fornecer respostas em âmbito global aos problemas ambientais, foi tratado pela sua importância e, ao mesmo tempo, por suas deficiências. Até aí, foram elucidados, o que pode ser visto como problema geral do trabalho ou, mais especificamente, a justificativa do trabalho – a crise – e, após, o problema específico – fragmentariedade e fragilidade do DIMA – a partir do qual se desenvolvem os estudos.

Diante dos problemas apontados, passou-se a construir um caminho para tentar respondê-los. Foi trabalhada, então, a perspectiva de interação entre regimes e do diálogo como forma de trazer eficácia e harmonia ao DIMA. Em seguida, o estudo afunilou-se na interação específica entre direitos humanos e meio ambiente, explicando, inicialmente, as justificativas dessa análise, seus pontos positivos e negativos e as possíveis abordagens e caminhos institucionais, último esforço empenhado até aqui.

A seguir, após a gradual construção de um problema e as primeiras apresentações de uma hipótese – a interação entre meio ambiente e direitos humanos –, o trabalho passa aos estágios finais de confrontamento da hipótese específica que recai sobre o sistema regional de direitos humanos, ou melhor, sobre as decisões de tribunais regionais de direitos humanos.

4.3. A VIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Como foi trabalhado anteriormente, os sistemas regionais são uma das três vias institucionais pelas quais é possível aplicar e monitorar os direitos humanos, o que acaba atraindo, também, o estudo da interação entre o regime de direitos humanos e o meio ambiente. Aqui, assim como é proposto por Anton e Shelton, explora-se os sistemas regionais de direitos humanos europeu, interamericano e africano, vez que são os mais avançados, prevendo em cada qual Cortes competentes à aplicação das Cartas regionais de direitos humanos. Os sistemas asiáticos e árabe não são trabalhados por serem, ainda, relativamente jovens e carecerem de decisões que poderiam contribuir com a discussão aqui proposta. Essa limitação do trabalho foi brevemente apontada quando levantadas algumas críticas que envolvem o sistema de proteção dos direitos humanos.

Naturalmente, antes de chegar à análise das decisões dos tribunais de direitos humanos sob a perspectiva ambiental, é importante entender o funcionamento de tais sistemas e o próprio alcance das decisões.

O Sistema Europeu de Direitos Humanos é considerado o mais avançado de todos. Conta com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 que, inicialmente, havia instituído a Comissão e a Corte Europeia de Direitos Humanos. Por ocasião do Protocolo nº 11 de 1998, houve a fusão da Comissão e da Corte, assegurando acesso direto de qualquer indivíduo à jurisdição da Corte.

No caso dos sistemas interamericano e africano, o primeiro tem como principal instrumento a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que instituiu a Comissão Interamericana (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH). O último, por sua vez, tem como principal instrumento a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1981, que instituiu, de forma semelhante, a Comissão Africana de Direitos Humanos (CADH) e, posteriormente, a Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CtADHP) (Piovesan, 2019).

Nota-se, então, que diferente do sistema europeu, os demais sistemas ainda possuem um processo de peticionamento que passa por uma comissão. Os aspectos específicos do funcionamento serão apontados mais a frente, no entanto, cabe trazer essa diferença, pois Antônio Augusto Cançado Trindade (2012) considera a existência de uma linha de evolução quando a abertura para indivíduos como os verdadeiros sujeitos do direito internacional dos direitos humanos. Assim, para o autor, o acesso direto de indivíduos à CtEDH, configura o ideal de legitimidade que tanto o sistema americano, quanto o africano tem caminhado nesse sentido.

Como o que importa aqui são as decisões das Cortes, embora o texto se refira, num aspecto amplo, ao sistema como um todo, visto que as decisões das Comissões interamericana e africana não são apreciadas aqui – exceto em alguns casos –, o termo mais usado no trabalho é tribunais ou cortes regionais ao invés de sistemas regionais.

Dando seguimento ao estudo, parece adequado aprofundar em algumas especificidades de cada corte, a iniciar pela CtEDH.

A Corte é composta por um juiz representante de cada Estado Parte da Convenção Europeia de Direito Humanos. Assim, atualmente, conta com 46 juízes.

Sobre sua estrutura interna e um pouco do seu funcionamento, nada melhor que transcrever a explicação de Buergenthal (2006, p. 793, tradução nossa) a respeito do assunto:

A Corte Plenária, que consiste em todos os juízes, exerce principalmente funções administrativas. O trabalho judicial da Corte é realizado por três órgãos de juízes: Comitês (três juízes), Câmaras (sete juízes) e a Grande Câmara (dezessete juízes). Os Comitês estão autorizados a rejeitar, por voto unânime, pedidos individuais como inadmissíveis. As Câmaras lidam com as demais questões de admissibilidade e com os méritos da maioria dos pedidos interestaduais e individuais. A Grande Câmara tem uma função dupla. Em determinadas circunstâncias, especialmente quando uma Câmara é chamada a decidir questões sérias de interpretação da Convenção ou de seus

protocolos, ela pode optar por abrir mão de sua jurisdição em favor da Grande Câmara. Em determinados "casos excepcionais", a Grande Câmara também pode atuar como um tribunal de apelação.

Em termos de alcance e efetividade, a CtEDH é considerada bem sucedida, assim como a aplicação das obrigações previstas na Convenção pela maioria dos Estados. Por essa mesma razão de ampla incorporação, a CtEDH também sofre, por outro lado, pela multiplicação de casos que são submetidos, já que como mencionado, desde 1998, não há mais uma Comissão Europeia com a função de realizar o juízo de admissibilidade das demandas (Buergethal, 2006).

Da mesma forma como ocorre nas demais Cortes, a CtEDH também possui uma dupla função, a contenciosa e a consultiva. Sua função consultiva, cabe esclarecer, não é ampla como na CtIDH e na CtADHP. De acordo com Piovesan, a solicitação de um parecer consultivo à Corte é feita pelo Comitê de Ministros, sendo possível formular questões jurídicas relacionadas à interpretação da Convenção e de seus Protocolos, desde que as opiniões consultivas não se refiram a “[...] qualquer questão afeta ao conteúdo ou ao alcance dos direitos e liberdades enunciados na Convenção e em seus Protocolos, ou mesmo a qualquer outra questão que a Corte ou o Comitê de Ministros possa levar em consideração em decorrência de sua competência” (Piovesan, 2019, p. 144).

Em outras palavras, Sands e Klein (2001) explicam que as opiniões consultivas emitidas pela Corte podem lidar apenas com matérias procedimentais, sendo vedadas atribuições referentes ao escopo de direitos substantivos previsto na Convenção e nos protocolos que podem ser, de qualquer forma, levantados pelas vias procedimentais ordinárias. Por essa razão são escassos os casos em que a Corte exerceu sua função consultiva se comparada à CtIDH que não possui tais restrições.

Quanto à função contenciosa, não é o objetivo aprofundar no funcionamento dos tribunais regionais de direitos humanos, então aqui se faz algumas considerações a respeito dos critérios de admissibilidade para que fique mais claro como os casos a serem trabalhados no capítulo seguinte foram levados a cada uma das Cortes.

O juízo de admissibilidade pela CtEDH é realizado conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35 da Convenção, o qual define que devem ser respeitados o:

a) esgotamento prévio dos recursos internos; b) observância do prazo de 6 meses, a contar da data da decisão definitiva; c) não ser anônima; d) inexistência de litispendência internacional; e) não ser manifestamente infundada; e f) não constituir um abuso de direito de petição¹⁹¹. Além disso, o Estado denunciado como violador deve ser parte da Convenção (Piovesan, 2019, p. 145).

Uma vez admitida a petição e tendo decidido a Corte que houve a violação de determinado direito, apesar de ser declaratória a natureza da decisão, pode a Corte impor

deveres de compensação financeira. O Estado Parte condenado é que fica no dever de pôr fim à violação. Caso não cumpra com este dever, existem sanções cabíveis (Piovesan, 2019).

No entanto, Piovesan (2019) explica que, talvez pela CtEDH envolver países que expressam tradicionalmente uma identidade com valores democráticos e possuem certo grau de integração política, as decisões da Corte têm observado um alto grau de cumprimento. Inclusive, o impacto da Convenção e das decisões na Europa tem atingido a legislação e a prática dos países integrantes, servindo-se também de catalisador da proteção dos direitos humanos.

Essa integração pode ser percebida pela própria origem do sistema europeu. Explica Buergenthal (2006), a Convenção Europeia foi pensada no final da década de 1940, quando os países que compunham o Conselho da Europa entenderam que demandaria muito tempo para que a ONU conseguisse produzir algum tratado que pudesse transformar os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos em uma declaração internacional de direitos vinculantes. Daí, decidiram os países que deveriam agir por conta própria, vontade expressada no preâmbulo da Convenção:

[...] enquanto Governos de Estados Europeus animados no mesmo espírito, possuindo um património comum de ideais e tradições políticas, de respeito pela liberdade e pelo primado do direito, a tomar as primeiras providências apropriadas para assegurar a garantia coletiva de certo número de direitos enunciados na Declaração Universal, [...] (Conselho da Europa, 1950).

Piovesan (2019) explica que entender o sistema europeu demanda um olhar sobre o contexto em que emerge. Sua força está intimamente relacionada às respostas aos horrores da Segunda Guerra Mundial e a necessidade de se estabelecer parâmetros protetivos mínimos à dignidade humana. Surge assim, de um local de ruptura e de reconstrução dos direitos humanos, bem como de busca pela integração e cooperação entre os países europeus.

Novamente, ao recordar da teoria da dinamogênese e do processo pelo qual valores são identificados por uma dada sociedade para que enfim tome forma no plano jurídico, verifica-se como ela pode também ser associada aos estágios de amadurecimento dos sistemas regionais de proteção dos direitos humanos. Como Piovesan aponta, a força do sistema europeu está relacionada a um forte sentimento pós-guerra que deu espaço para o florescimento de valores em comum daqueles mais próximos.

Essa perspectiva possibilita a compreensão do lugar em que estão os demais sistemas, sejam o interamericano e africano, ou até os incipientes sistemas árabe e asiático. Cada um, com suas peculiaridades regionais e culturais, identificam valores e desenvolvem seus mecanismos de proteção de forma diversa. Isso não significa que algumas sociedades possuam valores mais avançados que outros, mas significa que o desenvolvimento jurídico também

depende de um conjunto de fatores. Ainda sobre isso, Donnelly (2013) explica que o forte comprometimento com medidas multilaterais deve ser visto como consequência de uma longa trajetória de práticas nacionais pela região, e não como causa.

Assim, compreendidos os olhares que cercam a dinâmica de amadurecimento e desenvolvimento dos direitos humanos, volta-se ao estudo do sistema interamericano de direitos humanos que, no caso, foi criado a partir de uma estrutura semelhante ao sistema europeu anterior ao Protocolo nº 11. Conta então com dois mecanismos de monitoramento e implementação, a CtIDH e a CIDH. No entanto, diferente do sistema europeu a abrangência no que diz respeito aos países parte é menor.

Como foi explicado acima, o sistema interamericano é centrado na Organização dos Estados Americanos (OEA), que conta, atualmente, com 34 países integrantes. Em 1948, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de natureza não vinculante, assim como a Declaração Universal. Só em 1969 que é adotada a Convenção Americana de Direitos Humanos, instrumento legalmente vinculante e que entrou em vigor em 1978, contando com vinte e cinco países signatários. Portanto, nem todos os países membros da OEA se submetem à CIDH e à CtIDH. Os Estados Unidos e o Canadá, por exemplo, não ratificaram a Convenção (Donnelly, 2013). Ainda assim, a maioria dos Estados americanos reconheceu a jurisdição da Corte para resolver litígios.

A CIDH tem como principal função emitir recomendações aos Estados Partes a fim de implementarem medidas voltadas à proteção dos direitos humanos, realizar estudos e relatórios, monitorar a execução de tais medidas, que, em resumo, são voltadas à promoção da observância de proteção de direitos humanos. De acordo com Cançado Trindade, em termos de funções processuais – sistema de petições, reclamações e comunicações, sistema de relatórios e sistema de determinação dos fatos e investigações –, a CIDH “[...] é o único órgão que recai a um tempo sob as três categorias [...], o que reflete a complexidade do sistema interamericano de proteção”. Porém, como essa ampla atuação da CIDH não é o foco de estudo, cabe voltar-se a uma função específica, o controle de admissibilidade de demandas que serão julgadas pela CtIDH.

De forma semelhante ao que ocorre na análise prévia dos casos remetidos à CtEDH, as comunicações que chegam à CIDH são examinadas, conforme os requisitos de admissibilidade, dentre os quais se destacam a exigência de esgotamento prévio dos recursos internos e da inexistência de litispendência internacional.

Uma vez admitida a demanda, a CIDH solicita informações sobre o caso ao governo denunciado e, então, verifica a existência de motivos para dar seguimento ao processo. Caso verifiquem, é feito um exame mais acurado sobre o assunto, em alguns casos, até mesmo uma

investigação. Após, a Comissão busca uma solução amistosa entre as partes. Não sendo o caso, a Comissão elabora um relatório contendo os fatos, conclusões e as recomendações direcionadas aos Estados, com o prazo de três meses para serem cumpridas. Apenas findo todo esse processo e, caso o Estado não cumpra com as recomendações, a Comissão poderá remeter o caso à apreciação da CtIDH (Piovesan, 2019).

Diferente do sistema europeu, o sistema americano possui um rol de legitimados a propor os casos à Corte bem menor. Além da Comissão, apenas os Estados-Partes podem submeter casos. Porém, ainda que não possua uma ampla abertura ao peticionamento individual, a CtIDH, preocupada com a limitação e com a devida representação das vítimas perante a Corte, passou a permitir que as vítimas, seus parentes e representantes possam também submeter seus argumentos e provas perante a Corte (Piovesan, 2019).

Conforme Buergenthal (2006), a CtIDH desempenha um papel crucial no sistema interamericano de direitos humanos, tanto em sua capacidade de resolver disputas como em oferecer orientações consultivas. Além disso, a Convenção permite que Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), independentemente de terem ratificado a Convenção ou não, e todos os órgãos da OEA, solicitem à Corte pareceres consultivos sobre interpretações da Convenção ou outros tratados de direitos humanos do sistema interamericano. Esses pareceres também podem abordar a compatibilidade da legislação nacional com a Convenção.

O autor lembra que a região, por enfrentar desafios socioeconômicos significativos, ainda não alcançou o mesmo nível de eficácia do sistema europeu. Além disso, a não ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos por parte dos Estados Unidos, Canadá e algumas nações do Caribe tem prejudicado o sistema, já que afasta a participação de Estados com forte tradição jurídica no campo dos direitos humanos. Mesmo assim, embora alguns tribunais nacionais nas Américas tenham demorado a se adaptar às práticas da Convenção e a dar pleno efeito legal às decisões da CtIDH, o autor diz ser inegável que houve avanços consideráveis ao longo do tempo (Buergenthal, 2006). Da mesma forma, Donnelly (2013) também deposita expectativas positivas quanto a formação de uma sistema regional cada vez mais eficaz e forte.

Por fim, o sistema africano, instituído em 1981 com a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como a Carta de Banjul, é considerado o mais fraco se comparado aos demais. Ainda assim, Donnelly (2013) chama atenção para o seu grande valor simbólico para a região e para promoção e suporte de defensores de direitos humanos.

Assim como a CIDH, a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) é um órgão da União Africana (UA) encarregado de monitorar a situação dos direitos humanos na África. Suas atribuições incluem receber e analisar relatórios dos Estados membros sobre o cumprimento da Carta Africana, investigar violações graves dos direitos humanos, elaborar diretrizes e recomendações para a promoção e proteção desses direitos, além de prestar assistência técnica aos Estados membros na elaboração de legislação e políticas relacionadas aos direitos humanos. A CADHP também faz o processamento prévio das petições individuais e de organizações não-governamentais sobre alegadas violações dos direitos humanos para que seja, em alguns casos, reportada à Corte (Donnelly, 2013).

No entanto, apesar de suas funções de monitoramento e promoção dos direitos humanos, a CADHP é considerada extremamente fraca, já que seus membros contam com pouca independência, seu sistema de relatórios possui baixa produção, reflexo da escassez de recursos e de interesse da maioria dos Estados e, por fim, quanto às investigações, poucos Estados têm cooperado (Donnelly, 2013).

Por sua vez, a CtADHP é o órgão judicial do sistema africano e funciona de forma semelhante à CtIDH. Suas funções incluem julgar casos relativos à interpretação e aplicação da Carta Africana, emitir pareceres consultivos a pedido de Estados membros, órgãos da UA ou outras organizações autorizadas. Sua jurisdição também é opcional, sendo necessário que o Estado parte da UA a aceite (Donnelly, 2013)

No entanto, assim como a Comissão, a Corte também enfrenta diversos desafios, incluindo até mesmo a intervenção política em casos enfrentados, deixando rastro de obscuridade e insegurança quanto a suas decisões. De toda forma, mesmo diante dos problemas apontados, Donnelly considera a importância de existir uma estrutura regional de proteção dos direitos humanos na região. Essa força simbólica de uma estrutura institucional é, inclusive, vista de forma positiva pelo autor no que se refere aos sistemas árabe e asiático. Para ele, até mesmo o mais fraco dos instrumentos já representa um progresso substancial em regiões onde o nível de desempenho na promoção dos direitos humanos pode ser considerado baixo.

Desse panorama dos sistemas regionais de direitos humanos, é interessante observar como a eficácia e o impacto de cada um dos sistemas estão atrelados a força simbólica e a força institucional, sendo o ideal a operação conjunta entre os elementos. Contudo, como a realidade de cada região é diversa, alcançar tal ideal depende de uma gradação entre a inserção de uma força simbólica, ou instituição de um sentimento de direitos humanos para que, então, inicie-se o desenvolvimento de mecanismos concretos de proteção.

Agora, como tais sistemas podem colaborar com o problema deste trabalho, já é outro assunto.

Os itens anteriores cuidaram da compreensão a respeito do peso dos direitos humanos no plano internacional e as possibilidades e vantagens de relacionar a temática ambiental com os direitos humanos. Aqui, portanto, dentro dessa macro interação, trabalha-se a interação específica com os sistemas regionais para enfrentar questões que cercam a fragmentariedade e fragilidade do DIMA, considerando seu pano de fundo de crise ecológica.

Piovesan (2019) considera que os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos servem em diversas vantagens ao sistema global. Uma delas, aponta a autora, está relacionada à capacidade de dar maior legitimidade aos mecanismos de monitoramento e sanção, em razão de estarem mais próximos à realidade social e as peculiaridades sociais, culturais e históricas de cada região. Assim, somando-se ao fato de que abrangem um grupo menor de países, alcançar um consenso político é, de certa forma, uma grande vantagem.

Inclusive, quando da discussão a respeito da centralização ou descentralização do DIMA feito no segundo capítulo, um dos aspectos levantados da perspectiva regional foi justamente essa capacidade de abranger demandas específicas de determinadas regiões que, em muitos casos, acabam sendo diluídas em uma perspectiva global. Nesse sentido, Anton e Shelton explicam (2011b, p. 375, tradução nossa):

Todos esses três sistemas operacionais buscam complementar e aprimorar as atividades de direitos humanos da ONU. Além de garantir a manutenção dos direitos universais em tratados multilaterais, cada sistema regional também estabelece direitos considerados particularmente importantes para a região em função de sua história, tradições e culturas.

Por exemplo, as demandas das senhoras suíças em relação às mudanças climáticas tocam em assuntos como a violação da vida privada, já que em razão das ondas de calor, muitas deixam até mesmo de sair de suas casas. Esse mesmo problema das mudanças climáticas, em outras regiões, pode estar muito distante de uma discussão sobre a vida privada e até mesmo a liberdade. Afeta, em muitos casos, demandas coletivas relativas à desertificação e acesso à água ou, no geral, à violação do direito à saúde.

Cada um dos sistemas regionais possui seu próprio aparato jurídico, o que reflete um pouco das características daquela dada região. Além disso, por terem sido originados em períodos diferentes, é possível identificar traços que indicam o gradual amadurecimento de cada sistema.

Sobre essas peculiaridades, Anton e Shelton (2011a) explicam que uma das maiores contribuições dos sistemas regionais de proteção de direitos humanos é quanto à abertura às

reclamações individuais para reparação judicial voltadas ao enfrentamento de violações de direitos humanos. Como lembram os autores, até o momento, os tribunais regionais de direitos humanos são os únicos procedimentos internacionais aptos a confrontarem o governo em relação à proteção ambiental. Nesse sentido, Shelton complementa:

Dada a ausência geral de procedimentos de petição em tratados e instituições ambientais, não é possível escolher entre apresentar um caso internacional de direitos humanos ou um caso ambiental internacional, pois quase não existe fórum para esse último. Os tribunais de direitos humanos são os únicos procedimentos internacionais atualmente disponíveis para contestar a ação ou inação do governo em relação à proteção ambiental: por isso, a pressão contínua para sensibilizar os tribunais de direitos humanos para as preocupações ambientais mais amplas (2001, p. 214, tradução nossa).

Além disso, o aspecto individual desses procedimentos remete à dimensão da justiça ambiental e às vias da democracia ambiental. Ou seja, possibilitam uma leitura mais democrática de assuntos globais que tendem a ser tratados de forma universal.

Isso se dá, também, pela abertura à interpretação criativa por parte das Cortes. Quiroga (2013) explica que a função básica de órgãos judiciais ou quase judiciais, como as Cortes, é aplicar a lei a determinado conjunto de circunstâncias de fato, o que difere da ocupação de criar normas. Caso estivesse esse órgão exercendo a tarefa legislativa, poderia ser atribuído o desvio de poderes. Ocorre que tal regra é um tanto flexível, na medida em que “[...] dentro dos limites estabelecidos pelas disposições legais, os órgãos judiciais ou quase judiciais têm latitude variável (e obrigações) para interpretar a norma de forma criativa” (Quiroga, 2013, p. 517, tradução nossa).

A autora entende que no âmbito do direito internacional dos direitos humanos, seria pouco prático estabelecer comitês, comissões e tribunais sem o poder de desenvolver e elaborar princípios e normas gerais. Essa capacidade é o ponto fundamental para influenciar os Estados a cumprirem suas obrigações internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, os órgãos de tratados internacionais de direitos humanos não ultrapassam essa função interpretativa, pois, pelo próprio interesse, o direito internacional confere a orientação de determinar a interpretação mais apropriada para garantir os direitos dos indivíduos, ao mesmo tempo em que respeitam as capacidades e as regras para interpretar a lei de maneira criativa (Quiroga, 2013).

O item anterior, inclusive, classifica a interação dos direitos humanos com o meio ambiente por meio de uma via criativa de interpretação. No caso da reinterpretção das normas de direitos humanos, as Cortes nada mais fazem do que atribuir a interpretação mais apropriada aos casos que passam a envolver questões ambientais. Caso não houvesse essa margem interpretativa, a abrangência das decisões estaria limitada a eventual reconhecimento de um

novo direito substantivo, o que, por sua vez, já foi dito como depende de uma longa gradação e maturação para ser concretizado.

Agora, quanto ao problema da fragmentariedade, trabalhar todos os pontos de encontro entre os direitos humanos e o meio ambiente, além de ser um tanto pretensioso diante das inúmeras possibilidades, pode nem sempre deixar claro como essa relação pode se estabelecer de forma positiva.

É nesse espaço que encaixa-se o que Sand (2021) observa sobre as revisões e interpretações jurisprudenciais estarem ocupando um papel relevante na harmonização do vasto rol de acordos globais e regionais em matéria ambiental, já que propostas para a criação de um tribunal especializado em assuntos ambientais globais – que poderia servir ao papel de harmonizar a temática e resolver litígios ambientais –, até o momento, não foram exitosas.

Boyle (2017) também chama atenção para a convergência da jurisprudência ambiental e a transferência cruzada de ideias entre os tribunais regionais de direitos humanos. Ou seja, o que ele nota é uma forma de diálogo entre esses julgados em matéria ambiental e uma progressiva construção de entendimentos, o que colabora, de outro lado, para colmatar a fragmentariedade no sentido da falta de coerência e coordenação do DIMA.

Trazendo para uma discussão mais prática, esse diálogo pode ser visto de diversos ângulos, o diálogo entre as Cortes, entre as decisões de uma mesma Corte, entre as decisões de uma Corte e a aplicação interna de cada Estado e entre as decisões das Cortes e o DIMA como um todo. Aqui o foco é trabalhar no panorama das decisões das Cortes e do DIMA. No entanto, todas estas formas de diálogos não podem ser descartadas, já que compõem uma rede de interações que possibilitam o estabelecimento coesivo da matéria.

Essa preocupação de estabelecer um sistema interligado não é expressa somente no plano de estudos acadêmicos e doutrinários, mas é vista diretamente na atuação das Cortes. As próprias decisões citam explicitamente casos análogos à situação discutida para formar suas interpretações. Além disso, em 2018, as CtEDH, CtIDH e CtADHP juntaram-se por ocasião do 40º aniversário da Convenção Americana de Direitos Humanos e da criação da CtIDH e firmaram o compromisso de estreitar e fortalecer o diálogo e a cooperação institucional, o que passou a ser chamado de Declaração de San José (CtIDH; CtEDH; CtADHP, 2018).

As Cortes fizeram o compromisso de estabelecer um fórum permanente de diálogo institucional com o objetivo de

[...] fortalecer a proteção dos direitos humanos e o acesso à justiça internacional das pessoas sob a jurisdição dos três tribunais, contribuir com os esforços do Estado para fortalecer suas instituições democráticas e mecanismos de proteção dos direitos

humanos e superar os desafios e ameaças comuns à validade efetiva dos direitos humanos por meio do trabalho conjunto.

Ficou estabelecido que o fórum permanente se reuniria de forma rotativa em cada uma das sedes das Cortes, na frequência que entenderem necessária. Durante as reuniões, o assunto dos diálogos recai sobre:

a) os principais desenvolvimentos institucionais, normativos e jurisprudenciais de cada Tribunal; b) o impacto, as dificuldades e os desafios do trabalho realizado por cada Tribunal; e c) mecanismos para fortalecer a cooperação entre os Tribunais, entre outras questões. As sessões públicas serão eventos voltados para a divulgação e o compartilhamento do diálogo jurisprudencial entre os três Tribunais (CtIDH; CtEDH; CtADHP, 2018).

Após a Declaração, a primeira reunião do fórum ocorreu em Kampala, na República da Uganda em 2019, e resultou na Declaração de Kampala. Foram acordados diversos pontos, entre eles destacam-se o compromisso das três Cortes em

7. Publicar anualmente um relatório eletrônico/digital sobre as principais sentenças dos três tribunais com comentários, quando necessário, e levando em consideração os idiomas de trabalho dos respectivos tribunais. 8. Aprimorar o diálogo e o compartilhamento de jurisprudência com os tribunais nacionais, como um dos mecanismos para garantir a referência dos tribunais nacionais às sentenças dos tribunais regionais e contribuir para a execução dessas sentenças a longo prazo (CtIDH; CtEDH; CtADHP, 2019).

É possível perceber, então, a preocupação das Cortes em facilitar as vias de diálogo e transpor as fronteiras regionais. Desse compromisso, também, observa-se o intuito de expandir o diálogo para os tribunais nacionais. Ou seja, fazer valer uma repercussão dos sistemas regionais no âmbito nacional de cada Estado. No caso da Europa, Donnelly já havia apontado como, em razão de ser o sistema europeu mais consolidado na região, as decisões são amplamente usadas como referência nas decisões internas de grande parte dos países.

No que diz respeito à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH), também é possível observar o impacto das suas decisões no âmbito interno dos Estados, o que se reflete na construção jurisprudencial do conceito de controle de convencionalidade. A própria Corte (2021) explica que esse termo se refere à ferramenta disponibilizada aos Estados para que cumpram adequadamente seus deveres de garantir os direitos humanos. Em outras palavras, é a ferramenta pela qual os Estados verificam a conformidade de suas normas e práticas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos e a jurisprudência da Corte. Outras características que compõem o controle de convencionalidade é o dever de ser aplicado de ofício por todas as autoridades, incluindo-se nos parâmetros do controle as normas internacionais e a jurisprudência da Corte, tanto contenciosa, quanto consultiva. Essa

construção conceitual de um dever de adequar as práticas internas com normas internacionais, reflete a tentativa de fortalecer o sistema interamericano.

Agora, o diálogo que se estabelece entre as Cortes e demais tratados e matérias que envolvam o DIMA podem ser percebidos caso a caso, conforme será visto no capítulo seguinte. Porém, é válido compreender a ramificação de diálogos que partem de sistemas regionais, pois cada uma dessas interações alimentam o trânsito de informações que vão desde os peticionamentos individuais de demandas até a repercussão global que se pode alcançar tal demanda. O exemplo das senhoras suíças, mais uma vez, reflete como pode ocorrer esse trânsito de matérias que se originam em uma demanda pontual, mas podem tomar proporções globais.

De toda forma, seguindo, então, a multiplicidade de papéis que podem ser atribuídos aos tribunais de direitos humanos, as interconexões entre direitos humanos e meio ambiente serão trabalhadas com enfoque nas decisões dos tribunais regionais de proteção dos direitos humanos, principalmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (CtEDH) que, como se verá, têm caminhado no sentido da aproximação das pautas e, resguardadas algumas diferenças culturais acerca do assunto, têm mantido, em certa medida, um diálogo sobre a matéria e promovido a proteção ambiental ainda que reflexa. No caso da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos (CtDHP), serão trabalhados alguns casos envolvendo o meio ambiente e a sinalização para o interesse em ampliar o diálogo com as demais Cortes.

5. PROTEÇÃO AMBIENTAL NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A divisão que aqui se segue, como foi dito no capítulo anterior, será baseada nas classificações de Anderson e Shelton, por meio da investigação de como as três abordagens em que os direitos humanos tocam questões ambientais comportam-se quando aplicadas à via das decisões dos tribunais regionais de direitos humanos – contenciosas ou, em alguns casos, consultivas – que ganharam notoriedade na dimensão ambiental.

Dada a extensão dos casos que abordam a matéria de interesse e a pretensão de fazer um estudo de um quadro geral, as duas abordagens, tanto a mobilização, quanto a reinterpretação de normas de direitos humanos foram trabalhadas em um mesmo subitem, visto que os casos, a depender do tribunal, se desenrolam de forma concentrada.

5.1. NOVOS DIREITOS HUMANOS VOLTADOS À PROTEÇÃO AMBIENTAL

Esta abordagem, como foi explicado, trata da criação ou incorporação de determinados direitos humanos voltados especificamente à proteção ambiental ou que se apresentam úteis a ela. Assim, aqui não se fala em uma garantia que afete, necessariamente, um indivíduo, mas tão somente uma garantia que traga resultados ao meio ambiente. Dessa forma, não se confunde nesta abordagem os direitos procedimentais e substantivos já protegidos pelo sistema internacional de direitos humanos; estes serão trabalhados como forma de mobilização e reinterpretação voltados à proteção ambiental. Aqui existe o surgimento de novos direitos do intercâmbio entre direitos humanos e meio ambiente, sejam eles na forma de direitos procedimentais ou direitos substantivos.

Quando se fala em criação de um novo direito substantivo para a proteção ambiental, Shelton (2001) entende que trata-se do reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável. Essa forma de relação, no entanto, pode não ficar tão clara se analisada pelas decisões de tribunais regionais de direitos humanos, já que o direito humano ao meio ambiente saudável não está previsto em todos os instrumentos regionais de direitos humanos, restando um tanto nebuloso o exercício de identificar tal reconhecimento por esta via.

Aliás, quanto ao devido reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente saudável, aqui adiantando, apenas a CtADHP o prevê em sua Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos a possibilidade de demandar o direito pela via contenciosa.

No caso, quando se fala em incorporação de normas de direitos humanos para proteção ambiental, Shelton (2001) explica que tem ocorrido, principalmente, por intermédio daquelas de natureza procedimental, ou seja, aquelas que abrangem o direito à informação, o direito à participação na tomada de decisões e o acesso à justiça. Assim, os direitos procedimentais existentes, já reconhecidos como direitos humanos, são transpostos ao DIMA.

No que diz respeito aos direitos substantivos, a autora classifica como uma abordagem autônoma fundada na formulação de um direito humano ao meio ambiente saudável, enquanto que Anderson trabalha como uma subcategoria ao lado dos direitos procedimentais. Será trabalhada a perspectiva de Shelton quanto ao direito humano ao meio ambiente saudável, no entanto, será mantida a organização de Anderson quanto à classificação da primeira abordagem em direitos procedimentais e substantivos.

Como será visto a seguir, os direitos procedimentais são considerados essenciais na mobilização de direitos em prol da proteção ambiental. Contudo, alguns autores advogam pelo desenvolvimento de um direito substantivo, ou seja, de um direito humano ao meio ambiente saudável. Para eles, a simples garantia de direitos procedimentais não seria suficiente para responder aos problemas ambientais, uma vez que seus resultados podem ficar restritos a uma pequena parte da sociedade e, também, podem trazer respostas de curto prazo a problemas ambientais que exigem uma proteção a longo prazo (Anderson, 1996). Além disso, assim como é possível a promoção de direitos ambientais por meio dos direitos procedimentais, também é possível que democracias, valendo-se destes instrumentos, possam optar pelo avanço em termos econômicos e culturais, em detrimento de um meio ambiente saudável (Shelton, 2001). Daí a importância de um direito substantivo como meio sólido na garantia da proteção ambiental.

Porém, o caminho para chegar ao direito humano ao meio ambiente saudável pode não ser tão simples como a incorporação de direitos procedimentais ambientais. No item 4.1, para esclarecer os aspectos gerais que rodeiam os direitos humanos, foi estudado como surgem e como se desenvolvem os direitos humanos, a partir da teoria da dinamogênese e, após, com a compreensão da internacionalização dos direitos humanos. Da mesma forma, aqui pode ser considerada uma continuidade do que havia sido introduzido.

Como aqui trata, essencialmente de uma dimensão institucional dos direitos humanos, vale lembrar que a internacionalização dos direitos humanos se iniciou como decorrência da Segunda Guerra Mundial. No entanto, à época ainda não se falava em uma relação entre direitos humanos e meio ambiente, embora, como observa Petersmann (2018), o fim da Segunda Guerra Mundial tivesse deixado rastros de destruição de florestas e terras, impactos causados por armas químicas e peças de artilharia e redução de estoques de recursos naturais.

A situação muda apenas com o movimento ambientalista do final da década de 1960, como já foi abordado no capítulo terceiro. A Conferência de Estocolmo de 1972, assim como foi considerada o maior catalisador do desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, também foi considerada um marco na relação do meio ambiente com os direitos humanos. O preâmbulo da Declaração de Estocolmo sobre o meio ambiente humano destaca:

Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. [...] A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos (United Nations, 1973).

Campello (2020b) explica que apesar do direito ao meio ambiente saudável não ter sido incorporado na Declaração Universal de Direitos Humanos e nos dois Pactos Internacionais que se sucederam, a Declaração de Estocolmo inspirou diversos países a incorporarem em suas constituições nacionais tal direito. Assim, o cenário atual, embora não contemple um instrumento global de direitos humanos vinculante garantindo o direito ao meio ambiente saudável, deve ser considerado a ampla previsão deste direito em constituições nacionais, acordos regionais de direitos humanos e decisões de tribunais regionais de direitos humanos, o que leva à conclusão de que, de acordo com a autora:

[...] os danos ambientais podem e interferem no pleno gozo de muitos direitos humanos, tal como o direito à vida, o direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, o direito ao padrão de vida adequado e seus componentes como alimentação, água e moradia, o direito à propriedade e ao respeito pela vida privada e familiar (Campello, 2020b, p. 27).

No mesmo sentido, Anderson (1996) lembra da relatividade do valor atribuído à relação com o meio ambiente considerando as mudanças no decorrer da história e as diversas sociedades existentes. Dessa forma, ele explica, não é estranho que a afirmação de um direito humano ao meio ambiente saudável tenha sido mais exitosa nas constituições nacionais do que no direito internacional.

Reforçando ainda mais esta conclusão, em julho de 2022, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução reconhecendo o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, na qual destacou que “[...] a grande maioria dos Estados reconheceu alguma forma do direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável por meio de acordos internacionais, suas constituições nacionais, legislação, leis ou políticas” (United Nations, 2022, p. 03) e invocou uma maior cooperação internacional para garantia do direito.

Neste cenário, se retomada a teoria da dinamogênese, o amplo reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente saudável representa o surgimento de um novo valor ou o reconhecimento de um novo elemento – o meio ambiente saudável - incorporado ao conceito de dignidade da pessoa humana. No entanto, para entender como ocorre o processo de normatização, Rocasolano e Silveira explicam que:

[...] o direito avança numa proporção aritmética, enquanto a sociedade se transforma num ritmo geométrico. Assim, certos valores inscritos no sentimento axiológico social ainda não têm reflexo no plano jurídico — e a diferença temporal se apoia na segurança jurídica. O direito não pode proteger nada além do que está seguro e que, portanto, merece proteção, sob pena de regular valores que por sua potência social se “disfarçam” de conteúdo axiológico, mas não passam de modismos ou da expressão de correntes sociais passageiras (Rocasolano; Silveira, 2010, p. 196).

No caso, como o direito ao meio ambiente saudável já se encontra amplamente normatizado em diversos diplomas legais, não há que se falar na falta de um instrumento global vinculante sob a prerrogativa de segurança jurídica, mas, talvez, as variáveis políticas relacionadas ao assunto possam explicar.

Bodansky (2010), sobre o assunto, explica que o direito internacional dos direitos humanos possui um teor mais legalista. Isto significa que a partir do momento em que determinada questão passa a ser reconhecida como direito, ela sai do campo das discussões políticas envolvendo negociações em torno de múltiplos interesses. Já o DIMA, pela sua natureza, está inserido em um “[...] processo fundamentalmente político de equilibrar interesses conflitantes, o que obscurece a distinção entre direito e política” (Bodansky, 2010, p. 251). Por este motivo, diferente de Anderson que enxerga o desenvolvimento da matéria nas constituições nacionais em razão da relatividade valorativa, Bodansky atribui esse desenvolvimento pela maior flexibilidade nas negociações políticas em âmbito nacional. Ou seja, o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente saudável em âmbito global parece estar mais próximo às questões políticas envolvendo a matéria, do que a ausência de um consenso global sobre o valor ambiental.

De toda forma, a ausência de um instrumento global que garanta o direito substantivo ao meio ambiente saudável não impede sua aplicação em casos concretos. Em termos dos tribunais regionais de direitos humanos, somente a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos traz uma garantia explícita do direito ao meio ambiente saudável em seu artigo 24, o qual prevê que “Todos os povos devem ter o direito a um ambiente geral satisfatório e favorável ao seu desenvolvimento” (Organisation of African Unity, 1981, p. 6). De acordo com Shelton (2001), o dispositivo alude ao caráter coletivo do meio ambiente, sua indivisibilidade e interdependência com a biosfera.

O direito ao meio ambiente saudável foi incluído, em 1988, no sistema interamericano por intermédio do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido também como Protocolo de San Salvador, o qual prevê que “[...] toda pessoa tem o direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos” (Organização dos Estados Americanos, 1988). Shelton (2001) nota que diferente da Carta Africana que trata do direito ao meio ambiente relacionando-o com preocupações quanto ao desenvolvimento, o Protocolo de San Salvador volta-se à saúde como elemento do direito ao meio ambiente. O artigo 19(6)²¹ do Protocolo de San Salvador limita a possibilidade de revisão pelo tribunal aos direitos sindicais e ao direito à educação.

Porém, como já foi mencionado no capítulo anterior, a CtIDH tem desenvolvido uma longa jurisprudência contando com os pareceres consultivos. Um desses pareceres, a Opinião Consultiva OC-23/17, solicitada em 2016 pela Colômbia, trouxe novas perspectivas para o direito humano ao meio ambiente. Este documento será novamente trabalhado no item seguinte, mas aqui fica o divisor de águas que representou no poder da CtIDH de interpretar os instrumentos de direitos humanos à luz das interpretações em evolução do direito internacional (Dávila, 2023).

Dávila explica que a Corte reconhece a indivisibilidade e interconexão desses direitos e deixam pouco espaço para que Estados argumentem não serem capazes de proteger o direito ao meio ambiente saudável. Consta no parecer:

A Corte reitera a interdependência e indivisibilidade existente entre os direitos civis e políticos, e os econômicos, sociais e culturais, já que devem ser entendidos integralmente e de forma conglobada como direitos humanos, sem hierarquia entre si e exigíveis em todos os casos ante aquelas autoridades que resultem competentes para isso [...] (Corte IDH, 2017, p. 28).

Desse trecho, Dávila entende que a Corte passa a considerar a possibilidade de responsabilizar os Estados pela violação do direito ao meio ambiente saudável, ainda que muitas obras interpretem pela impossibilidade de judicialização desse direito. Porém, colabora com a autora o esforço da Corte em construir seu entendimento sobre a relação entre meio ambiente e direitos humanos, na medida em que expressa ser “[...] uma das primeiras oportunidades deste Tribunal para se referir, de maneira prolongada, sobre as obrigações estatais que surgem da

²¹ Artigo 19(6). Caso os direitos estabelecidos na alínea a do artigo 8, e no artigo 13, forem violados por ação imputável diretamente a um Estado Parte deste Protocolo, essa situação poderia dar lugar, mediante participação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, quando cabível, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, à aplicação do sistema de petições individuais regulado pelos artigos 44 a 51 e 61 a 69 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

necessidade de proteção do meio ambiente baixo a Convenção Americana” (Corte IDH, 2017, p. 22).

Dessa forma, a Corte foi além da demanda que estava inicialmente atrelada à consulta da Colômbia sobre a interpretação do Pacto San José em relação a outros tratados em matéria ambiental, principalmente aqueles que afetam a degradação do meio ambiente marinho da região das Grandes Caraíbas. Na realidade, a própria Colômbia busca respostas às questões específicas, mas ressalta o interesse de toda a comunidade internacional sobre o assunto. Esse fio é aproveitado pela Corte, que desenvolve um extenso parecer sobre o meio ambiente (Corte IDH, 2017).

Mais à frente será abordado sobre a abrangência e o diálogo estabelecido neste parecer. Aqui fica esta prévia do que representa a decisão e que para Dávila (2023), dentro dessa discussão sobre a criação de um direito substantivo, significa um grande avanço da CtIDH no sentido de reconhecer o direito ao meio ambiente saudável como um direito autônomo e justificável.

Quanto ao Sistema Europeu, o direito ao meio ambiente saudável não está previsto na Convenção Europeia dos Direitos do Homem e nem em outros documentos. A proteção ambiental, assim como ocorre na CtIDH está restrita à mobilização e reinterpretação de direitos humanos existentes (Shelton, 2001). Ou seja, a proteção ambiental ocorre de maneira indireta. Alguns casos como *Di Sarno e outros v. Itália* e *Băcilă v. Romênia* chegam a mencionar o direito de viver em um meio ambiente seguro e saudável ou o direito de desfrutar de um ambiente equilibrado que respeite a saúde humana. No entanto, em ambos os casos o que ocorre é a mobilização do direito à vida privada e familiar em função da proteção ambiental.

Como somente a Carta Africana prevê um direito à qualidade ambiental passível de revisão por um tribunal ou órgão de monitoramento, a aplicação desse direito substantivo em tribunais de direitos humanos tem como referência os casos do sistema africano.

De acordo com Boyle, o caso mais importante do sistema africano envolvendo o interesse público em proteger o meio ambiente é o *Social and Economic Rights Action Center (SERAC) e Center for Economic and Social Rights (CESR) v. Nigéria*.

O caso trata de uma comunicação levada à Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Foi explicado no capítulo anterior que não seria o foco tratar de demandas levadas às CADHP e CIDH. No entanto, em razão da relevância do caso, não há como deixar de tratar dele.

Assim, em 1996, as duas ONGs – SERAC e CESR – alegaram que o governo militar da Nigéria estava diretamente envolvido na produção de petróleo e que tais atividades haviam

causado degradação ambiental e problemas de saúde ao povo Ogoni, em razão da contaminação do local. Ressaltaram que a exploração petrolífera em Ogoniland foi realizada sem qualquer preocupação com a saúde, o meio ambiente e as comunidades locais, sendo descartados resíduos tóxicos até mesmo em cursos d'água locais e outras diversas irregularidades. Alegaram também que o governo nigeriano havia facilitado a exploração irregular de petróleo ao pôr o aparato estatal à disposição das companhias encarregadas pela exploração, assim como deixou de monitorar as operações e nem mesmo exigiu estudos prévios de impacto ambiental. A violação foi tamanha, que o governo inclusive proibiu que cientistas e organizações pudessem entrar na região para realizar estudos. Em resposta aos protestos das comunidades Ogoni, o governo promoveu violência em massa e execuções de líderes Ogoni (ACHPR, 2001).

Em 2001, após o devido procedimento, a Comissão Africana emitiu sua decisão de mérito a respeito do caso. Entendeu que o direito a um meio ambiente saudável garantido pelo art. 24 da Carta Africana impõe ao governo o dever de tomar medidas razoáveis para evitar a poluição e a degradação ecológica e promover, assim, a conservação e garantir um desenvolvimento e uso ecologicamente sustentável dos recursos naturais.

Nesse aspecto, Boyle explica como a decisão foi única por julgar pela primeira vez o direito dos povos de dispor livremente de seus próprios recursos naturais e impor ao governo medidas abrangentes de recuperação ambiental, incluindo a descontaminação das terras e rios afetados. Além disso, o caso também envolve uma discussão a respeito dos limites do desenvolvimento econômico e a proteção ambiental, ao dispor que os governos possuem a obrigação não só de promover a proteção ambiental por meio de leis e sua aplicação, mas também devem tomar medidas voltadas a evitar danos perpetrados por entidades privadas.

Sobre isso, a Comissão inclusive retoma o caso *Velásquez Rodríguez v. Honduras* da CtIDH e o caso *X e Y v. Holanda* da CtEDH para demonstrar como as demais cortes têm atribuído a responsabilidade dos Estados quando autorizam atividades privadas em detrimento da proteção dos direitos humanos que podem ser afetados (ACHPR, 2001). Esse aspecto, para Boyle, reflete um caso em que o interesse público se sobrepõe ao interesse político, o que pode ser considerada uma abertura positiva, principalmente, se relacionada às mudanças climáticas (Boyle, 2017).

No entanto, essa mesma discussão a respeito de desenvolvimento econômico e proteção ambiental também pode não ir muito longe. Para Boyle, as cortes de direitos humanos não são os locais apropriados para performar esse exercício de ponderação, que deve ser realizado por instituições políticas nacionais e internacionais. Isso pode ser observado ao comparar o caso *Hatton e outros v. Reino Unido* com o caso *Ogoniland*, visto que no primeiro, de forma geral,

a CtEDH teve uma postura mais conservadora e entendeu que, exceto em casos extremos de violações, a Corte não deveria interferir na conduta de desenvolvimento econômico dos Estados. Cabe lembrar que o caso de Ogoniland envolvia violações extremas de direitos humanos, com condutas violentas e até mesmo alegados massacres contra o povo Ogoni. Por outro lado, o caso Hatton ganhou notoriedade, mas não envolvia tamanhas violações. Tratou-se principalmente da violação do direito à vida privada e familiar de residentes próximos ao aeroporto de Heathrow que estavam sendo afetados pelo alto nível de perturbação causado pelos voos noturnos (ECHR, 2003).

De toda forma, ainda que a CtADHP tenha dado aplicação ao direito substantivo ao meio ambiente saudável em um caso extremo de violação, ainda assim constitui um caso emblemático que demonstra a importância de resguardar tal direito. Ganha ainda mais expressividade ao ter em conta que, como Boyle explica, a Carta Africana trata os direitos com um caráter coletivo. Ou seja, a violação do direito humano ao meio ambiente, neste caso, ganha uma conotação ainda mais abrangente, envolvendo o direito ao desenvolvimento sustentável daquela dada comunidade. No mais, ainda vale mencionar que, se reconhecidas as violações extremas de direitos humanos que podem ser causados pelas mudanças climáticas, talvez as condutas de tribunais de direitos humanos possam tomar um rumo semelhante à CtADHP e voltar suas decisões ao interesse público, em detrimento de interesses privados que não estejam alinhados às diretrizes do desenvolvimento sustentável.

Agora, sobre os direitos procedimentais, tratam de uma forma de proteção ambiental que tem como cernes a democracia e o debate público. Os argumentos por trás da compreensão deste tipo de abordagem estão relacionados a possibilidade de que a decisão democrática leva a um melhor direcionamento das políticas ambientais, já que abre portas para a participação daqueles mais vulneráveis à degradação ambiental, tal como grupos marginalizados, mulheres e comunidades que dependem de recursos naturais para subsistência. Além disso, outro ponto positivo seria a flexibilidade do mecanismo, já que não se restringe a um conceito preciso de um direito substantivo a um meio ambiente saudável e, assim, não corre o risco de desconsiderar o contexto social e as diferenças culturais que podem interferir no conceito (Anderson, 1996).

Campello e Nocera (2018) explicam que os direitos de participação, no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, já estão protegidos por inúmeros dispositivos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)²² e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)²³. Conforme se desenvolveram tais direitos, ecoaram nos

²² Artigos 7, 8, 19, 20 e 21.

²³ Artigos 2, 19, 21, 22 e 25.

direitos de participação ambiental, como previsto no item 7 do preâmbulo da Declaração de Estocolmo:

[...] será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos moldarão o meio ambiente global do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. [...] (United Nations, 1973, p. 03, tradução nossa).

Sobre essa previsão, Anton e Shelton (2011b) explicam que após a Conferência de Estocolmo de 1972 e a resistência dos Estados em reconhecer expressamente o direito humano ao meio ambiente saudável, os esforços daqueles interessados na proteção ambiental passou a ser direcionado ao desenvolvimento de direitos de natureza instrumental que pudessem fornecer meios mais efetivos para alcançar seus objetivos. Isso repercutiu, mais tarde, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, ocasião em que a participação pública em assuntos ambientais já era amplamente aceita. Assim, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento adotada estabeleceu o Princípio 10, que afirma:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (United Nations, 1992, tradução nossa).

Os direitos de participação são uma forma de incorporar diretamente argumentos em favor do meio ambiente. Ebbesson (2021), sobre isso, menciona que, em razão de conflitos de interesses, governos e autoridades públicas podem falhar ao tratar de questões ambientais essenciais. Isso lembra um pouco do que foi abordado no primeiro capítulo sobre a fragilidade do DIMA em relação a outros regimes internacionais mais avançados, a exemplo da sobreposição de interesses comerciais em função de interesses ambientais. Nesses casos, a participação pública atua de forma contundente ao permitir que membros da sociedade²⁴ possam contribuir com discussões a respeito de problemas ambientais que poderiam, muitas vezes, ser ignorados. Assim, essa atuação também serve como uma forma de intercâmbio de conhecimentos e possibilidades de novas alternativas essenciais a uma política de desenvolvimento sustentável (Ebbesson, 2021).

²⁴ Ebbesson (2021) define “o público” (*the public*), aqui traduzido como sociedade, de forma negativa, **ou seja**, englobando todos os atores que não compreendam a administração pública ou governamental.

Essa relevância da participação pública em matéria ambiental, ainda mais após o Princípio 10 da Declaração do Rio e sua previsão expressa dos direitos procedimentais – o acesso adequado a informações, participação dos processos decisórios e acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos –, fez com que uma série de outros instrumentos ambientais passassem a incorporá-los. Conforme Campello e Nocera, o referido princípio representou “[...] a normativa internacional de maior referência no que tange à participação popular em matéria de meio ambiente [...]” (2018, p. 71).

Sobre o acesso à informação ambiental, Anton e Shelton (2011b) explicam que corresponde a um pré-requisito à participação pública, seja na tomada de decisões, ou no monitoramento de atividades que afetem o meio ambiente. Os autores ainda lembram que as consequências de uma interferência no meio ambiente podem ser irreversíveis ou surgir após um longo período e, em alguns casos, podem nem ser imediatamente perceptíveis ou ocorrerem no mesmo local. Essa dinâmica torna a informação um elemento essencial. Além disso, os autores destacam que os direitos de informação podem ocorrer na forma de deveres positivos ou deveres negativos. Ou seja, no dever de informar o público a respeito de determinadas questões ambientais ou no dever de não interferir nos esforços individuais em busca de informação ambiental.

Quanto à implementação prática dos direitos procedimentais, Anderson (1996) argumenta que não há razão para que eles não sejam imediatamente aplicados e judicializados, já que a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)²⁵, por exemplo, difere-se dos direitos substantivos que, em geral, requerem uma implementação gradual. No entanto, ainda que não exista razão para aplicação prática, Shelton (2001) explica que a fragilidade de mecanismos de cumprimento encontrados na maioria dos tratados ambientais põe à prova a eficiência da proteção ambiental a curto prazo por meio dessa abordagem.

De acordo com Ebbesson (2021), os dois regimes de tratados mais avançados sobre a matéria são a Convenção de Aarhus de 1998 e o Acordo de Escazú de 2018, variações regionais do Princípio 10 da Declaração do Rio.

A Convenção de Aarhus originou-se no âmbito da Comissão Econômica das Nações Unidas para a Europa (UNECE), sendo um instrumento vinculante e aplicável aos países

²⁵ A Avaliação de Impacto Ambiental acumula mais de quatro décadas de experiência no mundo. Mais de 180 países possuem algum tipo de procedimento de AIA, que requer o desenvolvimento de estudos prévios à implantação de empreendimentos. Tratados internacionais também adotam o AIA, a exemplo da Convenção da Diversidade Biológica, que requer que os países signatários avaliem os impactos de projetos, planos e políticas que possam acarretar efeitos negativos à biodiversidade. (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, 2016)

européus, à região do Cáucaso e Ásia Central. O acordo, atualmente, é considerado o mais avançado em matéria de acesso à informação, participação pública na tomada de decisões e acesso à justiça em assuntos ambientais (Ebbesson, 2021).

O interessante de tratar dessa Convenção é que ela, ainda que não seja objeto de apreciação por qualquer dos tribunais de direitos humanos, no caso *Taskin e outros v. Turquia*, a CtEDH a aplicou indiretamente à Turquia, país que não é parte da Convenção de Aarhus.

O caso teve origem em 1998, com um requerimento contra a Turquia apresentado à, hoje extinta, Comissão Europeia de Direitos Humanos. Os requerentes viviam no distrito de Bergama e em aldeias vizinhas e alegaram que foram afetados pelos efeitos dos danos ambientais causados pelo desenvolvimento e operação de uma mina de ouro em Ovacik. A Corte entendeu que o país havia violado os artigos 8 e 6.1 da Convenção que tratam, respectivamente, do direito ao respeito à vida privada e familiar e do direito a um processo equitativo (ECHR, 2004).

De acordo com Boyle (2017), a Corte fez uma extensa interpretação da Convenção de Aarhus, destacando-se dois aspectos. O primeiro é quando a Corte associa o cumprimento do art. 8º da Convenção Europeia à participação do público nas decisões referentes a atividades específicas, art. 6 da Convenção de Aarhus. A Corte entendeu que

[...] embora o artigo 8.º não contenha requisitos processuais explícitos, o processo de tomada de decisão que conduz a medidas de interferência deve ser justo e de modo a garantir o devido respeito pelos interesses do indivíduo [...] é, portanto, necessário considerar todos os aspectos processuais, incluindo o tipo de política ou decisão envolvida, até que ponto as opiniões dos indivíduos foram tidas em conta ao longo do processo de tomada de decisão, e as salvaguardas processuais disponíveis [...] (ECHR, 2004).

Diante disso, a Corte decidiu que ao não tornar pública uma decisão que autorizava a continuação da produção na mina de ouro, as autoridades haviam privado os requerentes de suas garantias processuais. Ou seja, aplicou-se um entendimento acerca da violação do direito à participação em processos que envolvem questões ambientais.

O segundo ponto que Boyle ressalta é a alusão ao processo informado, ao estabelecer que quando o Estado confronta com a necessidade de decidir sobre questões complexas de política ambiental e econômica

[...] o processo de tomada de decisão deve envolver, em primeiro lugar, investigações e estudos apropriados, a fim de lhe permitir prever e avaliar antecipadamente os efeitos dessas atividades que podem danificar o ambiente e infringir direitos dos indivíduos e permitir-lhes encontrar um equilíbrio justo entre os vários interesses conflitantes em jogo (ECHR, 2004).

Ou seja, o autor explica que, embora a Corte não fale expressamente de Avaliação de Impacto Ambiental, sua decisão foi baseada em seu conteúdo. A sentença cita a Convenção de Aarhus como texto relevante sobre o direito a um meio ambiente saudável, mas não pode decidir sob seu fundamento. Ainda assim, ficou evidente a influência da Convenção de Aarhus na decisão que condenou a Turquia por não observar direitos de acesso em matéria ambiental e, assim, violar a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Neste caso, o diálogo que se estabelece vai além dos casos pretéritos da própria Corte ou das demais. São mencionados alguns casos da CtEDH envolvendo questões semelhantes. No entanto, o diferencial é o diálogo sistemático de complementariedade que se estabelece entre o caso e a Convenção de Aarhus, que fica ainda mais interessante pelo país condenado não ser parte do instrumento que repercute na decisão.

É certo que a aplicação indireta das disposições da Convenção de Aarhus poderia levantar discussões sobre a competência da Corte, seus limites e temas afetos. Não é o foco desse trabalho. Apesar de reconhecer essas possíveis implicações, o que se retira desse caso, além dessa possibilidade de avançar em diálogos com instrumentos do DIMA, é a influência desse instrumento que evidencia um movimento curioso de interação entre meio ambiente e direitos humanos.

Como foi mencionado acima, os direitos de participação foram vistos como uma porta de entrada para o enfrentamento de problemas ambientais, já que os direitos procedimentais pareciam ser vias que trariam mais resultados que aquelas envolvendo o desenvolvimento de direitos substantivos. Daí os direitos de participação, já protegidos pelo sistema internacional de direitos humanos, foram estendidos ao plano ambiental.

Agora, esses mesmos direitos que haviam sido expressão dessa interação por meio da incorporação ou criação de novos direitos e que teriam repercussão no DIMA, voltaram-se, nesse caso, ao âmbito dos direitos humanos e, ainda, tiveram sua abrangência ampliada com uma interpretação voltada à aplicação de seu conteúdo à Turquia. Dessa forma, observa-se, na realidade, um processo quase circular de interação que a Corte estabelece.

Alguns casos citados na decisão tratam da participação pública, mas, diferente deste caso, o fundamento da participação parte do disposto na Convenção Europeia de Direitos Humanos, de forma que os casos se encaixam no item seguinte que trata da mobilização e reinterpretação de normas de direitos humanos.

Por fim, ainda vale lembrar de outro tratado regional em matéria ambiental, o Acordo de Escazú. Foi o primeiro tratado multilateral ambiental vinculante da região da América Latina e do Caribe, sendo administrado pela CEPAL (Comissão Econômica para América Latina e o

Caribe). O acordo segue uma estrutura semelhante à Convenção de Aarhus no que diz respeito aos três pilares dos direitos de acesso, porém é mais explícito ao relacionar as obrigações das partes com os direitos garantidos. Ainda, o acordo dá ênfase às populações vulneráveis, como os povos indígenas e com isso relaciona elementos da participação com conceitos e princípios relacionados à não discriminação e não regressão, além de inovar com um dispositivo voltado à proteção de defensores de direitos humanos ambientais (Ebbesson, 2021).

Como o Acordo de Escazú ainda é recente, não existem casos da CtIDH que tenham tratado dele da mesma forma como a CtEDH tem citado e, por vezes, aplicado indiretamente a Convenção de Aarhus. Porém, caso se desenvolva da mesma forma, nada impede que a CtIDH passe a atuar de forma semelhante, ainda mais tendo em conta precedentes como o caso *Taskin v. Turquia* e outros casos que também citam o tratado.

De toda forma, este item tratou da criação e incorporação de normas de direitos humanos, o que pode não ser tão fácil de visualizar em decisões de tribunais de direitos humanos, já que, como explicado no capítulo anterior, cada um está vinculado à interpretação e à aplicação de determinados instrumentos às demandas. Ainda assim, foi possível verificar certa flexibilidade, interpretação criativa ou diálogo que a CtEDH estabeleceu, fazendo aplicar instrumentos ambientais. Assim, em termos de problemática enfrentada neste trabalho, nesta abordagem, verificou-se um espaço de abertura para efetividade da proteção ambiental, seja no caso em que é previsto um direito ao meio ambiente sadio ou no caso em que se amplia a abrangência da Convenção de Aarhus.

5.2. MOBILIZAÇÃO E REINTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITOS HUMANOS

Diferente do que ocorre na abordagem anterior, a partir daqui, não se fala em materialização da interação dos direitos humanos com o meio ambiente em novas normas, sejam elas de direitos procedimentais ambientais ou de um direito humano ao meio ambiente saudável. Aqui, a interação ocorre por meio da mera mobilização ou reinterpretação de normas de direitos humanos existentes, podendo ser, também, de caráter procedimental ou substantivo.

Boyle (2017) explica que como não há criação de novos direitos, o que ocorre é o “*greening*” ou esverdeamento dos direitos humanos que fica mais evidente com o estudo de casos abordando os direitos à vida, à vida privada e familiar, à saúde, à propriedade etc, seja na forma de alargamento do conceito ou na forma de mobilização e proteção reflexa ao meio ambiente.

A mobilização, no caso, expressa a capacidade de direitos humanos, já protegidos por diplomas internacionais e constituições nacionais, protegerem o meio ambiente. Alguns autores, explica Anderson (1996), argumentam até mesmo que, diante da robustez desses direitos, caso eles sejam totalmente contemplados, não há necessidade para criação de novos direitos ambientais, uma vez que já estariam incorporados ou seriam afetados pela realização dos direitos humanos. Para verificar o alcance deste argumento, o autor estuda a proteção ambiental pelos Direitos Civis e Políticos, pelos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo Direito de Autodeterminação.

Por outro lado, a reinterpretação, apesar de trabalhar com o mesmo quadro de normas, a finalidade por trás desta via está o intuito de tutelar o meio ambiente. Enquanto que na mobilização, nem sempre a tutela ambiental está necessariamente atrelada, já que ocorre, em muitos casos, a proteção reflexa. Na reinterpretação, como o norte é alcançar o meio ambiente, um determinado direito humano passa a ser interpretado sob esta perspectiva, tendo seu conteúdo, muitas vezes, ampliado. É o caso, por exemplo, de incorporar ao direito à saúde, a necessária qualidade ambiental para garanti-lo. Em outras palavras, Shelton explica:

Os direitos à vida, à associação, à expressão, à informação, à participação política, à liberdade pessoal, à igualdade e à reparação legal, todos contidos em instrumentos jurídicos internacionais, podem ser e têm sido invocados para promover objetivos ambientais. Os direitos econômicos e sociais, incluindo o direito à saúde, o direito a condições de vida decentes e o direito a um ambiente de trabalho decente também estão envolvidos. Os órgãos e tribunais internacionais ampliaram ou reinterpretaram algumas dessas garantias à luz das preocupações ambientais (Shelton, 2001, p. 218, tradução nossa).

De qualquer forma, tanto a reinterpretação, quando à mobilização podem ser melhor visualizados nos casos concretos a seguir.

Porém, antes cabe destacar que determinados direitos podem ser mais ou menos recorrentes a depender de algumas peculiaridades de cada uma das Cortes que individualizam sua forma de lidar com o meio ambiente. Não significa, no entanto, que os casos de cada Corte não mantenham um diálogo. Pelo contrário, talvez, justamente, por tal individualidade e do diálogo existente, que as decisões sejam formas de contribuir com a eficácia e, principalmente, com a harmonia da proteção ambiental internacional.

Dinah Shelton (2001) explica que os três sistemas regionais têm lidado com violações de direitos humanos relacionados aos danos ambientais e, assim, têm desenvolvido sua jurisprudência a respeito do tema. Esse processo de associação é decorrência de uma longa e gradual compreensão do meio ambiente sadio como pré-requisito para o pleno gozo dos direitos humanos, que vêm sendo enfatizados desde a Conferência de Estocolmo. A autora ainda lembra

que, no geral, os principais direitos associados ao meio ambiente são aqueles relacionados à vida, à saúde, à adequada condição de vida, à moradia e à propriedade.

O sistema interamericano, no geral, costuma confrontar casos de danos ambientais que ameaçam o direito à vida e, especialmente, direitos envolvendo os povos indígenas. Já no sistema africano, ainda que possua expressamente o direito ao meio ambiente saudável na Carta Africana, tem incorporado a dimensão ambiental por meio da relação com o direito à saúde. Por último, no sistema europeu nota-se a prevalência da associação do direito à informação e o direito à vida privada e familiar relacionados às questões ambientais (Shelton, 2001).

Para iniciar os estudos dos casos neste item, serão trabalhados primeiro alguns casos da CtEDH envolvendo direitos procedimentais. Porém, diferente do item 5.1., aqui não se trata da criação de direitos procedimentais ambientais sob a influência dos direitos humanos. Os direitos procedimentais trabalhados são próprios do regime de direitos humanos e são aplicados, seja pela mobilização direcionada às questões ambientais ou reinterpretação. Como mencionado também, destaca-se nesta categoria a atuação da CtEDH.

O primeiro caso envolvendo o direito ao acesso à informação ambiental é o caso *Guerra e outros v. Itália*, sentenciado pela CtEDH em 1998. A demanda envolvia 40 residentes da região da Manfredônia e que se encontravam a poucos quilômetros de uma fábrica de fertilizantes químicos, chamada *Enichen Agricultura S.p.A.* Em 1988, conforme critérios estabelecidos no Decreto do Presidente da República, a fábrica foi considerada de alto risco. Diante da notícia, os requerentes alegaram que, durante seu funcionamento, a fábrica havia liberado grandes quantidades de substâncias perigosas na atmosfera. Além disso, em 1976 foi registrado um acidente, afetando gravemente pessoas por envenenamento agudo de arsênio (ECHR, 1998).

Assim, os requerentes apresentaram duas queixas. A primeira relacionada à inação das autoridades públicas para tomar medidas adequadas para reduzir a poluição e a segunda porque os Estado italiano não havia fornecido as informações sobre os riscos envolvidos nas atividades da fábrica e as possíveis medidas a serem tomadas em casos de acidentes graves. A CtEDH entendeu que o Estado violou o direito à vida privada e familiar (ECHR, 1998).

Fitzmaurice e Marshall (2007) explicam que nesse caso a Corte confirmou seu entendimento de que mesmo não sendo grave, a poluição pode afetar o bem-estar e a vida privada e familiar dos indivíduos. O dispositivo que protege tal direito foi violado, na medida em que o Estado demorou para prestar informações essenciais à população, deixando as famílias expostas aos riscos.

Outro caso que envolve direitos procedimentais, mais especificamente, o direito ao acesso à justiça é o caso *Zander v. Suécia*. A demanda envolvia um casal residente em área vizinha a uma estação de tratamento de resíduos sólidos. O início do litígio se deu em 1966, quando autoridades públicas concederam licenciamento ambiental à empresa responsável pelo tratamento dos resíduos e, mais tarde, em 1979, descobriu-se que resíduos contendo cianeto haviam sido despejados no aterro e contaminaram a água consumida pelos requerentes. O município obrigou a empresa a fornecer gratuitamente água aos afetados diante da contaminação. Ocorre que, em 1983, os níveis de cianeto na água para consumo foram aumentados, o que levou a empresa a cessar o fornecimento de água. Os requeridos recorreram à justiça local, exaurindo todas as instâncias sem sucesso (ECHR, 1993).

Dessa forma, devido à falta de possibilidade de contestar a decisão do Estado nos tribunais nacionais, o que constitui um obstáculo ao acesso à justiça ambiental, a CtEDH determinou que houve violação do Artigo 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos (ECHR, 1993).

Sobre esses dois casos, nota-se que em ambas decisões buscam atingir a conduta dos Estados em relação aos direitos procedimentais em matéria ambiental. Tais direitos, como já foi estudado, possuem um caráter instrumental e estão relacionados a dimensões da democracia ambiental e maior participação de indivíduos que estão mais vulneráveis à degradação ambiental. Ao fim, a tutela que se busca é semelhante à demanda ambiental do caso *Ogoni*, já que envolve contaminação do meio ambiente e dos indivíduos.

No entanto, aqui o exercício da CtEDH é em ampliar o escopo de proteção do direito ao acesso à justiça e o direito à informação para a dimensão ambiental. Esse viés em prol do meio ambiente é consequência de outro aspecto dessas decisões, já que, como Boyle lembra, existe uma tendência de intervir em assuntos de interesse econômico apenas em casos extremos. Aqui não se trata de um caso extremo tal como o dos povos *Ogoni*, mas balanceia-se quanto à dimensão da atividade envolvida e dos indivíduos impactados. Em outras palavras, as atividades econômicas relacionadas aos danos ambientais não parecem ser tão sensíveis a ponto de uma decisão de um tribunal internacional conflitar fortemente com a soberania do Estado. Em contrapartida, a interferência na conduta política dos Estados em fornecerem vias procedimentais aos indivíduos, acabou pesando nessa balança.

De todo modo, para além dos direitos procedimentais abordados pelas decisões, a proteção ambiental fica bastante evidente na reinterpretação de normas substantivas como o direito à vida privada e familiar, que passou a incluir uma dimensão ambiental.

O caso que inaugurou a temática na CtEDH foi o *López Ostra v. Espanha* em 1994. A demanda envolvia os impactos causados por uma estação de tratamento de águas residuais das indústrias de couro na cidade de Lorca. Os residentes próximos às indústrias relatavam incômodo causado pelos fortes odores e a contaminação em razão do mau manuseio dos procedimentos. O caso se assemelha aos casos citados acima e o entendimento da Corte de que “[...] danos graves ao ambiente podem afetar o bem-estar de uma pessoa e privá-la do gozo da sua casa, de modo a prejudicar a sua vida privada e familiar, sem, no entanto, pôr em perigo grave perigo para a saúde” seria, mais tarde, reproduzido em diversas outras decisões (ECHR, 1994).

A questão que fica é se nesses casos pontuais seria possível verificar uma repercussão global em assuntos ambientais, já que tem uma abrangência bem limitada. A resposta, na realidade, talvez seja uma outra pergunta. Os casos até aqui envolvem uma Corte diante de um dano ambiental já consumado e, como já explicado, pela própria natureza, os danos ambientais são muitas vezes difíceis de serem reparados. Assim, pela perspectiva ambiental, o mais adequado seria adotar medidas preventivas para afastar a possibilidade de danos. Essa é uma atribuição fora do escopo dos tribunais de direitos humanos. Trata-se de uma medida a ser implementada por meio de políticas públicas de cada Estado.

Voltando para o raciocínio, isso significa que uma decisão da CtEDH não teria esse impacto desejado. O que poderia abranger seriam condutas reparatórias, quando já ocorreu a violação. Isso tudo poderia ser visto como uma séria limitação dos sistemas regionais. Ocorre que, em se tratando da CtEDH, o que se observa é uma construção gradual da jurisprudência em matéria ambiental, que tem ampliado o impacto das decisões, ainda que sejam posteriores aos danos ambientais discutidos.

Essa evolução da CtEDH pode ser percebida com os números crescentes de litígios envolvendo problemas globais como as mudanças climáticas, e, sobre isso, abre-se aqui um grande parêntesis neste trabalho.

Considerando o método hipotético-dedutivo selecionado para conduzir a pesquisa, os casos selecionados que pretendiam ser trabalhados eram casos um tanto antigos e emblemáticos, como os já citados neste capítulo e seria também citado o caso *Fundação Urgenda v. Holanda* que, apesar de tratar-se de um processo que tramitou perante a Suprema Corte da Holanda, foi importante por ter sido o primeiro caso no mundo em que uma demanda sobre mudanças climáticas gerou obrigações para que o Estado tomasse medidas mais contundentes em relação ao problema (Meguro, 2020).

No caso, a Fundação Urgenda, que buscava fomentar a transição para uma sociedade mais sustentável, buscou em 2012 o amparo da lei para fazer com que o governo holandês se comprometesse a reduzir as emissões de GEE em 40% em relação aos níveis de 1990 até 2020. Após uma longa discussão, o processo chegou à Suprema Corte da Holanda que entendeu que as insuficientes ações do governo no combate às mudanças climáticas violavam os direitos humanos à vida e ao respeito à vida privada e familiar, protegidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. Embora o governo tenha alegado que não poderia ser responsabilizado pelos efeitos adversos das mudanças climáticas, já que possuem um caráter global, o Tribunal, ainda assim, entendeu que o fato do problema ambiental ser transfronteiriço, isso não impede que o Estado seja responsabilizado pelas condutas individuais que deixou de fazer (Meguro, 2020).

Dentro da discussão deste trabalho, essa decisão seria usada como referência e possibilidade para futuras demandas aos tribunais de direitos humanos e, mais especificamente, como uma previsão do que poderia acontecer no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça, já citado inúmeras vezes neste trabalho.

Ocorre que, aos últimos dias para encerrar a pesquisa, no dia 09 de abril de 2024, foi publicada a sentença do caso, que, pela decorrência da preocupação construída aqui, faz-se uma licença linguística aos trabalhos acadêmicos para atribuir o sentimento causado pelo que representa nada menos que uma “feliz” notícia.

Daí, surgiram dois caminhos possíveis. O primeiro seria ignorar a sentença e finalizar o trabalho com o que foi levantado ou, do contrário, adequar, na medida do possível, as análises realizadas. Diante de tamanha relevância do caso, a opção não poderia ter sido outra, a adequação.

Assim, o capítulo anterior que inaugura a menção do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça, como teve o intuito apenas de indicar possibilidades dentro do quadro de classificações de Anderson e Shelton sobre a interconexão entre direitos humanos e meio ambiente, foi mantido, inclusive com o verbo indicando a expectativa futura e incerta da decisão. Essa opção de estruturação não altera a concisão do trabalho, na medida em que a própria mudança ao longo da pesquisa colabora para provar a dinâmica dos assuntos aqui abordados, reiterando-se as perspectivas positivas das posturas das Cortes de direitos humanos.

Seguindo então com o caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça, a decisão foi, no mínimo, histórica, já que foi a primeira vez em que um Tribunal Internacional apreciou uma demanda envolvendo a responsabilização de um Estado frente aos compromissos de combate às mudanças climáticas. A decisão conta com uma extensa revisão da matéria

envolvida, levantando o quadro jurídico e materiais que considerou relevantes à apreciação da demanda.

É interessante observar que a Corte, além de trazer as leis domésticas, inclui também documentos internacionais relevantes, trabalhados no âmbito do DIMA. São citados todos os principais documentos que compõem o regime de mudanças climáticas, a Convenção de Aarhus, a Resolução sobre o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2021 e outros documentos. Porém, sobre esse último documento, vale notar que, apesar de seu caráter não vinculante, foi utilizado pela decisão, sendo reiterado o fato de que “45 dos 46 Estados Membros do Conselho da Europa votaram a favor” (ECHR, 1993) de um documento que reconhece o direito humano a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Sobre esses documentos, a decisão de mérito, considerando seus limites de atuação, não os cita como fundamentos. No entanto, da forma como são apresentados, a CtEDH parece estabelecer uma forma de diálogo com eles. Considerando, assim, que são de regime distinto, o diálogo que se estabelece, na forma como classifica Amaral Júnior, pode indicar uma tentativa da Corte de coordenar as matérias, a fim de se constituir um conjunto coerente.

Ao mencionar o reconhecimento de um direito humano a um meio ambiente limpo ganha especial destaque a lembrança de que no âmbito do sistema europeu de direitos humanos, não existe documento que reconheça tal direito. Dessa forma, as decisões da Corte, ao estabelecer pontes, mesmo que apenas citando-as como documentos relevantes, confirma os entendimentos de Anderson e Shelton de que os tribunais de direitos humanos têm mobilizado ou reinterpretado situações voltadas à proteção ambiental e o meio utilizado parece ser por um diálogo expresso. Sobre isso, importa destacar que nos primeiros casos tratando de matéria ambiental, não se faziam muitas menções a documentos que fossem aqueles abrangidos pelo regime de direitos humanos.

Além disso, a CtEDH também aponta normas e jurisprudência relacionadas ao tema dos demais sistemas regionais, o interamericano e o africano. Ou seja, reflete o compromisso mencionado no capítulo anterior das Cortes buscarem um diálogo e cooperação crescentes.

Outro ponto que cabe destacar aqui é quanto a preocupação da CtEDH em decidir de maneira coerente à jurisprudência e à longa construção de entendimentos relativos à matéria ambiental. Isso fica claro quando a Corte aborda o assunto do respeito à margem de apreciação dos Estados quando confrontados com situações que envolvem interesse público. Sobre isso, a Corte discorre

A complexidade das questões envolvidas no que diz respeito à elaboração de políticas ambientais torna o papel do Tribunal essencialmente subsidiário. O Tribunal deve, portanto, primeiro examinar se o processo de tomada de decisão foi adequado [...] (b) O Tribunal é obrigado a considerar todos os aspectos processuais, incluindo o tipo de política ou decisão envolvida, até que ponto as opiniões dos indivíduos foram tidas em conta ao longo do processo de tomada de decisão, e as salvaguardas processuais disponíveis [...] (ECHR, 2024, tradução nossa)

Nesse sentido, a Corte compreende como a conduta violadora, a falta ou a insuficiência de compromisso da Suíça em relação às metas climáticas, são temáticas que tocam em diversos assuntos e envolvem interesses de vários Estados, sendo necessária a observação da ampla margem de apreciação destes. Ocorre que, de outro lado, a Corte também reitera o histórico de inadequação dos Estados em relação às metas climáticas e a urgência e seriedade com que deve ser tratado o assunto, uma vez que a crise climática se aproxima de um ponto de irreversibilidade, tal como no trecho da decisão transcrita:

Considerando, em particular, as evidências científicas a respeito da maneira pela qual a mudança climática afeta os direitos da Convenção, e levando em conta as evidências científicas a respeito da urgência de combater os efeitos adversos da mudança climática, a gravidade de suas consequências, incluindo o grave risco de atingirem o ponto de irreversibilidade, e o reconhecimento científico, político e judicial de um vínculo entre os efeitos adversos da mudança climática e o gozo de (vários aspectos de) direitos humanos [...], a Corte considera justificado considerar que a proteção climática deve ter um peso considerável na ponderação de quaisquer considerações concorrentes. Outros fatores que militam na mesma direção incluem a natureza global dos efeitos das emissões de GEE, em oposição ao dano ambiental que ocorre apenas dentro das fronteiras de um Estado, e o histórico geralmente inadequado dos Estados em tomar medidas para enfrentar os riscos da mudança climática que se tornaram aparentes nas últimas décadas [...] (ECHR, 2024, tradução nossa)

Diante do impasse, entre apreciar uma demanda que envolve sérios riscos globais e respeitar os limites de atuação do tribunal, a Corte explica que nestes casos em que sua atuação é subsidiária, as “[...] garantias processuais disponíveis aos interessados serão especialmente relevantes para determinar se o Estado requerido permaneceu dentro da sua margem de apreciação” (ECHR, 2024, tradução nossa). Ou seja, direitos procedimentais ganham destaque, já correspondem vias alternativas que não tocam diretamente em assuntos sensíveis e abrem espaço à participação pública.

Vale lembrar que esse peso dos direitos procedimentais em matéria ambiental não é novidade. No capítulo anterior, foi estudada a resistência por parte dos Estados em estabelecer um direito substantivo de proteção ambiental, o que foi, em certa medida, remediado pelas vias dos direitos procedimentais.

De todo modo, a CtEDH condenou a Suíça pela violação ao direito à vida, ao respeito à vida privada e familiar e ao acesso à justiça. Como ainda é recente a decisão, os impactos dela ainda são incertos, já que dependem das ações do país. Mesmo assim, não há dúvidas de que se

trata, agora, de umas decisões mais importantes dentro da perspectiva de interação entre direitos humanos e meio ambiente, figurando agora como precedente essencial nos litígios climáticos.

Por último, o estudo debruça-se sobre as formas como os direitos humanos têm se relacionado com o meio ambiente por meio das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Convém observar, antes, que não à toa optou-se por trabalhar a CtIADH ao final. A razão, embora convenha, não reside no fato do presente trabalho desenrolar-se nesta dada delimitação geográfica, porém, reside na forma como esta Corte tem adotado uma postura convergente com o que foi trabalhado ao longo deste trabalho, em especial, destacando-se as decisões que refletem em um teor mais abrangente da proteção ambiental e um recente parecer consultivo que estabelece um extenso diálogo com diversos instrumentos do DIMA.

Uma das características das decisões da CtIDH é justamente sua abrangência ambiental, já que lida com muitos litígios envolvendo questões territoriais de povos indígenas e tribais da região. A repercussão em matéria ambiental, assim, deve ser vista com algumas lentes, já que nestes litígios o interesse ambiental nem sempre figuram como demanda principal, sendo sua proteção reflexa aos resultados do reconhecimento de direitos, muitas vezes, vinculados à autodeterminação desses povos (Mello; Faundes Peñafiel, 2021).

O primeiro caso analisado pela CtIDH que lida com questões ambientais foi o Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicarágua*, sentenciado em 2000 (Mazzuoli; Teixeira, 2012). A comunidade indígena *Mayagna Awas Tingni*, localizada na costa atlântica ou caribenha da Nicarágua, contando, à época, com 142 famílias, totalizando uma população de cerca de 630 pessoas, acusava o Estado de outorgar concessões em suas terras à empresa Sol del Caribe S.A. sem que houvesse consulta prévia à comunidade (Corte IDH, 2001). Sobre isso, vale mencionar que, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, os governos devem “consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;” (Organização Internacional do Trabalho, 1989). A Nicarágua é um dos países latino-americanos que ratificou a Convenção.

De toda forma, a CtIDH decidiu que o Estado havia violado o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos que protege o direito à propriedade privada. Merico (2017) explica que a Corte desenvolveu um raciocínio para conhecer o direito coletivo dos povos indígenas à propriedade de suas terras, já que a Convenção centraliza o direito em poucos indivíduos. A decisão faz um extenso estudo a respeito do vínculo das comunidades indígenas com suas terras, que transpõem sua função de subsistência e abrangem aspectos culturais e

espirituais. Houve, assim, uma interpretação progressiva, considerando as condições de vida atuais e o significado diverso da terra para a comunidade.

De acordo com Merico (2017), outro caso que apresenta um raciocínio semelhante é o *Povo Saramaka v. Suriname*, sentenciado pela CtIDH em 2007. A demanda residia na suposta violação pelo Estado do direito à proteção judicial em detrimento do povo Saramaka, ao não fornecer o devido acesso à justiça para proteger seus direitos fundamentais, em especial, o direito de possuir terras de acordo com suas tradições. Entendeu a Corte que

Os recursos naturais encontrados nos territórios de povos indígenas e tribais que são protegidos nos termos do Artigo 21 são entendidos como aqueles recursos naturais que eles têm usado tradicionalmente e que são necessários para sua própria sobrevivência, desenvolvimento e continuação de seu modo de vida (Corte IDH, 2007).

Para entender o que isso significa, cabe esclarecer o que as terras são para tais povos. De acordo com S. James Anaya (1996), a o direitos às terras é apenas uma das várias reivindicações do movimento indígena em busca de sua autodeterminação, e a autodeterminação, por sua vez, trata-se de “[...] um universo de preceitos de direitos humanos que dizem respeito, em termos gerais, aos povos, incluindo os povos indígenas, e que se baseia na ideia de que todos têm o mesmo direito de controlar os seus próprios destinos” (Anaya, 1996).

Ou seja, a reivindicação por terras não está diretamente associada ao interesse de proteção ambiental, e sim ao interesse dos povos indígenas em darem continuidade a suas tradições culturais e espirituais, intimamente conectadas aos locais. Ocorre que, justamente pelo interesse em reproduzir um certo modo de vida, isso reflete na dimensão ambiental, já que, em muitos casos, está associado ao uso sustentável de recursos naturais e à maior proteção ambiental (Mello; Faundes Peñafiel, 2021).

Dessa forma, quando a Corte protege o direito à autodeterminação dos povos indígenas na forma de direito à propriedade, associa-se a proteção reflexa do meio ambiente ao considerar a reprodução desse modo de vida. É certo que, no entanto, não se pode generalizar a convergência dos interesses ambientais com os interesses indígenas, já que o último abrange outros interesses e pode, em alguns casos, entrar em conflito com questões ambientais (Mello; Faundes Peñafiel, 2021). Tais críticas não serão aprofundadas aqui, visto que levam a discussões complexas a respeito dos direitos dos povos indígenas e de seus interesses. Fica, aqui, apenas uma ressalva que busca afastar a impressão homogênea de povos que representam, em essência, a heterogeneidade cultural.

Seguindo, então, com os estudos e levando em consideração a proteção reflexa do meio ambiente nestes casos, poderia ser argumentado que o desenvolvimento jurisprudencial da CtIDH em matéria ambiental não estaria confrontando um real interesse em ampliar ou mobilizar e reinterpretar normas de direitos humanos, pensando em atingir o fim de proteção ambiental. Isso porque uma leitura rasa pode levar a crer que esta dimensão avança apenas por intermédio de interesses dos povos indígenas e seus modos de vida.

Ocorre que, ao invés de movimentar seu entendimento como a CtEDH, por meio de um gradual e até conservador entendimento sobre a importância do meio ambiente aos direitos humanos, chegando, hoje, à decisão sem precedentes das senhoras suíças, a CtIDH evidencia a porosidade de um sistema regional, ao incorporar valores regionais, e não apenas interpretá-los por uma única ótica ocidental.

Isso pode ser observado no possa ser talvez a decisão que melhor reflita tudo o que buscou provar neste trabalho, a Opinião Consultiva OC-23/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No item anterior, já foi feita a prévia do que representa o parecer no que concerne a criação de um direito substantivo a um meio ambiente saudável.

No entanto, a OC-23/17 possui outras peculiaridades que fazem do documento um norte para a compreensão e interação entre direitos humanos e meio ambiente, principalmente, no que diz respeito à região. Como já foi destacado acima, a Corte abre o questionamento inicial que levou ao pedido do parecer e menciona a oportunidade de discorrer sobre o tema dos direitos humano e meio ambiente.

Da mesma forma como fez a decisão do caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça, a CtIDH também já havia feito o esforço de levantar todos os principais documentos produzidos em âmbito global e regional sobre a relação entre meio ambiente e direitos humanos. São citados inúmeros instrumentos do DIMA, de forma organizada, desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, figurando, assim, como espécie de guarda-chuva normativo e sistematizado para nortear situações que vierem a se deparar com a temática.

No âmbito do diálogo, a CtIDH estabelece uma forma de coordenar seu entendimento com os diversos diplomas legais fora do âmbito do regime de direitos humanos. Também, entre as Cortes, estabelece o diálogo, na medida em que constrói seu entendimento citando precedentes das CtEDH e CtADHP, buscando harmonizá-los.

A Opinião Consultiva OC-23/17 representa um marco importante na jurisprudência da CtIDH e no reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável como um direito humano fundamental. A decisão tem um impacto significativo na região, pois reforça as obrigações dos Estados em relação à proteção ambiental e ao gozo dos direitos humanos, e, lembrando do que

foi tratado no capítulo anterior, os pareceres consultivos também são considerados parâmetros de convencionalidade, reforçando o dever dos Estados em adequar-se.

Por último, ressalta-se a inovação da CtIDH ao discorrer, mesmo que de forma breve, sobre os direitos da natureza, como transcrito:

Esta Corte considera importante ressaltar que o direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo, a diferença de outros direitos, protege os componentes do meio ambiente, tais como bosques, rios, mares e outros, como interesses jurídicos em si mesmos, ainda em ausência de certeza ou evidência sobre o risco às pessoas individuais. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não somente por sua conexão com uma utilidade para o ser humano ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar em outros direitos das pessoas, como a saúde, a vida ou a integridade pessoal, senão por sua importância para os demais organismos vivos com quem se compartilha o planeta, também merecedores de proteção em si mesmos. Neste sentido, a Corte adverte uma tendência a reconhecer personalidade jurídica e, portanto, direitos à natureza não só em sentenças judiciais senão inclusive em ordenamentos constitucionais (Corte IDH, 2017, p. 29).

Antecipando esse trecho, a CtIDH inicia mencionando a previsão do direito a um meio ambiente saudável no art. 11 do Protocolo de San Salvador, reitera a interdependência e indivisibilidade dos direitos civis e políticos e os econômicos, sociais e culturais. Em seguida, ressalta que o direito a um meio ambiente saudável está reconhecido explicitamente em legislações internas de diversos Estados da região, cita a conotação tanto individual, como coletiva do direito e, enfim, chega ao entendimento do direito ao meio ambiente saudável como direito autônomo.

Essa postura parece indicar um diálogo de complementariedade que a CtIDH estabelece, introduzindo assuntos, em muitos casos, considerados incompatíveis com a atuação dos direitos humanos. Esse diálogo alcança o que foi mencionado no item 3.1 sobre o movimento latino-americano que tem rompido com valores antropocêntricos de tradições culturais eurocentradas e incorporado cosmovisões dos povos indígenas ao reconhecer os direitos da natureza sob os conceitos de *buen vivir* e *Pachamama* ou *Madre Tierra*.

O documento cita as Constituições da Bolívia e do Equador, bem como decisões internas que abordam o reconhecimento dos direitos da natureza, não restando dúvida da influência da pluralidade e do diálogo intercultural que apontam para novos paradigmas jurídicos alternativos de teor ecocêntrico. Isso, toca na relação ao que alguns autores citados no item 2.2 abordam sobre a necessidade de desenvolver um olhar crítico da própria crise ecológica, considerando os aspectos sociais, econômicos e culturais.

No caso, aqui, esse olhar não se desenvolve como forma de buscar meios de compensação por desigualdades materiais, mas, atua, do contrário, na possibilidade de buscar soluções aos problemas atuais por meio de culturas até então sufocadas por uma

homogeneização eurocêntrica. Em outras palavras, a Corte, ao dar espaço para este conhecimento, traz perspectivas, muitas vezes marginalizadas, para o papel de fonte de possíveis respostas.

Foi esclarecido no item 3.1 que essa corrente dos direitos da natureza é ainda embrionária em âmbito internacional. Ocorre que, após tudo o que foi estudado até aqui, observando-se a vontade expressa de cooperação e diálogo entre as Cortes, talvez não seja impossível ou não esteja tão longe a incorporação de vieses ecocêntricos de diferentes olhares culturais.

No entanto, é evidente que não se espera uma mudança da noite para o dia e seja a postura da CtIDH responsável por alastrar pelos tribunais e todo regime internacional de direitos humanos um novo modo de pensar a relação com a natureza. Até mesmo as CtEDH e sua crescente abrangência no campo ambiental não pode ser vista de maneira idealizada como solução mágica à crise ambiental. Essas duas decisões, o parecer consultivo e o caso das senhoras suíças, trazem perspectivas positivas para futuras demandas ambientais, mas, ao mesmo tempo, ambas contam com votos divergentes ao final de cada uma das decisões, com preocupações que envolvem os limites de atuação das Cortes.

O voto do juiz Tim Eicke parcialmente divergente no caso *Verein KlimaSeniorinnen Schweiz* e outros v. Suíça trouxe a preocupação sobre o papel desempenhado pelo Tribunal em momentos de identificação e tomada de medidas necessárias para garantia da sobrevivência do planeta. O juiz levanta seu medo de estar a CtEDH dando a “[...] (falsa) esperança de que o litígio e os tribunais possam fornecer ‘a resposta’ sem que haja, na verdade, qualquer perspectiva de litígio (especialmente perante esta Corte) que acelere a adoção das medidas necessárias para a luta contra as mudanças climáticas antropogênicas” (ECHR, 2024, tradução nossa).

Apesar de parecer, em um primeiro momento, uma posição inflexível sobre a competência da CtEDH em litígios envolvendo assuntos ambientais, o voto tem importância ao chamar atenção para vias que não podem ser ofuscadas pela atuação do Tribunal. É na negociação e nos esforços legislativos dos países, seja em âmbito doméstico ou internacional, que se movem a maior parte dos esforços capazes de trazer respostas contundentes à crise ecológica global. Daí, o motivo pelo qual este trabalho, desde o início, buscou compreender o regime de direitos humanos como meio de colmatar lacunas ou, em outras palavras, “dar uma força” ao Direito Internacional do Meio Ambiente, esfera, em âmbito global, que se entende indispensável ao enfrentamento de problemas ambientais. Nesse sentido, Boyle destaca que:

[...] a contribuição mais importante que as leis de direitos humanos existentes têm a oferecer com relação à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável é a capacitação de indivíduos e grupos afetados por problemas ambientais, para os quais a oportunidade de participar das decisões é o meio mais útil e direto de influenciar o equilíbrio dos interesses ambientais, sociais e econômicos (Boyle, 2017, p. 24, tradução nossa)

Mais uma vez, assim, verifica-se que, em termos de eficácia, as Cortes contribuem ao dar voz aos indivíduos, tornando a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável cada vez mais democráticos. Por último, aqui vale lembrar que no item 4.2, Dunoff foi citado ao apontar que a função principal dos órgãos de direitos humanos, ao tocarem em questões ambientais, não é estabelecer parâmetros técnicos ou políticas, e sim funcionar como lugar de debate e conhecimento. São casos como o Ogoni, a Opinião Consultiva OC-23/17 e a das senhoras suíças que aproximam a sociedade dos problemas ambientais, geralmente escondidos em números e termos complexos.

5.3. DECISÕES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS PARA O DIMA E O ENFRENTAMENTO DA CRISE ECOLÓGICA GLOBAL

Desses casos trabalhados até aqui, é possível perceber como as Cortes têm avançado na proteção ambiental, seja ela por meio da aplicação direta de um direito ao meio ambiente saudável ou da reinterpretação e mobilização de normas de direitos humanos existentes. No caso, a CtEDH tem construído uma longa jurisprudência ambiental, deixando evidente o diálogo com instrumentos de proteção ambiental, especialmente aqueles abrangidos pelo DIMA. A CtIDH, por sua vez, também tem avançado na proteção reflexa do meio ambiente, que se dá, principalmente, com o reconhecimento de direitos coletivos à propriedade. Também se destaca a Opinião Consultiva OC-23/17, da qual denota-se a abertura à litígios envolvendo a violação ao direito humano ao meio ambiente saudável.

São diversos os casos que provam essa interconexão entre direitos humanos e meio ambiente e o esforço que as Cortes, notadamente, a CtEDH e a CtIDH em estabelecer uma jurisprudência harmoniosa sobre o tema. Isso, diante do problema da fragmentariedade do DIMA, mostra-se como uma possibilidade de nortear decisões e até mesmo políticas públicas que se deparam com impasses ambientais.

A própria menção dos direitos da natureza na Opinião Consultiva OC 23/17 é reflexo da influência de movimentos regionais que passaram a incorporar gradualmente tradições e crenças locais, mostrando como é possível injetar novos ares a estruturas jurídicas tradicionalmente dominadas e pensadas sob culturas ocidentais, para não dizer eurocentradas.

De outro lado, as decisões da CtEDH fornecem uma outra forma ou um lugar diferente a partir do qual se tem caminhado em direção à proteção ambiental. Das decisões pontuais e pouco abrangentes se comparadas às demandas coletivas da CtIDH e da CtADHP, tem sido construída uma jurisprudência coesa, sólida e em positiva evolução. Ao mesmo tempo em que a Corte não pretende tomar o papel político de avaliar interesses econômicos e a proteção ambiental, em determinadas situações que a Corte tem identificado riscos mais abrangentes, essa intervenção se fez presente.

Como foi mencionado, pela própria legitimidade amplamente reconhecida, a CtEDH tem atuado de forma ousada para ampliar a proteção de direitos humanos. Nada mais claro que o caso da Turquia em que a Corte aplicou a Convenção de Aarhus a um país que nem mesmo havia ratificado o tratado. É certo que existem implicações legais que merecem discussões mais aprofundadas. Porém, o interesse nessa discussão é notar a forte presença da Corte que, em muito pode inspirar as demais Cortes a desenvolverem mecanismo e até mesmo uma cultura de afirmação dos direitos humanos forte o suficiente para quem sabe, ser capaz até mesmo de promover maior eficácia aos tratados ambientais.

A CtADHP, embora tenha sido citada de forma mais sucinta, também colabora com o reconhecimento de direitos coletivos e com o fato de ser a única Corte que possui competência direta de lidar com litígios envolvendo violações ao direito humano ao meio ambiente saudável. Ainda que não conte com a mesma estrutura e eficácia das demais Cortes, figura o sistema africano como uma força simbólica, não menos importante, que traz força aos movimentos em prol dos direitos humanos.

Assim, apesar de cada uma das Cortes possuírem suas próprias dinâmicas e encontrarem-se em diferentes estágios de amadurecimento, existe uma tendente uniformização, ou melhor, uma convergência entre decisões que dizem respeito a assuntos ambientais e confirmam a hipótese de que a interação entre direitos humanos e meio ambiente, especificamente, por meio de decisões de tribunais de direitos humanos, são capazes de trazer benefícios ao Direito Internacional do Meio Ambiente, primeiro, pela eficácia prática de cada caso e, segundo, pela possibilidade de maior harmonização, na medida em que as Cortes têm estabelecido um diálogo entre si e entre os instrumentos de direitos humanos e os demais instrumentos relacionados à tutela ambiental.

Por fim, ainda cabe observar a forma concisa que as Cortes buscam trabalhar a temática ambiental. A CtEDH, por exemplo, confronta em muitos casos questões envolvendo o interesse econômico e a proteção dos direitos humanos. E quando se fala em sua construção e impactos mais conservadores, não se pode ignorar o cuidado que a Corte tem com os limites de sua

atuação para não interferir em assuntos complexos, que envolvem políticas públicas e impactos em diversas searas. Assim, nesse ponto, verifica-se como a Corte compatibiliza sua conduta com o temor de Petersmann e outros autores quanto a interferência que ofusca e enfraquece o DIMA. Fica ainda mais evidente esse cuidado da CtEDH, quando segue uma linha observando limites, mas, ao mesmo tempo, não deixa de progredir em suas decisões.

Além disso, transposto esse fenômeno jurídico a um cenário amplo de discussões sobre governança global no Antropoceno, assim como Rockström et al. citaram iniciativas globais que contribuem para o direcionamento a um novo paradigma norteado pelo conceito de bens comuns planetários, o movimento de esverdeamento dos tribunais e diálogo que vai além dos conceitos limitados aos direitos humanos e têm, inclusive, inovado ao incorporar discussões pioneiras do Direito Ambiental, como o reconhecimento de direitos da natureza, tudo isso reflete um quadro positivo ou, ao menos, prova de que não é irrealista pensar na possibilidade de mudar a relação como são desenvolvidas as políticas planetárias em torno de uma relação equilibrada e sustentável.

Se devem ser estabelecidas novas instituições globais ou campos jurídicos internacionais para o enfrentamento da crise ecológica global, este trabalho não buscou responder, até porque isso requer não apenas um esforço exaustivo das limitações atuais, mas, também, de uma avaliação abrangente sobre todas as circunstâncias que envolvem o contexto atual.

Como foi antecipado no capítulo 3, este trabalho também não teve a pretensão de apontar para uma solução única para o enfrentamento da crise ecológica global, até porque, como diversas vezes lembrado, a crise é resultado de múltiplos fatores que requerem adequações técnicas, sociais e morais quanto a relação do homem com a natureza.

Porém, diante da urgência desse cenário, pode ser comum o sentimento de uma sociedade à deriva, oscilando entre a inércia ou as rupturas radicais e a ânsia por soluções irrealistas ou utópicas. Beck já discorria sobre essa confusão colateral à moderna sociedade de riscos.

De todo modo, é claro, assim como o trabalho não tem a pretensão de tratar de soluções utópicas, da mesma forma, não se faz o papel de eliminar a ambição e a esperança por uma sociedade mais equilibrada e sustentável. Talvez, justamente por tal razão, é que se optou pelo esforço de investigar como as instituições já existentes e já há mais tempo estabelecidas, como o regime de direitos humanos, encontram pontos que o direcionam para a preocupação global aqui confrontada. Ou seja, podem ser encontradas perspectivas positivas e caminhos, sejam eles

alternativos ou transitórios, para quem sabe, estabelecer um novo paradigma planetário ou a evolução gradual do que é disposto atualmente.

É um caminho longo e incerto. Porém, ainda que possa ser difícil vislumbrar resultados substanciais quanto ao enfrentamento global da crise ecológica, vitórias como a das idosas suíças e avanços na CtIDH sobre o reconhecimento do direito ao meio ambiente saudável, fazendo alusão aos direitos da natureza, intimamente relacionados aos conhecimentos tradicionais da região, revivem o ânimo de persistir nessas pesquisas e reafirmam, mais uma vez, a capacidade transformadora, valendo-se da criatividade e do cultivo de sentimentos sociais, que os direitos humanos continuam representando.

6. CONCLUSÃO

Este trabalho, tendo como pano de fundo e justificativa a crise ecológica global, buscou mergulhar nas transformações das dinâmicas geológicas do planeta, nas implicações sociais, culturais e econômicas, respeitando os devidos limites da área de estudo em que se insere. Tudo isso para levar às investigações sobre o papel que o direito pode desempenhar no enfrentamento do problema.

Dessa forma, os dois primeiros capítulos tiveram o intuito de construir o problema que se buscava enfrentar. Essa divisão, talvez considerada longa, foi pensada para que o trabalho pudesse estabelecer gradualmente os vínculos entre a crise ecológica e o direito, o direito internacional e o DIMA e, por fim, o DIMA e os direitos humanos.

O primeiro capítulo, assim, foi subdividido em duas partes. A primeira trouxe estudos de cientistas que trabalham a crise ecológica sob a perspectiva técnica da geologia terrestre, o que contribuiu para acentuar o caráter urgente do assunto. São os conceitos de Limites Planetários e Antropoceno que, muitas vezes, ganham destaque nas notícias e são parâmetros para o desenvolvimento de políticas públicas. A condução da pesquisa poderia saltar para a parte jurídica que toca o problema, mas, antes, optou-se por trazer as perspectivas de alguns cientistas sociais, historiadores e filósofos.

Nesse sentido, foram discutidos outros vieses que trabalham os problemas ambientais como decorrência das dinâmicas sociais, que para alguns surgiram com a Revolução Industrial, enquanto que para outros, está fundada desde os avanços ao “Novo Mundo” e a colonização. Tais autores enfatizam estudos socio-críticos para que não seja diluída a responsabilidade da crise ecológica global, sob o falso sentimento de que toda a humanidade levou a este estado limítrofe. Essa compreensão ganha destaque quando inserida em discussões a respeito do desenvolvimento de instrumentos globais que exigem cooperação internacional, já que devem ser postas na balança a contribuição de cada país, bem como as consequências desproporcionais que são sentidas por cada um. Além disso, também são levadas em conta as raízes mais profundas da crise ecológica, atribuídas por uns à disforme relação do homem com a natureza, que levam a necessária mudança nas bases éticas da sociedade. Do dualismo e da objetificação da natureza, agora, passa a ser imperativo que o ser humano se reconheça como parte integrante do planeta, exigindo, entre outras condutas, uma postura responsável com o futuro e com a vida.

O capítulo dois, dando seguimento à construção do problema, incorporou a discussão jurídica. Foi feito um panorama do desenvolvimento do Direito Internacional do Meio Ambiente, entendido neste trabalho como a área em que recaem as ações de teor global

direcionadas aos problemas ambientais. Ocorre que, como visto, apesar de ter contado com um substancial desenvolvimento desde a década de 1960, o DIMA ainda enfrenta alguns desafios, como sua fragmentariedade pela existência de inúmeros acordos e, também, pela sua fragilidade diante de determinados interesses.

Para enfrentar esse problema, alguns autores, como a Margaret Young, explicam que a própria natureza do direito internacional é fragmentária, contando com a existência de diversos regimes. Isso, se trabalhado de forma consciente e crítica, pode contribuir com as deficiências de alguns regimes. A autora explica que esse estudo trata da interação de regimes internacionais como possibilidade de colmatar lacunas e trazer, quem sabe, mais eficácia.

A partir daí, o trabalho entra em outra fase, cujo objetivo passa a ser responder ao problema, tendo como pressuposto a existência dessa possibilidade de interação entre regimes. No caso, foi atribuído ao regime internacional de direitos humanos e sua interação com o meio ambiente como hipótese de resposta ao problema.

O terceiro capítulo, assim, iniciou as investigações sobre a interação entre esses dois regimes. Para reforçar a escolha dos direitos humanos como o regime de interação que pode trazer resultados frutíferos, este capítulo trabalhou inicialmente as características que o compõem. Foram abordados autores que explicam a dinâmica de surgimento e desenvolvimentos dos direitos humanos que explicam a posterior externalização jurídico-institucional. Também foram destacados aspectos que levam em conta a estrutura institucional internacional e o caráter simbólico dos direitos humanos que, em muito, impactam na promoção de mudanças.

Como tratar do regime de direitos humanos como um todo seria uma tarefa impossível à proposta do trabalho, o capítulo passou a afunilar para o que seria a hipótese específica de solução, as decisões de tribunais de direitos humanos. Não diferente, nesse estágio, também foi indispensável que se fizesse uma explicação prévia das vantagens que justificariam sua escolha específica.

Desse modo, além de elucidar o funcionamento e características gerais das Corte Interamericana de Direitos Humanos, Corte Europeia de Direitos Humanos e Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também foram citados autores que argumentam em prol da abordagem regional de proteção de direitos humanos com o fim de trazer efeitos positivos ao meio ambiente.

Por fim, tomando por base as vantagens elucidadas no capítulo anterior e as classificações de abordagens de interação entre direitos humanos e meio ambiente, o último

capítulo trouxe alguns casos das Cortes interamericana, europeia e africana para verificar a forma como cada um tem lidado com as questões ambientais.

As decisões confirmaram o esforço de estabelecerem um diálogo entre si, contando com uma cooperação crescente. Das três, a CtADHP é a que menos foi trabalhada, visto que ainda enfrenta alguns desafios e ainda não conta com uma estrutura organizacional tão desenvolvida como as demais. Ainda assim, isso não impediu que houvessem previsões positivas em prol do meio ambiente, inclusive aplicando diretamente o direito humano ao meio ambiente.

Quanto a CtEDH, como mais antiga das três, conta com uma estrutura mais desenvolvida, sendo amplo o acesso, já que prevê o peticionamento de demandas por indivíduos. As decisões possuem alto grau de cumprimento, que representam a consequência de um longo processo de amadurecimento político e social da região com relação aos direitos humanos.

As decisões da CtEDH são interessantes em diversos aspectos. A questão ambiental que foi confrontada pela Corte pela primeira vez na década de 1990, foi sendo gradualmente desenvolvida de forma dialogada e coerente. A Corte aplica normas de direitos humanos em questões ambientais por meio da mobilização e reinterpretação, sendo comum o protagonismo do direito à vida, do respeito à vida privada e familiar e o direito ao acesso à justiça. Sobre esse último, a CtEDH tem buscado enfatizar sua importância, já que a via das garantias procedimentais acabam sendo cruciais quando se confrontam questões sensíveis de interesse econômico e político de cada Estado.

A CtIDH, por sua vez, tendo em vista a região em que se insere, costuma confrontar muitos litígios envolvendo os interesses de povos indígenas. Como foi explicado, os interesses dos povos indígenas, geralmente estão atrelados ao direito à autodeterminação, o que inclui a reivindicação por terras. É nesse ponto que o meio ambiente costuma ser beneficiado de forma reflexa. A Corte, sobre isso, até mesmo ampliou seu entendimento sobre o direito à propriedade privada, para reconhecer o direito coletivo à propriedade, considerando as estreitas relações culturais e espirituais destes povos com suas terras.

Enfim, ainda que cada uma das Cortes possua sua própria dinâmica e conte com estruturas e impactos diversos em cada região, observou-se uma tendência de uniformização ou convergência nas decisões relacionadas a questões ambientais. Isso confirma a ideia de que a interação entre direitos humanos e meio ambiente, especialmente por meio das decisões dos tribunais de direitos humanos, pode trazer benefícios significativos ao Direito Internacional do Meio Ambiente. Esses benefícios se manifestam tanto na eficácia prática de cada caso específico, na notoriedade das matérias confrontadas e na medida em que contribuem para sua harmonização por meio de um crescente diálogo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. A heurística do medo, muito além da precaução. **Estudos Avançados**, [s. l.], v. 30, p. 167–179, 2016.
- ACHARYA, Amitav. The Future of Global Governance: Fragmentation May Be Inevitable and Creative. **Global Governance**, [s. l.], v. 22, n. 4, p. 453–460, 2016.
- ACHPR. African Commission on Human and People’s Rights. **Social and Economic Rights Action Center (SERAC) and Center for Economic and Social Rights (CESR) / Nigeria - 155/96**. , 2001. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/decisions-communications/social-and-economic-rights-action-center-serac-and-center-economic-15596>. Acesso em: 2 fev. 2024.
- ACOSTA, Alberto. Los grandes cambios requieren de esfuerzos audaces. *In*: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (org.). **Derechos de la naturaleza: el futuro es ahora**. 1. eded. Quito, Ecuador: Ediciones Abya-Yala, 2009. p. 15–24.
- AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. [S. l.]: Atlas, 2015.
- ANAYA, S. James. **Indigenous peoples in international law**. New York: Oxford University Press, 1996.
- ANDERSON, Michael R. Human Rights Approaches to Environmental Protection: An Overview. *In*: BOYLE, Alan E.; ANDERSON, Michael R. (ed.). **Human rights approaches to environmental protection**. Oxford: Clarendon Press, 1996.
- ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah. **Environmental protection and human rights**. Cambridge: Cambridge university press, 2011a.
- ANTON, Donald K.; SHELTON, Dinah. Procedural Human Rights and the Environment. *In*: ENVIRONMENTAL PROTECTION AND HUMAN RIGHTS. Cambridge: Cambridge university press, 2011b. p. 356–369.
- BARNETT, Michael N.; FINNEMORE, Martha. The Politics, Power, and Pathologies of International Organizations. **International Organization**, [s. l.], v. 53, n. 4, p. 699–732, 1999.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. [S. l.]: Editora 34, 2011.
- BODANSKY, Daniel. **The art and craft of international environmental law**. Cambridge, Mass.: Harvard Univ. Press, 2010.
- BOYLE, Alan E. Human Rights and The Environment: Where Next?. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). **Human rights and environment**. Fortaleza: Expressão Gráfica, 2017. p. 9–48.
- BUERGENTHAL, Thomas. The Evolving International Human Rights System. **The American Journal of International Law**, [s. l.], v. 100, n. 4, p. 783–807, 2006.
- CAMPBELL, Bruce M. *et al.* Agriculture production as a major driver of the Earth system exceeding planetary boundaries. **Ecology and Society**, [s. l.], v. 22, n. 4, p. art8, 2017.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). A Convergência na Tutela do Direito Humano à Saúde e ao Meio Ambiente para a Concretização do Objetivo 3 da Agenda 2030. *In: Meio ambiente e desenvolvimento: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030*. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020a.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio (org.). **Meio ambiente e desenvolvimento: os 17 objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030**. 1. ed. São Paulo: IDHG, 2020b.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Princípios do Direito Internacional do Meio Ambiente. *In: CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; ANTUNES, Maria Cláudia; PADILHA, Norma Sueli (org.). Direito ambiental no século XXI: efetividade e desafios*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014. p. 257–280.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. Regime Internacional de Mudanças Climáticas: uma análise da cooperação internacional solidária no Acordo de Paris. **Revista Argumentum**, [s. l.], v. 19, p. 659–689, 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio; NOCERA, Rena Pereira. Direitos Humanos e Meio Ambiente: os direitos de participação nos acordos regionais ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, [s. l.], v. 92, n. 23, p. 65–83, 2018.

CHAPIN III, F. Stuart *et al.* Consequences of changing biodiversity. **Nature**, [s. l.], v. 405, n. 6783, p. 234–242, 2000.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Roma, 1950.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua**. , 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=240&lang=es. Acesso em: 15 fev. 2024.

CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**. Meio Ambiente e Direitos Humanos. 2017.

CORTE IDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Pueblo Saramaka v. Surinam**. , 2007. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 8 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 7: Control de Convencionalidad**. 1. ed. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2021.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The Anthropocene. **Global Change Newsletter**, [s. l.], v. 41, p. 17–18, 2000.

CTIDH; CTEDH; CTADHP. **Declaration of San José**. San José, Costa Rica, 2018.

CTIDH; CTEDH; CTADHP. **Kampala Declaration**. Kampala, Republic of Uganda, 2019.

DÁVILA, Sarah A. The Last Piece of the Tripartite Normative Framework in the Right to a Healthy Environment. **Stanford Environmental Law Journal**, [s. l.], v. 42, n. 1, p. 63–119, 2023.

DONNELLY, Jack. **Universal human rights in theory and practice**. 3rd eded. Ithaca: Cornell University Press, 2013.

DUNOFF, Jeffrey L. A new approach to regime interaction. *In*: YOUNG, Margaret A. (org.). **Regime interaction in international law: facing fragmentation**. Cambridge ; New York: Cambridge University Press, 2012. p. 136–174.

DUNOFF, Jeffrey L. Multilevel and Polycentric Governance. *In*: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (org.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. p. 67–84. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/41336>. Acesso em: 8 out. 2023.

EBBESSON, Jonas. Public Participation. *In*: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (org.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. p. 351–367. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/41336>. Acesso em: 8 out. 2023.

ECHR. **Case of Taskin and Others v. Turkey**. [S. l.], 2004. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/#%7B%22itemid%22%3A%5B%5C%22001-67401%22%5D%7D>. Acesso em: 20 fev. 2024.

ECHR. European Court Human Rights. **Guerra and Others v. Italy**. , 1998. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22languageisocode%22%3A%5C%22ENG%22%2C%22appno%22%3A%5B%5C%2214967/89%22%2C%22documentcollectionid%22%3A%5C%22GRANDCHAMBER%22%2C%22itemid%22%3A%5B%5C%22001-58135%22%5D%7D>. Acesso em: 2 fev. 2024.

ECHR. European Court of Human Rights. **Hatton and others v. The United Kingdom**. , 2003. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/#%7B%22itemid%22%3A%5B%5C%22001-61188%22%5D%7D>. Acesso em: 2 fev. 2024.

ECHR. European Court of Human Rights. **Lopez Ostra v. Spain**. , 1994. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/#%7B%22fulltext%22%3A%5B%5C%22lopez%20ostra%22%2C%22documentcollectionid%22%3A%5C%22GRANDCHAMBER%22%2C%22CHAMBER%22%2C%22itemid%22%3A%5B%5C%22001-62468%22%5D%7D>. Acesso em: 1 abr. 2024.

ECHR. European Court of Human Rights. **Verein KlimaSeniorinnen Schweiz and others v. Switzerland**. , 2024. Disponível em: https://hudoc.echr.coe.int/#_Toc162522513. Acesso em: 9 abr. 2024.

ECHR. European Court of Human Rights. **Zander v. Sweden**. , 1993. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22%3A%5B%5C%22001-62419%22%5D%7D>. Acesso em: 8 abr. 2024.

ELDER, Mark; OLSEN, Simon Høiberg. The Design of Environmental Priorities in the SDG s. **Global Policy**, [s. l.], v. 10, n. S1, p. 70–82, 2019.

FIELDS, A. Belden; NARR, Wolf-Dieter. Human Rights as a Holistic Concept. **Human Rights Quarterly**, [s. l.], v. 14, n. 1, p. 1–20, 1992.

FITZMAURICE, Malgosia; MARSHALL, Jill. The Human Right to a Clean Environment—Phantom or Reality? The European Court of Human Rights and English Courts Perspective on Balancing Rights in Environmental Cases. **Nordic Journal of International Law**, [s. l.], v. 76, n. 2–3, p. 103–151, 2007.

FRESSOZ, Jean-Baptiste. Losing the Earth Knowingly: six environmental grammars around 1800. *In*: HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François (org.). **The anthropocene and the global environmental crisis**. London ; New York: Routledge, 2015. p. 70–83.

HAMILTON, Clive. Human destiny in the Anthropocene. *In*: HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François (org.). **The anthropocene and the global environmental crisis**. London ; New York: Routledge, 2015. p. 32–43.

HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François. Thinking the Anthropocene. *In*: HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François (org.). **The anthropocene and the global environmental crisis**. London ; New York: Routledge, 2015. p. 1–13.

HARDIN, Garrett. The Tragedy of the Commons. **Science**, [s. l.], v. 162, n. 3859, p. 1243–1248, 1968.

HORNBORG, Alf. The Political Ecology of the Technocene: Uncovering ecologically unequal exchange in the world-system. *In*: HAMILTON, Clive; BONNEUIL, Christophe; GEMENNE, François (org.). **The anthropocene and the global environmental crisis**. London ; New York: Routledge, 2015. p. 57–69.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. **Avaliação de Impacto Ambiental: Caminhos para o Fortalecimento do Licenciamento Ambiental Federal**. Brasília: IBAMA, 2016.

IPCC. **IPCC, 2023: Climate Change 2023: Synthesis Report. Contribution of Working Groups I, II and III to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change [Core Writing Team, H. Lee and J. Romero (eds.)]. IPCC, Geneva, Switzerland**. [S. l.]: Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC), 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 10 out. 2023.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Rio de Janeiro: Contraponto [et al.], 2006.

KLIMASENIORINNEN SCHWEIZ. [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://en.klimasenioren.ch/>. Acesso em: 2 dez. 2023.

KOTZÉ, Louis; KIM, Rakhyun E. Earth System Law. *In*: [S. l.: s. n.], 2023. p. 573–578.

LAWRENCE, Peter. International Relations Theory. *In*: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (org.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. p. 153–168. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/41336>. Acesso em: 8 out. 2023.

LEMONS, Maria Carmen; AGRAWAL, Arun. Environmental Governance. **Annual Review of Environment and Resources**, [s. l.], v. 31, n. 1, p. 297–325, 2006.

MARTÍNEZ, Esperanza; ACOSTA, Alberto. Los Derechos de la Naturaleza como puerta de entrada a otro mundo posible. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 8, n. 4, p. 2927–2961, 2017.

MARTÍNEZ QUINTEIRO, María Esther. Avatares del discurso internacional de los Derechos Humanos de la ONU. Derivas y alternativas. *In: EL CINCUENTENARIO DE LOS PACTOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS DE LA ONU: LIBRO HOMENAJE A LA PROFESORA M.^a ESTHER MARTÍNEZ QUINTEIRO.* [s. l.]: Ediciones Universidad de Salamanca, 2018. p. 79–108. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7538014>. Acesso em: 18 mar. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de O.; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. “Greening” the Inter-american Human Rights System. *L’Observateur des Nations Unies*, [s. l.], v. 33, p. 300–313, 2012.

MEGURO, Maiko. State of the Netherlands v. Urgenda Foundation. *American Journal of International Law*, [s. l.], v. 114, n. 4, p. 729–735, 2020.

MELLO, Patricia Perrone Campos; FAUNDES PEÑAFIEL, Juan Jorge. Povos indígenas e proteção da natureza: a caminho de um “giro hermenêutico ecocêntrico”. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [s. l.], v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/7240>. Acesso em: 3 dez. 2023.

MERICO, Luisa Maria Silva. Environment and development within the inter-american human rights system. *In: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros (org.). Human rights and environment.* Fortaleza: Expressão Gráfica, 2017. p. 263–279.

MOORE, Jason W. The Capitalocene, Part I: on the nature and origins of our ecological crisis. *The Journal of Peasant Studies*, [s. l.], v. 44, n. 3, p. 594–630, 2017.

NASH, Roderick. *The rights of nature: a history of environmental ethics.* Madison, Wis: University of Wisconsin Press, 1989. (History of American thought and culture).

NEVES, Marcelo. A força simbólica dos direitos humanos. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*, [s. l.], v. 4, p. 1–35, 2005.

ORGANISATION OF AFRICAN UNITY. *African Charter on Human and Peoples’ Rights.* Nairobi, 1981. Disponível em: https://www.justice.gov.za/policy/african%20charter/1981_AFRICAN%20CHARTER%20N%20HUMAN%20AND%20PEOPLES%20RIGHTS.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.* San Salvador, 1988. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/sansalvador.pdf>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.* Genebra/OIT, 1989. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2024.

OSTROM, Elinor. Polycentric systems for coping with collective action and global environmental change. *Global Environmental Change*, [s. l.], v. 20, n. 4, 20th Anniversary Special Issue, p. 550–557, 2010.

PETERSMANN, Marie-Catherine. Narcissus' Reflection in the Lake: Untold Narratives in Environmental Law beyond the Anthropocentric Frame. **Journal of Environmental Law**, [s. l.], 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/advance-article/doi/10.1093/jel/eqy001/4831050>. Acesso em: 29 nov. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 19. ed. São Paulo, SP: SaraivaJur, 2021.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens Da Nossa Época**. [S. l.]: Elsevier, 2000.

QUIROGA, Cecilia Medina. The Role of International Tribunals: Law-Making or Creative Interpretation?. In: SHELTON, Dinah (org.). **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. 1. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2013. p. 649–669. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/42626/chapter/358048102>. Acesso em: 7 fev. 2024.

RAJAMANI, Lavanya; WERKSMAN, Jacob D. Climate Change. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (org.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. p. 492–511. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/41336>. Acesso em: 8 out. 2023.

RICHARDSON, Katherine *et al.* Earth beyond six of nine planetary boundaries. **Science Advances**, [s. l.], v. 9, n. 37, p. eadh2458, 2023.

ROCASOLANO, Maria Mendez; SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções**. [S. l.]: Editora Saraiva, 2010.

ROCKSTRÖM, Johan *et al.* The Planetary Commons: A New Paradigm for Safeguarding Earth-Regulating Systems in the Anthropocene. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, [s. l.], v. 121, p. e2301531121, 2024.

ROUSTANG, Guy *et al.* A obra de Polanyi para compreender o presente. **IHU On-Line**, [s. l.], v. 147, p. 5–24, 2005.

SACHS, Wolfgang. Foreword: The Development Dictionary Revisited. In: KOTHARI, Ashish *et al.* (org.). **Pluriverse: a post-development dictionary**. New Delhi: Tulika Books and Authorsupfront, 2019.

SAND, Peter D. Origin and History. In: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (org.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. p. 50–66. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/41336>. Acesso em: 8 out. 2023.

SANDS, Philippe (org.). **Greening international law**. London: Earthscan Publications, 1993. (International law and sustainable development series, v. 1).

SANDS, Philippe; KLEIN, Pierre. **Bowett's Law of International Institutions**. 5. ed. London: Sweet & Maxwell, 2001.

SHELTON, Dinah. Environmental Rights. *In*: ALSTON, Philip (ed.). **People's Rights**. 1. ed. New York: Oxford University Press, 2001. p. 189–294.

STEFFEN, Will *et al.* Planetary boundaries: Guiding human development on a changing planet. **Science**, [s. l.], v. 347, n. 6223, p. 1259855, 2015.

STEFFEN, Will; CRUTZEN, Paul J.; MCNEILL, John R. The Anthropocene: Are Humans Now Overwhelming the Great Forces of Nature. **AMBIO: A Journal of the Human Environment**, [s. l.], v. 36, n. 8, p. 614–621, 2007.

TORRADO LIMA, Jesús. El fundamento de los derechos humanos. **Argumenta UENP**, [s. l.], v. 16, p. 223–246, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. 1. ed. [S. l.]: FUNAG, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Reflexões sobre o valor jurídico das Declarações Universal e Americana de Direitos Humanos de 1948 por ocasião de seu quadragésimo aniversário. **Revista de Informação Legislativa**, [s. l.], v. 25, n. 99, 1988.

UNITED NATIONS. Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment. *In*: UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. New York: United Nations Publication, 1973. v. A/CONF.48/Rev.1.

UNITED NATIONS. **Report of the United Nations Conference on Environment and Development, Rio de Janeiro, 3-14 June 1992. Volume 1, Resolutions adopted by the Conference**. Rio de Janeiro: [s. n.], 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/160453>. Acesso em: 4 dez. 2023.

WHITE, Lynn. The Historical Roots of Our Ecologic Crisis. **Science**, [s. l.], v. 155, n. 3767, p. 1203–1207, 1967.

WOLKMER, Antonio Carlos; S. WOLKMER, Maria De Fatima. REPENSANDO A NATUREZA E O MEIO AMBIENTE NA TEORIA CONSTITUCIONAL DA AMÉRICA LATINA. **Novos Estudos Jurídicos**, [s. l.], v. 19, n. 3, p. 994, 2014.

YOUNG, Margaret A. Fragmentation. *In*: RAJAMANI, Lavanya; PEEL, Jacqueline (org.). **The Oxford Handbook of International Environmental Law**. 2. ed. [S. l.]: Oxford University Press, 2021. p. 85–101. Disponível em: <https://academic.oup.com/edited-volume/41336>. Acesso em: 8 out. 2023.

YOUNG, Oran R. **International governance: protecting the environment in a stateless society**. Ithaca: Cornell University Press, 1994. (Cornell studies in political economy).

ZALASIEWICZ, Jan *et al.* When did the Anthropocene begin? A mid-twentieth century boundary level is stratigraphically optimal. **Quaternary International**, [s. l.], v. 383, The Quaternary System and its formal subdivision, p. 196–203, 2015.